



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2025, nº 266

Disponibilização: quarta-feira, 17 de dezembro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Diretoria-Geral	2
Secretaria Judiciária	3
Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES	3
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	4
1ª Zona Eleitoral	128
2ª Zona Eleitoral	131
8ª Zona Eleitoral	131
10ª Zona Eleitoral	131
12ª Zona Eleitoral	133
14ª Zona Eleitoral	136
25ª Zona Eleitoral	140
26ª Zona Eleitoral	146
27ª Zona Eleitoral	148
34ª Zona Eleitoral	149

39ª Zona Eleitoral	150
47ª Zona Eleitoral	150
52ª Zona Eleitoral	160
75ª Zona Eleitoral	162
84ª Zona Eleitoral	163
98ª Zona Eleitoral	165
101ª Zona Eleitoral	187
102ª Zona Eleitoral	194
106ª Zona Eleitoral	205
118ª Zona Eleitoral	207
119ª Zona Eleitoral	209
127ª Zona Eleitoral	210
146ª Zona Eleitoral	214
147ª Zona Eleitoral	214
Índice de Advogados	215
Índice de Partes	219
Índice de Processos	225
Índice de Datas de Publicação	226

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

ATOS

ATOS CONCESSIVOS DE DIÁRIAS

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

Número da Diária: 1351/2025

Cargo: REQUISITADO

Nome do Servidor: LUCIANA MARIA PIRES

Destino(s): SERTÂNIA-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoio ao Cartório Eleitoral de Sertânia

Objetivo da Viagem: Apoio ao Cartório Eleitoral de Sertânia

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 10,5

Valor Pago: R\$ 6.414,24

Período: 01/12/2025 a 11/12/2025

Autorizado em: 04/12/2025

ATOS CONCESSIVOS DE DIÁRIAS

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

Número da Diária: 1261-2025

Cargo: Requisitado

Nome do Servidor: THAÍSA BRANDÃO TORRES

Destino(s): Bonito-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoiar o Cartório da 39ª ZE - Bonito

Valor Unitário: R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4,5

Valor Pago: R\$ 2.748,96

Período: 08/12/2025 a 12/12/2025

Autorizado em: 04/12/2025

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 987, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PORTARIA Nº 987, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Fixa a escala do plantão judiciário para os dias 22 e 23 de dezembro de 2025, no âmbito do segundo grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso IV do art. 8º da Portaria nº 851, de 13 de novembro de 2025,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, em especial, o contido no parágrafo único do seu art. 2º; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 976, de 11 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o plantão judiciário no período do recesso forense, de 20 de dezembro 2025 a 6 de janeiro de 2026, no âmbito do segundo grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º A escala do plantão judiciário para prover os casos de manifesta urgência em medidas judiciais, para os dias 22 e 23 de dezembro de 2025, no horário das 8 (oito) às 12 (doze) horas, é a seguinte:

DATA	DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL PLANTONISTA
22/12/2025 - segunda-feira	Des. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira
23/12/2025 - terça-feira	Des. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Cícero de Oliveira Barreto

Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS SESSÕES - COASES

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 504, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600599-33.2025.6.17.0000

SEI Nº 0025404-58-2025.6.17.8000

Dispõe sobre o Plano de Melhorias dos Imóveis da Justiça Eleitoral de Pernambuco, para o exercício de 2026.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 399, de 26 de novembro de 2021, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), que dispõe sobre a política de priorização de obras e de melhorias da infraestrutura dos imóveis da Justiça Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o Plano de Melhorias da infraestrutura física da Justiça Eleitoral de Pernambuco para o exercício de 2026; e

CONSIDERANDO a aprovação do Plano de Melhorias em reunião do COGEST, de 26 de novembro de 2025, conforme registrado na ata nº 37 (SEI 0023239-38.2025.6.17.8000),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Plano de Melhorias dos Imóveis da Justiça Eleitoral de Pernambuco, para o exercício de 2026.

Art. 2º Para a definição da priorização das melhorias foram considerados:

I - os critérios estabelecidos no indicador estratégico 34, que mede o índice de adequação das instalações físicas de todos os imóveis da Justiça Eleitoral de Pernambuco em 2025; e

II - o acompanhamento das manutenções preventivas realizadas ao longo de 2025.

Art. 3º O Plano de Melhorias - 2026 está contido no Anexo desta Resolução e contemplará o seguinte:

I - manutenção predial;

II - manutenção de ar-condicionado;

III - manutenção de geradores;

IV - manutenção de plataformas elevatórias; e

V - manutenção de elevadores da sede.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

[Anexo-Res-504-2025-Plano-Melhoria-Imóveis-2026-16-dez.pdf](#)

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000250-31.2015.6.17.0000

PUBLICAÇÃO : 18/12/2025
EM
PROCESSO : 0000250-31.2015.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)
RELATOR : Gabinete Jurista 1
INTERESSADO : DORANY DE SA BARRETO SAMPAIO
INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco
INTERESSADO : ROMULO TENORIO DE CARVALHO
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL /PE
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)
ADVOGADO : GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO GOUVEIA (0031698/PE)
ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237/PE)
ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)
ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000250-31.2015.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE
INTIMAÇÃO

Fica o Movimento Democrático Brasileiro INTIMADO para pagamento da GRU referente ao mês de dezembro/2025, juntada aos autos em 12/12/2025 (ID. 30359885).

ELIAS JOSE DE SOUZA

SEPROC

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-98.2024.6.17.0138

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600440-98.2024.6.17.0138 RECURSO ELEITORAL (Camaragibe - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EMBARGADA : HELIO ALBINO

ADVOGADO : JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)

ADVOGADO : LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (60638/PE)

ADVOGADO : RODRIGO DE MELO E DUTRA (45975/PE)

EMBARGANTE : ADRIANO MENDES BARBOSA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : ENOQUE ALVES DE FRANCA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : GENESES BERNARDO CAMPELO

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : HUMBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : JOSE MILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : MARCIA ANDREA DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : ROGERIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : VALDIR ALVES BATISTA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : WASHINGTON DE SOUZA GALVAO
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600440-98.2024.6.17.0138 - Camaragibe - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN, MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA, ADRIANO MENDES BARBOSA, HUMBERTO GOMES DA SILVA, JOSE MILTON DE OLIVEIRA, ENOQUE ALVES DE FRANCA, ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA, MARCIA ANDREA DA SILVA, GENESES BERNARDO CAMPELO, JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES, VALDIR ALVES BATISTA, WASHINGTON DE SOUZA GALVAO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

EMBARGADA: HELIO ALBINO

Representantes do(a) EMBARGADA: RODRIGO DE MELO E DUTRA - PE45975, LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA - PE60638, JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155

INTIMAÇÃO

INTIMO o Embargado HÉLIO ALBINO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30360995 interpostos por PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN e outros, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

ERIKÁ VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600476-31.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO
EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600476-31.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EMBARGADA : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGADA : JOSE LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB
/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE
ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)
ADVOGADO : BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE)
ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)
ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)
ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600476-31.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO MACHADO CORDEIRO

EMBARGANTE: BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480, MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528

EMBARGADA: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A

Representantes do(a) EMBARGADA: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A

INTIMAÇÃO

INTIMO os Embargados Gilvandro Estrela de Oliveira e José Lopes Silveira para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30360470 interpostos por BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

ERIKA VITAL DA SILVA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600813-94.2024.6.17.0085

PUBLICAÇÃO**EM****: 18/12/2025**

PROCESSO : 0600813-94.2024.6.17.0085 RECURSO ELEITORAL (Igarassu - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EMBARGADA : JANAINA GORETTE SOBREIRA DA CRUZ UCHOA CAVALCANTI

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

EMBARGADA : MIGUEL RICARDO ALVES SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

: COMPROMISSO COM O FUTURO[PP / PDT / PL / UNIÃO / PSD /

EMBARGANTE SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] -
IGARASSU - PE

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)

ADVOGADO : NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600813-94.2024.6.17.0085 - Igarassu - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO MACHADO CORDEIRO

EMBARGANTE: COMPROMISSO COM O FUTURO[PP / PDT / PL / UNIÃO / PSD /
SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - IGARASSU - PERepresentantes do(a) EMBARGANTE: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-
A, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679EMBARGADA: MIGUEL RICARDO ALVES SANTOS DE LIMA, JANAINA GORETTE SOBREIRA
DA CRUZ UCHOA CAVALCANTIRepresentantes do(a) EMBARGADA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR -
PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO
CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO -
PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-ARepresentantes do(a) EMBARGADA: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON
BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A

INTIMAÇÃO

INTIMO o/a Embargado/a MIGUEL RICARDO ALVES SANTOS DE LIMA, JANAINA GORETTE
SOBREIRA DA CRUZ UCHOA CAVALCANTI para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar
CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30360450 interpostos por COMPROMISSO

COM O FUTURO[PP / PDT / PL / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - IGARASSU - PE, nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO

Analista Judiciária

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600306-42.2024.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600306-42.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600306-42.2024.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A

RECORRIDO: PROGRESSISTAS - PETROLINA - PE - MUNICIPAL, JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA, KAIO CESAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

Representantes do(a) RECORRIDO: PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462

Representantes do(a) RECORRIDO: ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993

Representantes do(a) RECORRIDO: PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462

INTIMAÇÃO

INTIMO o/a Recorrido/a PROGRESSISTAS - PETROLINA - PE - MUNICIPAL, JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA, KAIO CESAR DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30361180 interposto por IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 17 de dezembro de 2025.

EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO

Analista Judiciária

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600570-80.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600570-80.2025.6.17.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (Carnaíba - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVANTE : JOSE EDER PRAXEDES DA SILVA
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0600570-80.2025.6.17.0000 - Carnaíba - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

AGRAVANTE: JOSE EDER PRAXEDES DA SILVA

Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

JOSÉ EDER PRAXEDES DA SILVA interpõe agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral de Carnaíba (98ª Zona Eleitoral), que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600162-23.2024.6.17.0098, deferiu parcialmente o pedido de parcelamento da multa eleitoral imposta ao agravante, autorizando sua quitação em 10 (dez) parcelas mensais.

A obrigação executada decorre de sentença que, ao julgar procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Durante a fase de cumprimento da sentença, o executado requereu o parcelamento do débito em 60 (sessenta) prestações mensais. Instado a comprovar sua capacidade financeira, apresentou documentos de renda. O juízo de origem, no entanto, entendeu por limitar o parcelamento a apenas 10 (dez) parcelas (ID 30348932), sob o fundamento de que a extensão pretendida comprometeria o caráter sancionador da penalidade.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a admissibilidade do recurso e argumenta que o art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97 não condiciona o parcelamento da multa eleitoral à comprovação de insuficiência econômica. Aduz, ainda, que a Resolução TSE nº 23.709/2022 exige a apresentação de comprovação de renda apenas nos casos de parcelamentos superiores a 60 (sessenta) meses, o que não se aplica à hipótese.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, ante a probabilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, consubstanciado na iminência de adoção de medidas constritivas sobre seu patrimônio. Ao final, postula o provimento do agravo, com a consequente reforma da decisão agravada, a fim de que lhe seja assegurado o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas ou, alternativamente, entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) prestações mensais.

É o que importa relatar.

Embora o cabimento do agravo de instrumento na seara eleitoral seja restrito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite sua interposição no curso da execução de multa eleitoral ou de determinações de recolhimento de valores em sede de prestação de contas.

Nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.709/2022, aplicam-se subsidiariamente, ao cumprimento de sentença na Justiça Eleitoral, as disposições do Código de Processo Civil, incluindo a hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que autoriza o manejo do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nessa fase processual.

No caso concreto, a decisão recorrida é interlocutória, foi proferida em sede de cumprimento de sentença e está entre aquelas passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, conforme reiterada jurisprudência do TSE. Nesse sentido: TSE, AgR no AREspEI nº 060003051, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 02/08/2024.

Ademais, o recurso é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 29/10/2025 (quarta-feira), e o agravo protocolado em 19/11/2025 (quarta-feira), dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, consoante os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o art. 995, parágrafo único, do CPC, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

A decisão agravada fundamentou-se na preservação do caráter sancionador da penalidade e na análise da capacidade financeira do executado, nos seguintes termos:

"(¿) compulsando os comprovantes de renda apresentados pelo executado, documentos de IDs. 125328581, 125328582 e 125328583, verifica-se que este suporta o pagamento da multa, em número de parcelas inferior ao requerido, mantendo-se assim o caráter sancionador da norma, mas possibilitando a real quitação do débito penalizador, sem causar gravame maior ao apenado. Deferir o parcelamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrada nestes autos, em 60 parcelas mensais, resultará numa parcela com valor irrisório de R\$ 83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos), perdendo assim o caráter punitivo da penalidade, face a situação econômica do executado."

De fato, conforme jurisprudência consolidada do e. TSE, o parcelamento da multa eleitoral previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97 não constitui direito subjetivo absoluto do devedor. A análise das condições do parcelamento deve considerar a situação financeira do executado e a preservação da finalidade punitiva da sanção.

Confira-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO AO PARCELAMENTO EM SESSENTA MESES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Cármen Lúcia, que negou seguimento a agravo interposto contra decisão de inadmissão, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), de recurso especial referente ao pedido de parcelamento de multa eleitoral imposta em 10 prestações, mensais e sucessivas, no valor de 10 mil UFIRs, solicitado para ser estendido a 60 parcelas. 2. O parcelamento de multas eleitorais previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997, não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado a definição das condições do parcelamento com base nas peculiaridades do caso concreto. 3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o magistrado não está obrigado a conceder parcelamento em sessenta meses, sendo a decisão orientada pela análise da condição financeira do devedor e pela manutenção do caráter sancionatório da multa. 4. A alegação de direito subjetivo ao parcelamento em sessenta meses não encontra amparo legal, uma vez que depende da demonstração da necessidade financeira do devedor e da avaliação do julgador quanto à adequação das condições de pagamento. 5. A reanálise de fatos e provas é vedada em recurso especial eleitoral, conforme consolidado na Súmula nº 24 do TSE, sendo admissível apenas a revisão da aplicação do direito.6. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme estabelece a Súmula nº 30 do TSE, que impede o conhecimento de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial - também aplicável aos casos de alegada violação à lei - quando a decisão recorrida estiver alinhada com a jurisprudência

do Tribunal.7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060283129, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/10/2024) (Grifou-se)

Entretanto, no caso concreto, constata-se que o agravante anexou aos autos os documentos exigidos, com a finalidade de demonstrar sua condição financeira e atender às exigências normativas previstas para o parcelamento de multa eleitoral.

Considerando a presença dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, c/c o art. 1.019, I, ambos do CPC e, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave ou de difícil reparação e, revela-se cabível, em juízo de cognição sumária, a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a possibilidade de adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio do agravante antes da apreciação definitiva do recurso configura risco concreto de prejuízo irreversível, a justificar a atuação cautelar desta instância revisora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral de Carnaíba, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600162-23.2024.6.17.0098, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Dê-se ciência da presente decisão ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravante para conhecimento.

Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público Eleitoral com atuação na Zona Eleitoral de origem, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para providências.

Publique-se.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-71.2024.6.17.0037

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600365-71.2024.6.17.0037 RECURSO ELEITORAL (Palmares - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : ABILENIO LINS SUKAR JUNIOR

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)

RECORRENTE : BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)

RECORRENTE : GEANE MAURO NAPOLEAO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)

RECORRENTE : GILVAN CARLOS MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)
RECORRENTE : JOSELI MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)
RECORRENTE : LEONARDO JOSE ULISSES
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)
RECORRENTE : TARCIZO JOSE AFONSO FERREIRA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)
RECORRENTE : UBIRAJARA DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)
RECORRENTE : ZILDA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)
RECORRIDO : FELIPE RANNIERY FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE)
ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)
ADVOGADO : RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600365-71.2024.6.17.0037 - Palmares -
PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: ZILDA MARIA DA SILVA RODRIGUES, TARCIZO JOSE AFONSO FERREIRA,
JOSELI MARIA SANTOS DA SILVA, LEONARDO JOSE ULISSES, GEANE MAURO NAPOLEAO,
GILVAN CARLOS MENDONCA DA SILVA, BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO, ABILENIO LINS
SUKAR JUNIOR, UBIRAJARA DE MORAES PEREIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: ROBERTO DE LIRA PESSOA - PE51551, LUIS ALBERTO
GALLINDO MARTINS - PE20189-A, MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

Representantes do(a) RECORRENTE: ROBERTO DE LIRA PESSOA - PE51551, LUIS ALBERTO
GALLINDO MARTINS - PE20189-A, MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

Representantes do(a) RECORRENTE: ROBERTO DE LIRA PESSOA - PE51551, LUIS ALBERTO
GALLINDO MARTINS - PE20189-A, MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

Representantes do(a) RECORRENTE: ROBERTO DE LIRA PESSOA - PE51551, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

Representantes do(a) RECORRENTE: ROBERTO DE LIRA PESSOA - PE51551, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

Representantes do(a) RECORRENTE: ROBERTO DE LIRA PESSOA - PE51551, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

Representantes do(a) RECORRENTE: ROBERTO DE LIRA PESSOA - PE51551, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

Representantes do(a) RECORRENTE: ROBERTO DE LIRA PESSOA - PE51551, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

Representantes do(a) RECORRENTE: ROBERTO DE LIRA PESSOA - PE51551, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - BA48041

RECORRIDO: FELIPE RANNIERY FERREIRA DE SOUZA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: RENATO PADILHA FERREIRA BARROS - PE38403, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714, BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS - PE23260

INTIMAÇÃO

INTIMO o/a Recorrido/a FELIPE RANNIERY FERREIRA DE SOUZA SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30360468 interposto por ZILDA MARIA DA SILVA RODRIGUES, TARCIZO JOSE AFONSO FERREIRA, JOSELI MARIA SANTOS DA SILVA, LEONARDO JOSE ULISSES, GEANE MAURO NAPOLEAO, GILVAN CARLOS MENDONCA DA SILVA, BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO, ABILENIO LINS SUKAR JUNIOR, UBIRAJARA DE MORAES PEREIRA, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 17 de dezembro de 2025.

EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO

Analista Judiciária

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600505-85.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600505-85.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

AUTORIDADE COATORA : FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPETRANTE : ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI

ADVOGADO : ANDRE BACHMAN (220992/SP)

ADVOGADO : TATIANA CONTRERA CINTRA (332330/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600505-85.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

IMPETRANTE: ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI

Representantes do(a) IMPETRANTE: TATIANA CONTRERA CINTRA - SP332330, ANDRE BACHMAN - SP220992

AUTORIDADE COATORA: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Direito Administrativo e Processual Civil. Mandado de Segurança. Legitimidade da autoridade coatora. Teoria da encampação. Licitação e contrato administrativo. Manutenção das condições de habilitação. Fato impeditivo superveniente. Sanções administrativas. Multa e suspensão de licitar. Legalidade do ato. Segurança denegada.

I. Caso em exame

1. Mandado de Segurança impetrado por Advancis Max Equipamentos Eletrônicos EIRELI contra acórdão proferido no Recurso Administrativo nº 06000223-86.2021.6.17.0000, que manteve sanções aplicadas pela Presidência do TRE-PE consistentes em multa compensatória de 15% do valor global contratado e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 ano, em razão de descumprimento contratual relativo à não manutenção das condições de habilitação e à omissão de fato impeditivo superveniente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autoridade indicada ¿ Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos ¿ é parte legítima para figurar no polo passivo, à luz da Teoria da Encampação; e (ii) estabelecer se o acórdão administrativo impugnado incorreu em ilegalidade ou abuso de poder ao manter as penalidades aplicadas em desfavor da impetrante.

III. Razões de decidir

3. A legitimidade passiva da autoridade indicada se confirma pela aplicação da Teoria da Encampação, pois (a) há vínculo hierárquico entre o Desembargador que prestou informações e o órgão competente para a prática do ato; (b) as informações enfrentam o mérito do ato impugnado; e (c) não há alteração de competência constitucional, nos termos da Súmula 628 do STJ e do art. 115, parágrafo único, do RITRE-PE.

4. A cognição do mandado de segurança se limita ao exame da legalidade do ato administrativo, sendo vedado o reexame aprofundado do mérito administrativo ou da discricionariedade.

5. A decisão administrativa impugnada se fundamenta na constatação de que a contratada não manteve as condições de habilitação durante a execução contratual e deixou de comunicar fato impeditivo superveniente, em afronta ao parágrafo terceiro, alínea "b", da Cláusula Nona do Contrato nº 62/2020, ao item 13.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2020 e ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

6. A existência de impedimento de licitar vigente no âmbito federal, constatada via SICAF durante a execução contratual, caracteriza inexecução parcial e viola o dever da contratada de manter a regularidade habilitatória, legitimando a imposição das sanções.

7. A readequação judicial da sanção aplicada pelo SERPRO ¿ de 5 para 2 anos ¿ não elimina o fato gerador do impedimento, o que reforça a legitimidade da rescisão unilateral e das penalidades aplicadas pelo TRE-PE.

8. A dosimetria das sanções observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo a multa de 15% inferior ao teto de 35% previsto para hipóteses mais gravosas e sendo adequada a suspensão por 1 ano, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

9. Não se identifica ilegalidade manifesta ou abuso de poder no acórdão do Recurso Administrativo nº 06000223-86.2021.6.17.0000, que se mostra motivado e coerente com o regime jurídico aplicável.

IV. Dispositivo e tese

10. Segurança denegada.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade indicada apresenta informações de mérito, há vínculo hierárquico e inexistência alteração da competência constitucional.

2. A Administração atua legitimamente ao rescindir contrato e aplicar sanções quando a contratada deixa de manter as condições de habilitação e omite fato impeditivo superveniente durante a execução contratual.

3. A dosimetria das penalidades previstas na Lei nº 8.666/93 é válida quando respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e devidamente motivada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/93, arts. 55, XIII, e 87; Contrato nº 62/2020, Cláusula Nona, § 3º, b; Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2020, item 13.4; RITRE-PE, art. 115, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 628.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER do Mandado de Segurança Cível; e, no mérito, DENEGÁ-LO. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600505-85.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

IMPETRANTE: ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI

Representantes do(a) IMPETRANTE: TATIANA CONTRERA CINTRA - SP332330, ANDRE BACHMAN - SP220992

AUTORIDADE COATORA: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI em face de ato imputado ao eminente Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, na qualidade de autoridade coatora.

O ato impugnado corresponde ao acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Recurso Administrativo nº 0600223-86.2021.6.17.0000 (ID 30336329, p. 23 a 60), que negou provimento à irresignação interposta pela impetrante. A decisão colegiada manteve as penalidades de multa compensatória no valor de 15% do valor global contratado e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE-PE pelo prazo de 1 (um) ano, originariamente aplicadas pela Presidência desta Corte Eleitoral.

A impetrante sustenta a ilegalidade, desproporcionalidade e desarrazoabilidade das sanções, argumentando que o contrato foi firmado em boa-fé e que a penalidade que lhe fora aplicada pelo SERPRO - e que supostamente motivou o reconhecimento do descumprimento contratual no TRE-PE - está sob discussão judicial (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico de Imputação de Penalidade Administrativa sob o nº 5016393-25.2020.4.03.6100).

A impetrante busca, então, a nulidade das penalidades aplicadas, com a liberação de quaisquer restrições.

Em sede de análise perfunctória, o Desembargador Eleitoral José Ronemberg Travassos da Silva indeferiu a medida liminar pleiteada, nos termos da decisão de ID 30337921, ante a ausência do requisito do *fumus boni juris*.

Por sua vez, a Autoridade Coatora, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, prestou informações, afirmando que o ato impugnado é de natureza colegiada e que sua

manifestação se restringiu à elaboração do voto condutor, integralmente acolhido pela Corte Regional. Dessa forma, suscita sua ilegitimidade passiva, por entender que o ato coator não pode ser imputado isoladamente ao Relator. As informações reiteram, ainda, que o acórdão combatido considerou o descumprimento da obrigação de manter as condições de habilitação, configurando inexecução parcial do Contrato nº 62/2020, em violação ao parágrafo terceiro, alínea "b", da Cláusula Nona do contrato, e ao art. 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

É o que importa relatar.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600505-85.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

IMPETRANTE: ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI

Representantes do(a) IMPETRANTE: TATIANA CONTRERA CINTRA - SP332330, ANDRE BACHMAN - SP220992

AUTORIDADE COATORA: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI em desfavor do v. acórdão deste e. Tribunal de lavra do eminente Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, então relator do Recurso Administrativo nº 06000223-86.2021.6.17.0000.

A aludida decisão colegiada negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, mantendo as sanções impostas pela Presidência deste Egrégio Tribunal de multa compensatória no valor de 15% do valor global contratado e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) pelo prazo de 1 (um) ano.

I. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Anota-se, inicialmente, que o e. Desembargador Eleitoral FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, ora apontado como autoridade coatora, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o ato impugnado é o acórdão proferido no Recurso Administrativo nº 0600223-86.2021.6.17.0000 é possui natureza eminentemente colegiada. Sustenta que sua atuação limitou-se à elaboração do voto condutor, integralmente acolhido pela Corte Regional, de modo que inexistente ato autônomo ou de executoriedade individual que lhe possa ser imputado.

Resta consabido que nos órgãos colegiados, a autoridade coatora a ser apontada deve ser o seu respectivo Presidente, não o Relator, pois a decisão colegiada emana do colegiado que é por ele presidido. Não obstante, impõe-se a aplicação da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, notadamente a Teoria da Encampação, que visa conferir primazia ao julgamento do mérito, desde que preenchidos os requisitos que justificam o prosseguimento da ação contra a autoridade que, embora não seja a legalmente responsável pela prática do ato final, assumiu a sua defesa.

O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 628, cristalizou os requisitos para a aplicação desta teoria, estabelecendo que ela deve ser aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições: "a) existência de vínculo hierárquico

entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal".

No caso em análise, verifica-se o preenchimento integral dos aludidos pressupostos.

Em primeiro lugar, a autoridade ora apontada como coatora, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, exercia por ocasião da impetração e da informação posição de alta hierarquia dentro da Corte, a Vice-Presidência e Corregedoria do Tribunal. A circunstância de ser membro do Colegiado que prolatou o ato final e, não menos importante, o fato de atualmente ocupar a Presidência desta Egrégia Corte, órgão que seria o legítimo a figurar no polo passivo da demanda mandamental, estabelece o vínculo funcional e hierárquico necessário para afastar a preliminar arguida.

Por outro lado, a autoridade coatora apresentou informações detalhadas sobre o ato impugnado, manifestando-se expressamente sobre o mérito administrativo. As informações prestadas detalham o descumprimento da obrigação de manter as condições de habilitação e a não comunicação de fato impeditivo, bem como justificam a razoabilidade e proporcionalidade da multa de 15% do valor global contratado e da suspensão temporária. Essa manifestação substancial absorve o ato, caracterizando a encampação.

Por fim, em terceiro lugar, a manutenção da autoridade indicada no polo passivo não acarreta a modificação da competência jurisdicional constitucional, uma vez que o Mandado de Segurança continua a ser processado e julgado por este Tribunal Regional Eleitoral, competente para analisar atos de seus membros e do seu Colegiado, conforme o art. 115, parágrafo único, do Regimento Interno desta e. Corte.

Logo, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com fundamento na Teoria da Encampação, deve-se seguir o processo para o julgamento final do mérito.

II - DA QUESTÃO DE FUNDO

A análise meritória do Mandado de Segurança cinge-se à verificação da legalidade ou do abuso de poder no ato administrativo colegiado que confirmou as sanções aplicadas à impetrante, restringindo a cognição ao exame da conformidade da decisão com o ordenamento jurídico, sem que se adentre no reexame aprofundado do mérito administrativo (discrecionabilidade e oportunidade).

O pleito da impetrante, fundamentado na ilegalidade e desproporcionalidade das penalidades, não se sustenta diante da robusta fundamentação legal e fática que embasou o decisório administrativo. Na ausência de fatos e argumentos novos, constata-se que os fundamentos que culminaram no indeferimento da medida liminar permanecem hígidos e demonstram a legitimidade da decisão administrativa fustigada.

O cerne do descumprimento contratual reconhecido no ato administrativo hostilizado repousa na falta de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante a vigência contratual, além da omissão em declarar fato impeditivo superveniente. Isso porque, sobreveio durante a execução do contrato informação da Seção de Execução Orçamentária deste Regional comunicando a existência de pendência de empenhamento, em razão de certidão emitida no SICAF que sinalizou impedimento de licitar vigente, no âmbito da União, em desfavor da empresa contratada, ora impetrante. Esta conduta, nos termos do voto condutor do acórdão impugnado, configurou inexecução parcial do contrato.

Visto isso, agora em juízo exauriente, reafirma-se que o Tribunal Regional Eleitoral atuou dentro dos limites de sua competência e discrecionabilidade ao impor as sanções.

A condenação e a sanção foram expressamente fundamentadas na violação do parágrafo terceiro, alínea "b", da cláusula nona, do Contrato nº 62/2020 e do item 13.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2020, *in verbis*:

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Será de responsabilidade da Contratada a realização dos serviços constantes da Cláusula Primeira deste Contrato, com obediência a todas as condições estabelecidas em lei, no Edital que originou a presente contratação, neste Contrato, bem como as oferecidas em sua proposta.

(.)

Parágrafo Terceiro - A Contratada, ainda, ficará obrigada a:

(.)

b) manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a contratação, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93; (grifos acrescentados)

(.)

13.4 - A licitante obriga-se a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo de sua habilitação.(grifos acrescentados)

Por sua vez, o art. 87 da Lei nº 8.666/93, ainda aplicável à época, previa as sanções de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Em relação à dosimetria, a decisão administrativa, mantida por esta Corte, observou rigorosamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da pena. A multa compensatória, fixada em 15% do valor global contratado, situou-se significativamente abaixo do máximo de 35% estabelecido para a inexecução total, evidenciando que a Administração sopesou a gravidade da infração ao aplicar a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com o TRE-PE pelo prazo de um ano.

Ademais, a alegação da impetrante de que a discussão judicial da penalidade imposta pelo SERPRO configurava uma questão prejudicial, impedindo a aplicação da sanção pelo TRE-PE, foi corretamente afastada pelo Colegiado. A decisão judicial exarada no feito movido contra o SERPRO não afastou integralmente a penalidade de impedimento de licitar e contratar, mas sim readequou seu prazo de 5 (cinco) para 2 (dois) anos. A Corte Regional Eleitoral considerou que esta readequação judicial confirmou a existência do fato gerador da reprimenda, legitimando a decisão administrativa do TRE-PE, que reconheceu a falha contratual local com base no descumprimento do dever de manter as condições de habilitação e qualificação. Dessa forma, a Administração atuou de forma legítima e motivada ao rescindir o contrato unilateralmente e impor as penalidades, conforme o previsto na legislação de regência e nas cláusulas contratuais.

Em suma, o acórdão combatido no Recurso Administrativo nº 0600223-86.2021.6.17.0000, que confirmou a incidência da impetrante em descumprimento contratual e impôs penalidade, negando provimento ao recurso, revelou-se juridicamente adequado e corretamente motivado, não havendo que se falar em ilegalidade manifesta ou abuso de poder a justificar a anulação das sanções.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em estrita conformidade com a análise jurídica realizada na decisão liminar, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Mandado de Segurança Cível e, no mérito, por sua DENEGAÇÃO, por não identificar ilegalidade manifesta ou abuso de poder no ato administrativo impugnado.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-55.2025.6.17.0085

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600005-55.2025.6.17.0085 RECURSO ELEITORAL (Araçoiaba - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600005-55.2025.6.17.0085 - Araçoiaba - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ARAÇOIABA DE VOLTA PARA O POVO[PDT / AGIR / PSB / PODE] - ARAÇOIABA - PE

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

RECORRIDO: MOBILIZA - MOBILIZACAO NACIONAL - ARACOIABA - PE - MUNICIPAL, ADOLFO PACIFICO LIMA, EMERSSON JOSE GONCALVES, JOSENILDO RODRIGUES DE SALES, WELLINGTON SALUSTIANO DA SILVA, JOELSON JOSE FERREIRA, JOSE DE SOUZA XIMENES, ROGERIO DE PAULA GALDINO, JOSEILDO JOSE RAMOS, LUZIA MARIA DA SILVA, THAIS FERNANDA DOS SANTOS, JAYANNE MARIA DA SILVA, MONIQUE DOMINGOS DA SILVA, JANAINA ALVES DA SILVA VALERIANO

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE RÉPLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por coligação contra órgão partidário municipal do MOBILIZA e todos os candidatos e candidatas da chapa proporcional, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero, em razão de candidaturas femininas fictícias.
2. A sentença proferida pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral, com jurisdição em Araçoiaba/PE, extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao partido, por ilegitimidade passiva e julgou improcedente a ação quanto aos demais, afastando a existência de fraude com base em documentos juntados pela defesa.
3. A coligação impugnante interpôs recurso eleitoral, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, reafirmou os argumentos sobre a existência de candidaturas fictícias.
4. O partido e os candidatos impugnados apresentaram contrarrazões, defendendo a validade do julgamento e a ausência de fraude.
5. O Ministério Público Eleitoral opinou pela nulidade da sentença por ausência de abertura de prazo para réplica e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados com a contestação configura nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) em consequência, definir se a sentença deve ser anulada para reabertura da instrução processual no juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A AIME, apesar de prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal, segue, por lacuna normativa, o rito ordinário das ações eleitorais previsto nos arts. 3º a 16 da LC nº 64/90, no qual não há fase obrigatória para réplica. Contudo, diante da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil na seara eleitoral, e dada a adequação sistêmica, cabíveis as normas de procedimento comum que privilegiam o contraditório e a ampla defesa, em especial os artigos 350 e 437 do édito processual.
8. O art. 437 do CPC impõe que o autor seja intimado para se manifestar sobre documentos anexados à contestação, dispositivo também reproduzido no art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608 /2019, o qual concretiza a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).
9. No caso, os documentos apresentados na contestação não apenas integraram o conjunto probatório dos autos, como foram expressamente valorados pelo juízo de primeiro grau para afastar a tese de fraude à cota de gênero, servindo de suporte decisivo à conclusão de improcedência da demanda, não obstante a ausência de oportunização de manifestação da parte autora.
10. A omissão em franquear réplica à parte autora configura cerceamento de defesa, pois não houve ato processual subsequente que assegurasse a manifestação sobre a autenticidade, a pertinência, a regularidade formal ou o alcance dos documentos apresentados pela defesa.
11. É inegável prejuízo processual à parte autora, diante da influência dos argumentos e documentos da contestação no julgamento, em descumprimento ao disposto nos artigos 350 e 437 do CPC e grave violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada réplica à parte autora quanto aos documentos juntados com a contestação, com o regular prosseguimento da instrução.

Tese de julgamento: A ausência de intimação da parte autora para manifestação sobre os argumentos e documentos juntados com a contestação configura nulidade processual, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, LV
- Código de Processo Civil, art. 437, §§ 1º e 2º
- Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º
- Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 47-A

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgR-AI nº 0600540-45, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09/09/2021
- TRE/PE - RE nº 060000118, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 24/11/2025
- TRE/MG - RE nº 060078541, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, DJE 19/09/2025
- TRE-PA - RE nº 06006036020206140087, Rel. Juiz Diogo Seixas Condurú, DJE 09/08/2022
- TRE-PI - RE nº 06000873320246180008, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 26/11/2024

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E PROVER O RECURSO para anular a sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Igarassu/PE para a abertura de prazo à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pela defesa, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil e do art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, e posterior regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

Recife, 16/12/2025

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600005-55.2025.6.17.0085 - Araçoiaba - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ARAÇOIABA DE VOLTA PARA O POVO[PDT / AGIR / PSB / PODE] - ARAÇOIABA - PE

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

RECORRIDO: MOBILIZA - MOBILIZACAO NACIONAL - ARAÇOIABA - PE - MUNICIPAL, ADOLFO PACIFICO LIMA, EMERSSON JOSE GONCALVES, JOSENILDO RODRIGUES DE SALES, WELLINGTON SALUSTIANO DA SILVA, JOELSON JOSE FERREIRA, JOSE DE SOUZA XIMENES, ROGERIO DE PAULA GALDINO, JOSEILDO JOSE RAMOS, LUZIA MARIA DA SILVA, THAIS FERNANDA DOS SANTOS, JAYANNE MARIA DA SILVA, MONIQUE DOMINGOS DA SILVA, JANAINA ALVES DA SILVA VALERIANO

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ARAÇOIABA DE VOLTA PARA O POVO em face da sentença de ID nº 30322713, proferida pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Igarassu/PE, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME),

proposta contra o PARTIDO MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL - ARAÇOIABA - PE - MUNICIPAL e os candidatos e candidatas que compuseram sua chapa proporcional, sob a alegação de perpetuação de fraude à cota de gênero.

A sentença (id. 30322812) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do partido e, no mérito, afastou a alegação de fraude, entendendo que os elementos constantes dos autos não evidenciam candidaturas fictícias, havendo registros de atos de campanha que afastam a tese de inércia total das candidatas.

Em suas razões recursais (id. 30322817), a coligação recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de contraditório, ao argumento de que a magistrada de piso teria proferido a sentença sem oportunizar, à parte autora, a manifestação acerca dos documentos acostados pela defesa, seja na réplica ou em outro momento processual. Argumentou ainda que a sentença se baseou nos documentos juntados pela defesa para concluir pela improcedência, sem intimar a parte autora para oferecer réplica ou alegações finais, em confronto ao art. 10 do CPC, devendo a sentença ser anulada.

No mérito, reafirma os fundamentos constantes da exordial, reiterando que as candidaturas de Luzia Maria da Silva foram formalizadas apenas para o preenchimento da cota mínima de gênero, pois não realizaram qualquer atividade de campanha, obtiveram votação insignificante e apresentaram prestação de contas simbólica. Defende a existência de fortes indícios de candidaturas fictícias, nos moldes da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida a fraude, com a consequente cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo partido e anulação dos votos recebidos.

Em contrarrazões colacionadas ao ID 30322821, os recorridos pugnaram pela manutenção da sentença, defendendo, inicialmente, a inexistência de qualquer nulidade processual, ao argumento de que não há obrigatoriedade legal de abertura de prazo para réplica quando a matéria fática já se encontrar suficientemente delineada nos autos. No mérito, reafirmaram a inexistência de fraude à cota de gênero, alegando que a candidata efetivamente participou do processo eleitoral, conforme demonstrado pelas fotografias acostadas, e que a baixa votação e os gastos reduzidos não comprovam, por si só, a ocorrência de simulação. Defenderam, ainda, a necessidade de aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio* e a ausência de elementos que permitissem a desconstituição do mandato eletivo.

Em parecer de ID nº 30343425, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela anulação da sentença, diante da ausência de intimação da autora para apresentar réplica à contestação. No mérito, opina pelo não provimento do recurso e condenação da litigante de má-fé a pagar multa.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600005-55.2025.6.17.0085 - Araçoiaba - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ARAÇOIABA DE VOLTA PARA O POVO[PDT / AGIR / PSB / PODE] - ARAÇOIABA - PE

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

RECORRIDO: MOBILIZA - MOBILIZACAO NACIONAL - ARACOIABA - PE - MUNICIPAL, ADOLFO PACIFICO LIMA, EMERSSON JOSE GONCALVES, JOSENILDO RODRIGUES DE

SALES, WELLINGTON SALUSTIANO DA SILVA, JOELSON JOSE FERREIRA, JOSE DE SOUZA XIMENES, ROGERIO DE PAULA GALDINO, JOSEILDO JOSE RAMOS, LUZIA MARIA DA SILVA, THAIS FERNANDA DOS SANTOS, JAYANNE MARIA DA SILVA, MONIQUE DOMINGOS DA SILVA, JANAINA ALVES DA SILVA VALERIANO

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Inicialmente, destaco a tempestividade do presente instrumento, uma vez que a sentença foi publicada no DJe nº 187, do dia 03 de setembro de 2025, quarta-feira, e o recurso foi interposto em 08 de setembro de 2025, primeiro dia útil seguinte ao término do tríduo legal.

Preliminar de nulidade da sentença

Conforme relatado, apresenta-se matéria procedimental que merece atenção previamente à apreciação meritória.

De acordo com a recorrente, houve mácula ao contraditório, diante da ausência de oportunização, à parte autora, de oferta de réplica aos argumentos e documentos apresentados pela contestação, em desobediência ao art. 437 do CPC.

Como premissa, ressalto que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) foi prevista no ordenamento pátrio pelo art. 14, §10, da Constituição Federal, mas ainda não teve seu procedimento detalhado em norma legal própria.

Dessa forma, assentou-se na jurisprudência que, diante da lacuna legislativa, o procedimento a ser seguido é aquele previsto nos artigos 3º a 16 da LC 64/90, considerado o procedimento ordinário das ações eleitorais.

Da leitura da LC 64/90, observa-se que no procedimento ordinário eleitoral não há fase obrigatória para réplica.

Contudo, diante da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil na seara eleitoral e dada a adequação sistêmica, cabíveis as normas de procedimento comum que privilegiam o contraditório e a ampla defesa, em especial os artigos 350 e 437 do édito processual.

Desta forma, deve o magistrado abrir prazo para manifestação da parte impugnante caso o réu alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como se forem juntados, na defesa, documentos capazes de influenciar o julgamento da lide, nos termos do art. 437, do CPC: *"O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação."*

Destaco que, no âmbito da Justiça Eleitoral, o comando legal é reproduzido na Resolução TSE nº 23.608/2019, no que tange ao processamento das Representações Especiais, no art. 47-A, o qual impõe à autoridade judiciária o dever de franquear à parte autora prazo para réplica sempre que, na contestação, forem arguidas preliminares ou anexados documentos. Trata-se de concretização normativa direta do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, exigindo-se não apenas a ciência dos atos processuais, mas a efetiva possibilidade de reação e influência no convencimento judicial. No caso concreto, constata-se que a defesa não somente suscitou fato impeditivo do direito alegado pela coligação autora, como se fez acompanhar, no bojo da própria contestação, de inúmeras imagens de supostos atos de campanha.

Não obstante, o juízo de primeiro grau deixou de oportunizar à parte autora prazo para réplica, inexistindo qualquer ato processual subsequente que lhe assegurasse a manifestação sobre a autenticidade, a pertinência, a regularidade formal ou o alcance dos documentos apresentados pela defesa, uma vez que, logo após a apresentação da contestação, a magistrada enviou o processo ao Ministério Público para parecer e, na sequência, prolatou a sentença.

Ocorre que os elementos apresentados na contestação não apenas integraram o conjunto probatório dos autos, como foram expressamente valorados pelo juízo de primeiro grau para afastar a tese de fraude à cota de gênero, servindo de suporte decisivo à conclusão de improcedência da demanda.

O sistema de normas protetoras do devido processo legal e do contraditório é reforçado ainda pelo art. 10 do Código de Ritos, categórico ao determinar que: *"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*

Cuida-se de regra processual que não se exaure em formalismo procedimental, mas traduz garantia essencial ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, verifico inegável prejuízo processual à parte autora, diante da influência dos argumentos e documentos da contestação no julgamento, posto que há, na sentença expressa referência à defesa, conforme extraio trecho: *"O ponto crucial, a ausência de atos de campanha, foi eficazmente contestado pela defesa. As fotografias juntadas aos autos (ids. 125102813 e 125102818) mostram a candidata LUZIA MARIA DA SILVA em eventos, vestindo as cores da campanha e interagindo com eleitores, inclusive realizando atos de "corpo a corpo" e discursando. Tais imagens são incompatíveis com a alegação de uma candidatura meramente "de papel"."*

A supressão da réplica, nessas circunstâncias, configura cerceamento de defesa, porquanto inviabilizou qualquer impugnação crítica da prova documental utilizada como razão determinante do julgado, caracterizando prejuízo processual manifesto.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte e de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE RÉPLICA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de candidatos eleitos e do partido, sob alegação de fraude à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97), em razão de supostas candidaturas femininas fictícias. 2. O Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Igarassu/PE julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao partido político, por ilegitimidade passiva. 3. Os impugnantes interpuseram recurso eleitoral, arguindo preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de que, após a juntada de contestação acompanhada de documentos, não lhes foi oportunizada a apresentação de réplica, em ofensa ao art. 437 do CPC e ao art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019. 4. No mérito, reiteraram a tese de fraude à cota de gênero, sustentando que os documentos apresentados não comprovavam atos efetivos de campanha. 5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reconhecendo a nulidade da sentença, em razão da violação ao contraditório e à ampla defesa, mantendo, no mérito, a improcedência da ação por insuficiência probatória quanto à fraude. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados com a contestação configura nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) em consequência, definir se a sentença deve ser anulada para reabertura da instrução processual no juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. O art. 437, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, assegura à parte autora o direito de manifestar-se sobre documentos apresentados com a contestação, direito igualmente previsto no art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, que confere prazo de dois dias para réplica. 8. O contraditório e a ampla defesa, princípios consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, impõem que às partes seja garantida a

efetiva possibilidade de influir na formação do convencimento do julgador, não bastando a mera ciência formal dos atos processuais. 9. A ausência de intimação para réplica quanto aos documentos acostados pela defesa configura cerceamento de defesa e nulidade processual, sobretudo quando tais elementos servem de base para o julgamento de improcedência da ação. 10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a inobservância do prazo para réplica, quando demonstrado prejuízo, acarreta nulidade da sentença por violação ao devido processo legal (v.g., TSE - AgR-AI nº 0600540-45, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09/09/2021). 11. Diante da omissão verificada, impõe-se o retorno dos autos à origem, para oportunizar à parte autora manifestação sobre os documentos apresentados e dar prosseguimento ao feito com observância do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada réplica à parte autora quanto aos documentos juntados com a contestação, com o regular prosseguimento da instrução. 13. Tese de julgamento: A ausência de intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados com a contestação configura nulidade processual, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória. Dispositivos relevantes citados: - Constituição Federal, art. 5º, LV - Código de Processo Civil, art. 437, §§ 1º e 2º - Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º - Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 47-A Jurisprudência relevante citada: - TSE - AgR-AI nº 0600540-45, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09/09/2021

(TRE/PE Recurso Eleitoral em AIME nº060000118, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 24/11/2025.)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de improcedência dos pedidos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por fraude à cota de gênero, proposta contra todos os candidatos ao cargo de vereador do Partido MOBILIZA, no município de São Félix de Minas/MG, nas eleições de 2024.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por violação ao contraditório; e (ii) o lançamento de candidaturas fictícias, configurando-se a fraude à cota de gênero.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Preliminar de não cabimento da AIJE (suscitada pelos recorridos).3.1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se consolidou no sentido de possibilitar a apuração de fraude à cota de gênero em AIJE, por constituir espécie de abuso de poder. A inicial da AIJE foi instruída com indícios suficientes da prática do ilícito imputado aos recorridos.3.2. Preliminar rejeitada.4. Preliminar de nulidade da sentença (suscitada pelo recorrente).4.1. Não ocorre violação ao princípio da ampla defesa pela ausência de intimação do investigante para especificar as provas que pretendia produzir, por ter se operado a preclusão no caso. Pelo rito do art. 22 da LC nº 64/1990, as partes devem requerer a produção de provas na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas. Portanto, houve preclusão do direito de produzir a prova.4.1.2. Pedido de depoimento pessoal dos investigados, na petição inicial. Não pronunciamento do juízo eleitoral. Violação do devido processo legal.4.1.3. Juntada de documentos com a contestação . Arguição de preliminar na contestação. Ausência de intimação da parte contrária para oferecer réplica. Violação ao contraditório. 4.1.4. A sentença foi prolatada após a apresentação da contestação sem que ao investigante, ora recorrente, fosse concedido prazo para apresentação de réplica, na forma do art. 437, do Código de Processo Civil, reproduzido no art. 47-A da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

4.1.5. Preliminar acolhida, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem para que o investigador seja intimado para apresentação de réplica e para que o juízo eleitoral se pronuncie sobre o pedido de depoimento pessoal dos investigados.

(TRE/MG. RECURSO ELEITORAL nº060078541, Acórdão, Relator(a) Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Publicação: DJE - DJE, 19/09/2025.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES . IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REJEITADAS . CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS . Preliminares. 1. Preliminar de impossibilidade de inovação de tese em sede recursal. 2 . Inexiste inovação de tese em sede recursal quando o recorrente lança argumentos cuja relação com as matérias discutidas no primeiro grau é evidente, ainda que não sejam utilizados termos e argumentos e literalmente idênticos aos apresentados na fase de piso. 3. Preliminar rejeitada. 4 . Preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os recorrentes e Secretários Municipais. 5. O poder efetivo de decisão a respeito de contratação de servidores, ainda mais em volume elevado como no caso em apreço, não pode ser visto como medida autônoma dos secretários municipais e à revelia do conhecimento do prefeito. Na verdade, cabe a este exercer o controle dos atos de admissão de pessoal em todas as secretarias e zelar pelo cumprimento dos limites de despesa com pessoal definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal . 6. Ademais, em recente julgado, a Corte Eleitoral reafirmou a tese de que não há litisconsórcio passivo necessário, em âmbito de AIJE, entre o candidato beneficiado e os agentes públicos responsáveis pela prática do suposto ato abusivo. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060885989, Acórdão, Rel. Min . Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 10/11 /2021) 7. Preliminar rejeitada. 8. Preliminar de nulidade por ausência de oitiva de testemunhas . 9. A LC 64/90 e a jurisprudência do TSE determina que o arrolamento de testemunhas deve ser feito na inicial pelo representante e na defesa pelo representado. Precedente. 10 . No caso, a contestação apresentada pelo representado foi intempestiva, não sendo válido, portanto, o arrolamento realizado, porquanto se precluiu o direito da parte, estando obedecido o rito sumário da AIJE realizado pelo juízo zonal. 11. Preliminar rejeitada. 12 . Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de intimação de documentos juntados em alegações finais. 13. Verifica-se que houve cerceamento de defesa, uma vez que não se oportunizou à parte momento para se manifestar especificamente sobre os documentos juntados às alegações finais do polo ativo, tendo o magistrado zonal se baseado nesses documentos como razões de decidir. 14 . Preliminar acolhida. 15. Sentença anulada. Retorno dos autos para regular instrução .

(TRE-PA - RE: 06006036020206140087 CONCÓRDIA DO PARÁ - PA, Relator.: Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 148, Data 09/08/2022, Página 96-98)

Ementa DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA . JULGAMENTO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO SOBRE A QUAL NÃO SE DEU VISTA AOS DEMANDADOS. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO . I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada. A sentença condenou os representados a multa de R\$ 20.000,00 cada, com fundamento no art . 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devido à organização de "showmício" antes do período permitido. No recurso, os representados suscitam preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e violação do contraditório e ampla defesa; no mérito, alegam inexistência de provas do evento

alegado, ausência de pedido explícito de voto e defesa da aplicação do princípio da proporcionalidade. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso para reduzir as multas a R\$ 5 .000,00 para três dos recorrentes, mantendo-se uma multa de R\$ 20.000,00 para o candidato beneficiado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em avaliar a nulidade da sentença devido à ausência de intimação dos representados para manifestação sobre documentos novos juntados em fase de réplica, que serviram de fundamento para a sentença . III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 10 do Código de Processo Civil (CPC) garante que não se pode decidir sem oportunizar manifestação das partes sobre os fundamentos que embasam a decisão. Verificou-se "erro no procedimento" na origem, uma vez que os representados não foram intimados para se manifestarem sobre fotos e vídeos juntados aos autos em réplica, que embasaram a sentença . O fato de os representados terem se pronunciado sobre a documentação em grau de recurso não é suficiente para sanar o grave vício de afronta ao contraditório e à ampla defesa perpetrado neste feito, sobretudo porque - repita-se - a aludida prova serviu de fundamento para o julgamento pela procedência da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que os representados possam se manifestar sobre os documentos novos e, após isso, conferir-se regular prosseguimento ao feito, com a prolação de nova sentença. Tese de julgamento: "É nula a sentença que se fundamenta em provas sobre as quais a defesa não teve oportunidade de se manifestar ." Dispositivos relevantes citados Código de Processo Civil, art. 10

(TRE-PI - REI: 06000873320246180008 AMARANTE - PI 060008733, Relator.: Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Data de Julgamento: 19/11/2024, Data de Publicação: DJE 259, data 26/11 /2024)

Destaco que a intimação para réplica prevista nos arts. 350 e 437 do CPC não se confunde com a previsão de alegações finais contida no art. 6º da LC 64/90, e com ela não se confunde. De acordo com o procedimento da Lei Complementar, a ser seguido pela AIME, encerrada a dilação probatória, as partes devem ser intimadas para apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nessa linha, não havendo pedido de dilação, dispensada é a abertura de prazo para alegações.

No caso, tanto a exordial como a contestação deixaram de apresentar rol de testemunhas tempestivamente, mas tal fato não excetua a necessidade de concessão de amplo contraditório, mediante oportunização para manifestação do autor acerca dos argumentos e documentos juntados em contestação.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja assegurada à parte autora a regular manifestação sobre a documentação juntada com a contestação, possibilitando-se, a partir daí, o regular prosseguimento da instrução processual.

Em razão do vício processual ora reconhecido, resta prejudicada a apreciação do mérito recursal. Forte nessas razões, VOTO no sentido de acolher a preliminar de nulidade e DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para anular a sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Igarassu/PE para a abertura de prazo à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pela defesa, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil e do art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, e posterior regular prosseguimento do feito. É como voto, sr. Presidente.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-64.2024.6.17.0000

**PUBLICAÇÃO
EM****: 18/12/2025****PROCESSO** : 0600832-64.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)**RELATOR** : **Gabinete Juiz de Direito 1****FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**INTERESSADA** : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO**ADVOGADO** : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)**ADVOGADO** : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)**ADVOGADO** : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)**ADVOGADO** : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)**ADVOGADO** : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)**ADVOGADO** : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)**ADVOGADO** : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)**INTERESSADO** : FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO**ADVOGADO** : ANA BEATRIZ GUERRA LEITE (46943/PE)**ADVOGADO** : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)**ADVOGADO** : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)**ADVOGADO** : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO (0006766A/PE)**ADVOGADO** : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)**ADVOGADO** : MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE (47248/PE)**ADVOGADO** : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)**INTERESSADO** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**ADVOGADO** : ANA BEATRIZ GUERRA LEITE (46943/PE)**ADVOGADO** : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)**ADVOGADO** : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)**ADVOGADO** : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)**ADVOGADO** : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)**ADVOGADO** : MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE (47248/PE)**ADVOGADO** : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)**ADVOGADO** : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)**ADVOGADO** : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)**INTERESSADO** : RODRIGO ANTUNES LIRA**ADVOGADO** : ANA BEATRIZ GUERRA LEITE (46943/PE)**ADVOGADO** : MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE (47248/PE)**INTERESSADO** : ALVARO PORTO DE BARROS**ADVOGADO** : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)**ADVOGADO** : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)**ADVOGADO** : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)**ADVOGADO** : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)**ADVOGADO** : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)**ADVOGADO** : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
INTERESSADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600832-64.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RODRIGO ANTUNES LIRA, ALVARO PORTO DE BARROS, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

INTERESSADA: YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) INTERESSADO: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO - PE0006766A, MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248, ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248, ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943

Representantes do(a) INTERESSADO: MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248, ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO

PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS EXTEMPORÂNEOS. DIVERGÊNCIA ENTRE PRESTAÇÕES PARCIAL E FINAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INSUFICIÊNCIA DO MONTANTE DESTINADO A CANDIDATURAS DE MULHERES NEGRAS. RECOLHIMENTO. GASTOS COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas do órgão estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, relativa às Eleições de 2024.
2. Após a publicação de edital, transcorrido o prazo legal sem impugnações.
3. A unidade técnica apontou falhas formais e materiais, recomendando aprovação com ressalvas e devolução de R\$ 27.271,60 ao Tesouro Nacional.
4. O partido permaneceu inerte à intimação para manifestação.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas, com recolhimento do valor de R\$ 27.271,60, por irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a extemporaneidade de relatórios financeiros configura irregularidade grave; (ii) saber se divergências entre prestações parcial e final comprometem a regularidade das contas; (iii) saber se despesas não declaradas devem ser rejeitadas na prestação de contas eleitoral; (iv) saber se a comprovação de gastos com combustíveis sem detalhamento de placas dos veículos é suficiente; (v) saber se o descumprimento do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinados a candidaturas de mulheres negras enseja devolução de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros foi considerada falha formal, pois não comprometeu a transparência ou a fiscalização das contas.
9. As divergências entre as prestações parcial e final, apesar de constituírem impropriedade, não impediram a identificação da totalidade da arrecadação e das despesas.
10. Os gastos não declarados se referem ao exercício financeiro e serão objeto de exame na prestação de contas anual, sem prejuízo ao exame da presente prestação eleitoral.
11. Os gastos com combustíveis foram devidamente comprovados, ainda que as notas fiscais não mencionem as placas dos veículos. A exigência da indicação das placas não tem respaldo normativo na Resolução TSE nº 23.607/2019.
12. O partido deixou de destinar R\$ 14.592,87 a candidaturas de mulheres negras, em descumprimento ao § 9º do art. 17 da Constituição Federal (EC nº 133/2024) e ao art. 19, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade material que impõe a devolução ao Tesouro Nacional.
13. Aplica-se, no entanto, o princípio da proporcionalidade, pois a irregularidade representa apenas 0,85% da receita total da campanha, sendo insuficiente para a desaprovação das contas.
14. A anistia instituída pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 restringe-se às obrigações decorrentes do descumprimento da política afirmativa em eleições anteriores à sua promulgação, ocorrida em 22 de agosto de 2024, não se aplicando às Eleições 2024. Diante do limitador temporal, é inaplicável a previsão de saneamento em eleições subsequentes. Aplica-se o

art. 19, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor aplicado de forma irregular.

15. Jurisprudência citada:

"TSE. REspe nº 060146979, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 24/06/2020"

"TRE/PE. Prestação de Contas nº 060084818, Rel. Des. Valeria Rubia Silva Duarte, DJE de 09/10/2025"

"TRE/RN. Prestação de Contas nº 060107677, Rel. Des. Maria Neize de Andrade Fernandes, DJE de 11/12/2023"

"TSE. Cta nº 0600306-47/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/10/2020"

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 14.592,87, correspondente à inobservância do percentual mínimo de destinação a candidaturas femininas pretas e pardas.

Tese de julgamento: "A inobservância do percentual mínimo de destinação de recursos do Fundo Partidário às candidaturas de mulheres negras configura irregularidade material que impõe devolução dos valores ao Tesouro Nacional, sendo, contudo, insuficiente para a desaprovação das contas quando representativa de pequena parcela da arrecadação total e ausente má-fé."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 17, § 9º
- Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, § 9º; 35, § 11; 47, incisos I e II, §§ 1º, 2º, 4º, 6º
- Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 53, II, c; 60; 64, § 5º

Jurisprudência relevante citada:

- TSE. REspe nº 060146979, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 24/06/2020
- TRE/PE. Prestação de Contas nº 060084818, Rel. Des. Valeria Rubia Silva Duarte, DJE de 09/10/2025
- TRE/RN. Prestação de Contas nº 060107677, Rel. Des. Maria Neize de Andrade Fernandes, DJE de 11/12/2023
- TSE. Cta nº 0600306-47/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/10/2020

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas eleitorais do Partido da Social Democracia Brasileira /PSDB; e, diante do disposto no art. 19, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 14.592,87, valor que o Diretório Estadual do PSDB deixou de aplicar em candidaturas femininas pretas e pardas nas eleições de 2024. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 15/12/2025

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600832-64.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RODRIGO ANTUNES LIRA, ALVARO PORTO DE BARROS, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

INTERESSADA: YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) INTERESSADO: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA -

PE25183-A, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO - PE0006766A, MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248, ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248, ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943

Representantes do(a) INTERESSADO: MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248, ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do órgão estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em Pernambuco, relativas às Eleições de 2024.

Publicado o edital respectivo, nos termos do caput do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo transcorreu sem impugnação de qualquer interessado.

A Seção de Contas Eleitorais elaborou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, nº 035 /2024/SAU, de id.30173082, apontando diversas falhas formais e materiais.

Intimada a agremiação partidária para manifestação e saneamento no prazo legal, permaneceu inerte.

A unidade técnica, então, apresentou parecer conclusivo Nº 040/2025/SAU, de id. 30272518, recomendando a aprovação das contas com ressalvas e o recolhimento do valor total de R\$ 27.271,60 ao Tesouro Nacional, devido à ausência de comprovação da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de id. 30327361, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do PSDB e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 27.271,60, referente a recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente ou não comprovados.

É o breve relatório, Senhor Presidente.

Recife, [data da sessão].

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600832-64.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RODRIGO ANTUNES LIRA, ALVARO PORTO DE BARROS, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

INTERESSADA: YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) INTERESSADO: MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO - PE0006766A, MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248, ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248, ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943

Representantes do(a) INTERESSADO: MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE - PE47248, ANA BEATRIZ GUERRA LEITE - PE46943

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADA: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Como relatado, cuida-se de prestação de contas do órgão estadual do PSDB em Pernambuco, relativas às Eleições de 2024.

A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade de arrecadação e aplicação dos recursos utilizados em campanha eleitoral. Para as Eleições 2024, o procedimento é regido pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme extratos eletrônicos e informações declaradas no SPCE, o partido recebeu R\$ 1.110.054,93, recursos oriundos do Fundo Partidário e R\$ 604.927,00, oriundas de outros recursos e realizou despesas no valor total de R\$ 1.745.081,93 (id. 30181470).

Passo a analisar as irregularidades identificadas no parecer técnico conclusivo:

1. Improriedades Formais:

1.1. Atraso no envio de relatórios financeiros:

De acordo com a análise da equipe técnica, o prestador de contas extrapolou o prazo de comunicação em relação a algumas doações de campanha, listadas no parecer conclusivo.

De fato, o atraso no envio dos relatórios financeiros consiste em descumprimento à regra prevista no inciso I, do art. 47, da Resolução TSE 23.607/2019, a qual prevê que os relatórios relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser enviados à Justiça Eleitoral em até 72 horas do recebimento.

Assim dispõe o art.47, I, da Resolução TSE 23.607/2019:

"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas (os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I- os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

(...).

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 103 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)."

Ressalto que a Corte Superior Eleitoral alterou seu entendimento, com efeitos prospectivos a partir das eleições 2020, quanto ao atraso no envio de relatórios financeiros, passando a considerar a irregularidade como grave, "em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral"(TSE. REspe nº 060146979, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24 /06/2020)".

Contudo, em que pese a extemporaneidade das informações, verifiquei que todas as doações foram informadas por meio do SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) e transitaram nas contas do candidato, bem antes do dia das eleições, de modo a não prejudicar a transparência e fiscalização dessas transações financeiras.

Assim, pondero que o atraso ocorrido no presente caso foi incapaz de macular a transparência devida aos eleitores para formação de sua convicção, razão pela qual não considero a irregularidade como capaz de fundamentar a desaprovação das contas.

1.2 Divergências entre as prestações de contas parcial e final

O setor técnico identificou divergências entre as informações dispostas na prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

No item 4.1.1. do parecer conclusivo, o setor técnico apontou uma doação recebida pelo partido em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019

Na mesma linha, o item 5.1.1 apontou gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e também não informados.

Acerca dessa irregularidade, o artigo 47, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral relatório parcial discriminando os recursos recebidos e gastos realizados. Eis o dispositivo legal:

"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim [\(Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º\)](#):

(...)

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou das candidatas ou dos candidatos doadoras ou doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores;

IV - a indicação da advogada ou do advogado.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final."

Como se observa, o § 6º, do art. 47, estabelece que a entrega de prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos configura irregularidade grave, salvo se o candidato apresentar justificativa para a referida divergência.

No caso, o Partido, por meio da Nota Explicativa ID 30181465, defendeu que, não obstante as movimentações financeiras listadas não tenham sido informadas na prestação de contas parcial, no momento da prestação de contas final todas as receitas e todos os gastos foram registrados.

De fato, a ausência de parte das receitas e gastos na prestação de contas final não é capaz de macular a inteireza da prestação de contas, em especial por não ter o condão de obstar a fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, colaciono precedente deste Regional:

EMENTA ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas - PP, em Pernambuco, relativa às Eleições Municipais de 2024, na forma final retificadora, nos termos do art. 49, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A Secretaria de Auditoria apontou irregularidades na arrecadação e aplicação de recursos, notadamente a inobservância do

percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinados a candidaturas femininas. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as falhas formais apontadas comprometem a regularidade das contas; (ii) apurar se o descumprimento do percentual mínimo de destinação de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas configura irregularidade grave suficiente para ensejar a desaprovação das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A entrega intempestiva de relatórios financeiros e a divergência entre a prestação de contas parcial e a final configuram falhas formais, passíveis de ressalva, por não comprometerem a transparência da movimentação financeira. (...)

TRE/PE. Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais nº060084818, Acórdão, Relator(a) Des. Valeria Rubia Silva Duarte, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 09/10/2025.

Dessarte, considerando que a receita foi posteriormente informada e transitou regularmente na conta de campanha, não há indícios de má-fé. Dessa forma, entendo que a presente irregularidade deve ser considerada de natureza formal.

1.3. Gastos realizados e não declarados na Prestação de Contas de Eleições

Nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Parecer conclusivo o setor técnico pontuou a identificação de Notas Fiscais emitidas em nome do Partido, referentes a gastos que não foram declarados na presente prestação de contas.

Intimado, o partido argumentou tratar-se de gastos ordinários do partido referentes ao exercício financeiro de 2024, não eleitorais.

Diante disso, tais gastos devem ser declarados no processo de Prestação de Contas Anual do Diretório Regional do ano de 2024, no qual deverá ser realizada a fiscalização e confronto das referidas notas fiscais.

2. Despesas com Fundo Partidário

2.1. Ausência de comprovação de regularidade de despesa

Durante a fiscalização do setor de contas, foi considerado irregular gasto realizado com verbas do Fundo Partidário, correspondente a uma nota fiscal emitida por NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTO LTDA, relativa a despesas com hospedagem no montante de R\$1.545,00, dos quais R\$450,00 foram considerados não comprovados, pois não obstante haja, na nota fiscal apresentada, detalhamento das pessoas beneficiárias da hospedagem, não foi esclarecida a relação de Clarissa Martins Mamede com o partido (ID 30181477, fl. 3-4), já que ela não faz parte da composição partidária e não há outra despesa em seu nome.

A Resolução TSE nº 23.609/2019 determina expressamente como devem ser comprovados os gastos realizados com recursos públicos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - Contrato;

II - Comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - Comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.

(...)

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

É de se pontuar inexistir, na regulamentação da prestação de contas de eleições, qualquer norma que restrinja os gastos com hospedagem apenas aos Dirigentes Partidários. Na espécie, a despesa em análise restou comprovada por meio de Nota Fiscal válida, contendo detalhamento dos beneficiários, bem como foi identificada a contrapartida na movimentação financeira do partido, cumprindo, assim os ditames da Resolução TSE nº 23.609/2019.

De fato, acaso houvesse fundada dúvida ou indício de irregularidade, poderia o setor técnico solicitar novas informações e documentos a fim de comprovar a destinação eleitoral do gasto. No entanto, não é esse o caso. A nota fiscal enumera várias pessoas da direção partidária, e a sra Clarissa Martins Mamede foi candidata a vereadora em 2020 e a deputada federal em 2022 pelo partido PSDB, demonstrando ser militante partidária com ativa participação política.

Desta forma, considero suficiente a documentação apresentada pelo partido para comprovar a regularidade dos gastos, desnecessárias provas complementares. Regularmente comprovado o gasto, não há que se falar em determinação de devolução ao erário.

2.2. Aplicação de Fundo Partidário em candidaturas de mulheres negras

De acordo com o parecer conclusivo, foi constatada a aplicação, pelo órgão partidário regional, de recursos do Fundo Partidário em campanhas. Contudo, não cumpriu o dever de destinar o percentual mínimo de 30% para financiamento de candidaturas de pessoas pretas e pardas.

A matéria foi incluída no ordenamento por meio da EC 133/2024, que acrescentou o parágrafo 9º ao art. 17 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 133, de 2024\)](#)

Observa-se, da leitura da norma, que a agremiação poderá ou não utilizar recursos do Fundo Partidário na campanha, mas, uma vez utilizados, se impõe a obrigação de destinação mínima a candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

Assim, o montante de Fundo Partidário que o diretório regional utilizou em campanha, no caso, R\$ 1.110.054,93, serve de base de cálculo para o cumprimento da norma.

No caso, o setor técnico apontou o descumprimento do percentual mínimo de candidaturas de mulheres negras. Chegou-se ao montante devido, conforme detalhado na informação de id. 30346998, inicialmente extraindo o percentual de investimento obrigatório para o PSDB em candidaturas femininas ($33,81\% \times \text{R\$ } 375.309,57 = \text{R\$ } 125.952,87$) e, sobre tal valor, calculando o mínimo de 30% de destinação obrigatória para candidaturas de mulheres negras ($30\% \text{ de R\$ } 375.309,57 = \text{R\$ } 112.592,87$).

Destaco que tal forma de cálculo encontra respaldo na jurisprudência do TSE, conforme colaciono:

[...] O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero.

[...]

(Cta nº 0600306-47/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 25.8.2020, DJe de 5.10.2020).

Após verificação dos valores repassados às candidatas que se autodeclararam negras², foi constatado que, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Diretório Estadual do PSDB deixou de financiar candidaturas femininas pretas e pardas no importe de R\$14.592,87.

Desta forma, muito embora o órgão partidário tenha liberdade para escolher candidaturas de mulheres negras vinculadas às circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias (parte final do §9º do art. 17 da CF), o fato é que, no âmbito do Estado de Pernambuco, o diretório não cumpriu o percentual mínimo, independentemente de quais circunscrições (municípios) tenha privilegiado.

Contudo, ao passo que a EC 133/2024 valorosamente incluiu a política afirmativa no texto constitucional, adotando o percentual mínimo de financiamento jurisprudencialmente estabelecido, seu art. 3º instituiu hipótese de anistia relativamente à obrigação de aplicação de recursos em candidaturas de pessoas pretas nas eleições realizadas antes de sua promulgação. Colaciono o dispositivo:

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Parágrafo único. A eficácia do disposto no caput deste artigo está condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta Emenda Constitucional.

(grifos acrescidos)

Observe, portanto, que a anistia se refere a obrigações surgidas do descumprimento da política afirmativa em anos anteriores à promulgação da Emenda Constitucional, que se deu em 22 de agosto de 2024. Ou seja, o disposto no art. 3º da referida emenda impôs limitador temporal à anistia, razão pela qual a previsão da possibilidade de saneamento do descumprimento dos percentuais em eleições subsequentes não se aplica ao presente caso, relativo às Eleições 2024.

Dessa forma, impõe-se adoção das consequências próprias da inobservância da aplicação de valores mínimos em cotas de gênero e de raça, previstas no art. 19, §9º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 6º-A Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses partidos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

II - não federados ou coligados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 7º-A A inobservância do disposto no § 7º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto no ano das eleições. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Em conclusão, com fulcro no art. 17, §9º da Constituição Federal, considero irregular a utilização do montante de R\$14.592,87 do Fundo Partidário, valor que o Diretório Estadual do PSDB deixou de financiar candidaturas femininas pretas e pardas, e, diante do disposto no art. 19, §9º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o valor repassado irregularmente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Tal irregularidade, contudo, não é apta a macular a totalidade das contas apresentadas, pois representa apenas 0,85% do total da receita auferida pelo partido (R\$1.715.054,93), sendo viável aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de considerar a falha como mera ressalta, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores.

3. Despesas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Foram apontadas, no item 6.1 do Parecer Técnico, despesas realizadas com combustíveis, sem o correspondente registro de locação no SPCE Cadastro 2024, no tipo de despesa "Locação ou cessão de veículos", somando o montante de R\$ 26.821,60.

A matéria referente à regularidade das despesas com combustíveis em campanha eleitoral é regida pelo art. 35, § 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 35. (...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim"

Assim, para que a despesa realizada com combustíveis para a campanha eleitoral seja considerada regular, o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que o candidato comprove que os combustíveis tenham três destinações possíveis: a) abastecimento de veículos participantes de carreatas; b) abastecimento de veículos contratos pela campanha, seja por locação ou cessão ou c) uso em geradores de energia locados ou cedidos para eventos de campanha.

Ademais, tratando-se de gasto com abastecimentos de veículos decorrentes da locação ou cessão temporária para utilização durante a campanha, faz-se necessário que o candidato a) comprove

documentalmente a cessão ou locação, mediante contrato ou termo de cessão, b) que os veículos tenham sido declarados originariamente na prestação de contas, c) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

No presente caso, o partido prestador das contas apresentou o relatório de despesas com combustível em carreata (id. 30181210) sem qualquer movimentação, ou seja, não se alega a utilização de combustíveis em carreata.

Comprovou o pagamento despesas com combustíveis por meio da apresentação de notas fiscais enumeradas na tabela, bem como apresentou "demonstrativo de despesas com combustíveis semanal" devidamente preenchido (id. 30181195). Assim, resta comprovado que houve um gasto de campanha com combustíveis.

Quanto à comprovação da existência de veículos locados destinados à campanha eleitoral que tenham sido abastecidos com os combustíveis declarados, o partido prestador das contas afirmou que *"possui veículos contratados para transportes durante a campanha eleitoral, ocorre que houve um equívoco no momento do registro das despesas junto a Agência Luck Viagens e Turismo LTDA, fatura nº 023556 no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que ao invés de ser registrado na nomenclatura Transporte e Deslocamento foi registrado em Serviços Prestados por Terceiros"*.

O setor técnico confirmou que o referido fornecedor presta serviços de locação de automóveis, após a consulta ao módulo RFB do CNPJ da referida agência, e destacou que o órgão partidário, em prestação de contas retificadora, corrigiu a declaração, informando a despesa com transporte ou deslocamento, muito embora o mais correto seria o registro no tipo de Despesa "Locação /cessão de veículos". Destacou ainda que as notas fiscais dos combustíveis não atendem plenamente o que dispõe o art. 35, § 11, II, "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Quanto à declaração equivocada, considero haver apenas uma falha formal na forma que houve a escrituração do gasto. Na verdade, o que se busca é comprovar que os gastos com combustíveis provados mediante Notas Fiscais estejam atrelados a automóveis utilizados em campanha, seja para carreatas (que não é o caso) ou para carros alugados, a fim de comprovar a destinação eleitoral dos combustíveis pagos com verbas públicas.

Logo, uma vez comprovada a locação de veículos por meio de empresa prestadora de tal serviço, considero saneada a irregularidade, independentemente de ter sido impreciso o prestador ao preencher o formulário de Prestação de Contas.

Observe ainda que o parecer entendeu insuficientes as notas fiscais dos gastos com combustíveis, por não especificarem as placas dos veículos abastecidos. Contudo, não há fundamento jurídico para tal exigência, pois a resolução não impôs a identificação das placas dos veículos abastecidos e inexistem indícios que ponham em dúvida a vinculação do abastecimento aos carros alugados pelo partido.

Nessa linha, colaciono precedente no qual o TRE/RN considerou regulares os gastos com combustíveis, mesmo diante da ausência de aposição das placas dos veículos nas notas fiscais, por ausência de previsão legal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO DOS DADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS TERMOS EXIGIDOS PELO §12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. CRÉDITO RESIDUAL REFERENTE AO SERVIÇO DE

IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET, SUPORTADO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SOBRAS DE CAMPANHA A SER RECOLHIDAS AO PARTIDO POLÍTICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A presente prestação de contas está adstrita aos requisitos impostos pela Lei n.º 9.504/97 e especificamente pela Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

8. O órgão técnico também pontuou em seu relatório preliminar a existência de gasto com a aquisição de combustível, no valor total de R\$ 3.930,68 (três mil, novecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), tendo sido exigida manifestação da candidata acerca dos veículos que foram abastecidos, além de relatório constando os trajetos percorridos, a finalidade das viagens e os passageiros transportados.

9. É razoável presumir que o abastecimento foi de fato efetuado no veículo informado pela candidata, sobretudo por ser o único veículo registrado, o que coaduna inclusive com a necessidade de que o abastecimento de veículos utilizados na campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, sejam declarados originariamente na prestação de contas. Ademais, ainda consta dos autos relatório discriminando o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente (demonstrativo de ID 10825865), em observância às exigências dispostas no art. 35, § 11, inciso II, alínea "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. Quanto ao fato de as notas fiscais não informarem expressamente as placas dos veículos abastecidos, não havendo informação técnica adicional que vincule as notas fiscais apresentadas ao veículo registrado, como pontuado no item 4.1, alíneas "a" e "b", do Parecer Técnico, tais exigências devem ser afastadas, haja vista que a única exigência em relação aos documentos fiscais é que conste o CNPJ da campanha, nos termos do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

14. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, com a imposição de restituição ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.424,47 (mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), atinente à utilização irregular de recursos do FEFC, como também ao partido político a que a candidata era filiada à época da quantia de R\$ 391,25 (trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), atinente a sobras de campanha de recursos do Fundo Partidário.

(TRE/RN PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060107677, Acórdão, Relator(a) Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 11/12/2023.)

Nessa linha, considero comprovados os gastos com combustíveis, não havendo que se falar em recolhimento das despesas enumeradas no item 6.1 do parecer de id. 30272518.

Em conclusão, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas eleitorais do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, e, diante do disposto no art. 19, §9º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$14.592,87, valor que o Diretório Estadual do PSDB deixou de aplicar em candidaturas femininas pretas e pardas nas eleições de 2024.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

1 O percentual de candidaturas femininas lançadas pelo PSDB nas Eleições Municipais de 2024, em âmbito nacional, correspondeu a 33,81%, conforme divulgado pelo TSE em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/percentuais-de-candidaturas-de-femininas-e-de-pessoas-negras-por-partido-politico>

2 1) MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO - valor de R\$ 35.000,00- Catende/PE;

2) LUZINETE FELISBERTO DA SILVA - valor de R\$ 35.000,00 - Vicência/PE;

3) MARILEIDE MARIA DA SILVA - valor de R\$ 14.000,00 - Joaquim Nabuco/PE;
4) IDIJA MARIA ARAÚJO DA SILVA - valor de R\$ 14.000,00 - Joaquim Nabuco/PE;
Total R\$ 98.000,00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-85.2025.6.17.0085

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600003-85.2025.6.17.0085 RECURSO ELEITORAL (Araçoiaba - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-85.2025.6.17.0085 - Araçoiaba - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ARAÇOIABA DE VOLTA PARA O POVO[PDT / AGIR / PSB / PODE] - ARAÇOIABA - PE

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

RECORRIDO: ELIAS CANDIDO DA SILVA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT/PV /PCDOB - ARAÇOIABA, JEFFERSON JOSE DE SANTANA, PAULO SEVERINO DA SILVA, EDNALDO TOMAZ DA SILVA, JOSE EDILSON DE FARIAS, OSMAR VALERO NUNES, MARCILIO GONCALVES DA SILVA, EDIELSON JOAO DA SILVA, RENATO MANOEL DO NASCIMENTO

RECORRIDA: MARIA EDUARDA CANDIDO DE ARAUJO, ADEILDA CARNEIRO DE ARAUJO MONTEIRO, KATYELLE LAHYS DA SILVA BARBOSA, JOSINETE MARIA LOPES

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE RÉPLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por coligação contra federação partidária e todos os candidatos e candidatas da chapa proporcional, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero, em razão de candidaturas femininas fictícias.
2. A sentença proferida pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral, com jurisdição em Araçoiaba/PE, extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à federação por ilegitimidade passiva e julgou improcedente a ação quanto aos demais, afastando a existência de fraude com base em documentos juntados pela defesa.
3. A coligação impugnante interpôs recurso eleitoral, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, reafirmou os argumentos sobre a existência de candidaturas fictícias.
4. A federação e os candidatos impugnados apresentaram contrarrazões, defendendo a validade do julgamento e a ausência de fraude.
5. O Ministério Público Eleitoral opinou pela nulidade da sentença por ausência de abertura de prazo para réplica e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados com a contestação configura nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) em consequência, definir se a sentença deve ser anulada para reabertura da instrução processual no juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A AIME, apesar de prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal, segue, por lacuna normativa, o rito ordinário das ações eleitorais previsto nos arts. 3º a 16 da LC nº 64/90, no qual não há fase obrigatória para réplica. Contudo, diante da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil na seara eleitoral, e dada a adequação sistêmica, cabíveis as normas de procedimento comum que privilegiam o contraditório e a ampla defesa, em especial os artigos 350 e 437 do édito processual.
8. O art. 437 do CPC impõe que o autor seja intimado para se manifestar sobre documentos anexados à contestação, dispositivo também reproduzido no art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608 /2019, o qual concretiza a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).
9. No caso, os documentos apresentados na contestação não apenas integraram o conjunto probatório dos autos, como foram expressamente valorados pelo juízo de primeiro grau para afastar a tese de fraude à cota de gênero, servindo de suporte decisivo à conclusão de improcedência da demanda, não obstante a ausência de oportunização de manifestação da parte autora.
10. A omissão em franquear réplica à parte autora configura cerceamento de defesa, pois não houve ato processual subsequente que assegurasse a manifestação sobre a autenticidade, a pertinência, a regularidade formal ou o alcance dos documentos apresentados pela defesa.
11. É inegável prejuízo processual à parte autora, diante da influência dos argumentos e documentos da contestação no julgamento, em descumprimento ao disposto nos artigos 350 e 437 do CPC e grave violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada réplica à parte autora quanto aos documentos juntados com a contestação, com o regular prosseguimento da instrução.

Tese de julgamento: A ausência de intimação da parte autora para manifestação sobre os argumentos e documentos juntados com a contestação configura nulidade processual, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, LV
- Código de Processo Civil, art. 437, §§ 1º e 2º
- Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º
- Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 47-A

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgR-AI nº 0600540-45, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09/09/2021
- TRE/PE - RE nº 060000118, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 24/11/2025
- TRE/MG - RE nº 060078541, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, DJE 19/09/2025
- TRE-PA - RE nº 06006036020206140087, Rel. Juiz Diogo Seixas Condurú, DJE 09/08/2022
- TRE-PI - RE nº 06000873320246180008, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 26/11/2024

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E PROVER O RECURSO para anular a sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Igarassu/PE para a abertura de prazo à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pela defesa, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil e do art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, e posterior regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

Recife, 16/12/2025

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-85.2025.6.17.0085 - Araçoiaba - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ARAÇOIABA DE VOLTA PARA O POVO[PDT / AGIR / PSB / PODE] - ARAÇOIABA - PE

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

RECORRIDO: ELIAS CANDIDO DA SILVA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT/PV /PCDOB - ARAÇOIABA, JEFFERSON JOSE DE SANTANA, PAULO SEVERINO DA SILVA, EDNALDO TOMAZ DA SILVA, JOSE EDILSON DE FARIAS, OSMAR VALERO NUNES, MARCILIO GONCALVES DA SILVA, EDIELSON JOAO DA SILVA, RENATO MANOEL DO NASCIMENTO

RECORRIDA: MARIA EDUARDA CANDIDO DE ARAUJO, ADEILDA CARNEIRO DE ARAUJO MONTEIRO, KATYELLE LAHYS DA SILVA BARBOSA, JOSINETE MARIA LOPES

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ARAÇOIABA DE VOLTA PARA O POVO em face da sentença de ID nº 30322713, proferida pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral, que

julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada contra a Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PV/PCdoB) e os candidatos e candidatas que compuseram sua chapa proporcional nas eleições do Município de Araçoiaba/PE, sob a alegação de perpetuação de fraude à cota de gênero.

A sentença (id. 30322713) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da federação e, no mérito, afastou a alegação de fraude, entendendo que os elementos constantes dos autos não evidenciam candidaturas fictícias, havendo registros de atos de campanha que afastam a tese de inércia total das candidatas.

Em suas razões recursais (id. 30322718), a coligação recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de contraditório, ao argumento de que a magistrada de piso teria proferido a sentença sem oportunizar, à parte autora, a manifestação acerca dos documentos acostados pela defesa, seja na réplica ou em outro momento processual. Argumentou ainda que a sentença se baseou nos documentos juntados pela defesa para concluir pela improcedência, sem intimar a parte autora para oferecer réplica ou alegações finais, em confronto ao art. 10 do CPC, devendo a sentença ser anulada.

No mérito, reafirma os fundamentos constantes da exordial, reiterando que as candidaturas de Maria Eduarda Cândido de Araújo e Josinete Maria Lopes foram formalizadas apenas para o preenchimento da cota mínima de gênero, pois não realizaram qualquer atividade de campanha, obtiveram votação insignificante e apresentaram prestação de contas simbólica. Defende a existência de fortes indícios de candidaturas fictícias, nos moldes da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecida a fraude, com a consequente cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela federação e anulação dos votos por ela recebidos.

Em suas contrarrazões, a Federação Brasil da Esperança, bem como seus candidatos e candidatas, defenderam a manutenção da sentença de improcedência, afirmando que a decisão recorrida foi proferida após regular instrução processual, com ampla oportunidade para manifestação das partes e produção de provas. Alegaram que a AIME exige prova robusta e inequívoca, nos termos do art. 14, §10, da Constituição Federal, e que os indícios apontados pela recorrente – como baixa votação, ausência de atos ostensivos de campanha ou despesas modestas – não são, por si sós, suficientes para a configuração da fraude. Sustentaram que o acervo probatório revelou participação das candidatas em atividades eleitorais e a regularidade na prestação de contas, afastando a tese de candidaturas fictícias. Rejeitaram, ainda, a alegação de nulidade processual por ofensa ao art. 10 do CPC, sustentando que a sentença foi proferida nos limites da causa de pedir, sem inovação ou decisão-surpresa. Ao final, requereram o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença prolatada.

Em parecer de ID nº 30343425, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela anulação da sentença, diante da ausência de intimação da autora para apresentar réplica à contestação. No mérito, opina pelo não provimento do recurso e condenação da litigante de má-fé a pagar multa.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-85.2025.6.17.0085 - Araçoiaba - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ARAÇOIABA DE VOLTA PARA O POVO[PDT / AGIR / PSB / PODE] - ARAÇOIABA - PE

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

RECORRIDO: ELIAS CANDIDO DA SILVA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT/PV /PCDOB - ARAÇOIABA, JEFFERSON JOSE DE SANTANA, PAULO SEVERINO DA SILVA, EDNALDO TOMAZ DA SILVA, JOSE EDILSON DE FARIAS, OSMAR VALERO NUNES, MARCILIO GONCALVES DA SILVA, EDIELSON JOAO DA SILVA, RENATO MANOEL DO NASCIMENTO

RECORRIDA: MARIA EDUARDA CANDIDO DE ARAUJO, ADEILDA CARNEIRO DE ARAUJO MONTEIRO, KATYELLE LAHYS DA SILVA BARBOSA, JOSINETE MARIA LOPES

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE RODRIGO DA SILVA - PE33960

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Inicialmente, destaco a tempestividade do presente instrumento, uma vez que a sentença foi publicada no DJe nº 187, do dia 03 de setembro de 2025, quarta-feira, e o recurso foi interposto em 08 de setembro de 2025, primeiro dia útil seguinte ao término do tríduo legal.

Preliminar de nulidade da sentença

Conforme relatado, apresenta-se matéria procedimental que merece atenção previamente à apreciação meritória.

De acordo com a recorrente, houve mácula ao contraditório, diante da ausência de oportunização, à parte autora, de oferta de réplica aos argumentos e documentos apresentados pela contestação, em desobediência ao art. 437 do CPC.

Como premissa, ressalto que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) foi prevista no ordenamento pátrio pelo art. 14, §10, da Constituição Federal, mas ainda não teve seu procedimento detalhado em norma legal própria.

Dessa forma, assentou-se na jurisprudência que, diante da lacuna legislativa, o procedimento a ser seguido é aquele previsto nos artigos 3º a 16 da LC 64/90, considerado o procedimento ordinário das ações eleitorais.

Da leitura da LC 64/90, observa-se que no procedimento ordinário eleitoral não há fase obrigatória para réplica.

Contudo, diante da aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil na seara eleitoral e dada a adequação sistêmica, cabíveis as normas de procedimento comum que privilegiam o contraditório e a ampla defesa, em especial os artigos 350 e 437 do édito processual.

Desta forma, deve o magistrado abrir prazo para manifestação da parte impugnante caso o réu alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como se forem juntados, na defesa, documentos capazes de influenciar o julgamento da lide, nos termos do art. 437, do CPC: *"O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação."*

Destaco que, no âmbito da Justiça Eleitoral, o comando legal é reproduzido na Resolução TSE nº 23.608/2019, no que tange ao processamento das Representações Especiais, no art. 47-A, o qual impõe à autoridade judiciária o dever de franquear à parte autora prazo para réplica sempre que, na contestação, forem arguidas preliminares ou anexados documentos. Trata-se de concretização normativa direta do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, exigindo-se não apenas a ciência dos atos processuais, mas a efetiva possibilidade de reação e influência no convencimento judicial.

No caso concreto, constata-se que a defesa não somente suscitou fato impeditivo do direito alegado pela coligação autora, como se fez acompanhar, no bojo da própria contestação, de inúmeras imagens de supostos atos de campanha.

Não obstante, o juízo de primeiro grau deixou de oportunizar à parte autora prazo para réplica, inexistindo qualquer ato processual subsequente que lhe assegurasse a manifestação sobre a autenticidade, a pertinência, a regularidade formal ou o alcance dos documentos apresentados pela defesa, uma vez que, logo após a apresentação da contestação, a magistrada enviou o processo ao Ministério Público para parecer e, na sequência, prolatou a sentença.

Ocorre que os elementos apresentados na contestação não apenas integraram o conjunto probatório dos autos, como foram expressamente valorados pelo juízo de primeiro grau para afastar a tese de fraude à cota de gênero, servindo de suporte decisivo à conclusão de improcedência da demanda.

O sistema de normas protetoras do devido processo legal e do contraditório é reforçado ainda pelo art. 10 do Código de Ritos, categórico ao determinar que: *"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."*

Cuida-se de regra processual que não se exaure em formalismo procedimental, mas traduz garantia essencial ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, verifico inegável prejuízo processual à parte autora, diante da influência dos argumentos e documentos da contestação no julgamento, posto que há, na sentença expressa referência à defesa, conforme extraio trecho: *"O ponto crucial, a alegada ausência de atos de campanha, foi eficazmente contestado pela defesa, que juntou aos autos material fotográfico e de divulgação (ids. 125102420 e seguintes) que mostram as candidatas em eventos e com material de campanha. Tais imagens, ainda que de uma campanha modesta, são incompatíveis com a alegação de candidaturas meramente "de papel"."*

A supressão da réplica, nessas circunstâncias, configura cerceamento de defesa, porquanto inviabilizou qualquer impugnação crítica da prova documental utilizada como razão determinante do julgado, caracterizando prejuízo processual manifesto.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte e de outros Regionais:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE RÉPLICA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de candidatos eleitos e do partido, sob alegação de fraude à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97), em razão de supostas candidaturas femininas fictícias. 2. O Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Igarassu/PE julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao partido político, por ilegitimidade passiva. 3. Os impugnantes interpuseram recurso eleitoral, arguindo preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de que, após a juntada de contestação acompanhada de documentos, não lhes foi oportunizada a apresentação de réplica, em ofensa ao art. 437 do CPC e ao art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019. 4.No mérito, reiteraram a tese de fraude à cota de gênero, sustentando que os documentos apresentados não comprovavam atos efetivos de campanha.5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reconhecendo a nulidade da sentença, em razão da violação ao contraditório e à ampla defesa, mantendo, no mérito, a improcedência da ação por insuficiência probatória quanto à fraude. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a

ausência de intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados com a contestação configura nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) em consequência, definir se a sentença deve ser anulada para reabertura da instrução processual no juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. O art. 437, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, assegura à parte autora o direito de manifestar-se sobre documentos apresentados com a contestação, direito igualmente previsto no art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, que confere prazo de dois dias para réplica. 8. O contraditório e a ampla defesa, princípios consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, impõem que às partes seja garantida a efetiva possibilidade de influir na formação do convencimento do julgador, não bastando a mera ciência formal dos atos processuais. 9. A ausência de intimação para réplica quanto aos documentos acostados pela defesa configura cerceamento de defesa e nulidade processual, sobretudo quando tais elementos servem de base para o julgamento de improcedência da ação. 10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a inobservância do prazo para réplica, quando demonstrado prejuízo, acarreta nulidade da sentença por violação ao devido processo legal (v.g., TSE - AgR-AI nº 0600540-45, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09/09/2021). 11. Diante da omissão verificada, impõe-se o retorno dos autos à origem, para oportunizar à parte autora manifestação sobre os documentos apresentados e dar prosseguimento ao feito com observância do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada réplica à parte autora quanto aos documentos juntados com a contestação, com o regular prosseguimento da instrução. 13. Tese de julgamento: A ausência de intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados com a contestação configura nulidade processual, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória. Dispositivos relevantes citados: - Constituição Federal, art. 5º, LV - Código de Processo Civil, art. 437, §§ 1º e 2º - Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º - Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 47-A Jurisprudência relevante citada: - TSE - AgR-AI nº 0600540-45, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09/09/2021

(TRE/PE Recurso Eleitoral em AIME nº060000118, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 24/11/2025.)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de improcedência dos pedidos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por fraude à cota de gênero, proposta contra todos os candidatos ao cargo de vereador do Partido MOBILIZA, no município de São Félix de Minas/MG, nas eleições de 2024.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por violação ao contraditório; e (ii) o lançamento de candidaturas fictícias, configurando-se a fraude à cota de gênero.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Preliminar de não cabimento da AIJE (suscitada pelos recorridos).3.1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se consolidou no sentido de possibilitar a apuração de fraude à cota de gênero em AIJE, por constituir espécie de abuso de poder. A inicial da AIJE foi instruída com indícios suficientes da prática do ilícito imputado aos recorridos.3.2. Preliminar rejeitada.4. Preliminar de nulidade da sentença (suscitada pelo recorrente).4.1. Não ocorre violação ao princípio da ampla defesa pela ausência de intimação do investigante para especificar as provas que pretendia produzir, por ter se operado a preclusão no caso. Pelo rito do art. 22 da LC nº 64/1990, as partes devem requerer a produção de provas na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas. Portanto, houve preclusão do direito de produzir a prova.4.1.2. Pedido de

depoimento pessoal dos investigados, na petição inicial. Não pronunciamento do juízo eleitoral. Violação do devido processo legal. 4.1.3. Juntada de documentos com a contestação. Arguição de preliminar na contestação. Ausência de intimação da parte contrária para oferecer réplica. Violação ao contraditório. 4.1.4. A sentença foi prolatada após a apresentação da contestação sem que ao investigante, ora recorrente, fosse concedido prazo para apresentação de réplica, na forma do art. 437, do Código de Processo Civil, reproduzido no art. 47-A da Resolução-TSE nº 23.608/2019. 4.1.5. Preliminar acolhida, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem para que o investigante seja intimado para apresentação de réplica e para que o juízo eleitoral se pronuncie sobre o pedido de depoimento pessoal dos investigados.

(TRE/MG. RECURSO ELEITORAL nº060078541, Acórdão, Relator(a) Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Publicação: DJE - DJE, 19/09/2025.)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. Preliminares. 1. Preliminar de impossibilidade de inovação de tese em sede recursal. 2. Inexiste inovação de tese em sede recursal quando o recorrente lança argumentos cuja relação com as matérias discutidas no primeiro grau é evidente, ainda que não sejam utilizados termos e argumentos e literalmente idênticos aos apresentados na fase de piso. 3. Preliminar rejeitada. 4. Preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os recorrentes e Secretários Municipais. 5. O poder efetivo de decisão a respeito de contratação de servidores, ainda mais em volume elevado como no caso em apreço, não pode ser visto como medida autônoma dos secretários municipais e à revelia do conhecimento do prefeito. Na verdade, cabe a este exercer o controle dos atos de admissão de pessoal em todas as secretarias e zelar pelo cumprimento dos limites de despesa com pessoal definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Ademais, em recente julgado, a Corte Eleitoral reafirmou a tese de que não há litisconsórcio passivo necessário, em âmbito de AIJE, entre o candidato beneficiado e os agentes públicos responsáveis pela prática do suposto ato abusivo. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060885989, Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 207, Data 10/11/2021) 7. Preliminar rejeitada. 8. Preliminar de nulidade por ausência de oitiva de testemunhas. 9. A LC 64/90 e a jurisprudência do TSE determina que o arrolamento de testemunhas deve ser feito na inicial pelo representante e na defesa pelo representado. Precedente. 10. No caso, a contestação apresentada pelo representado foi intempestiva, não sendo válido, portanto, o arrolamento realizado, porquanto se precluiu o direito da parte, estando obedecido o rito sumário da AIJE realizado pelo juízo zonal. 11. Preliminar rejeitada. 12. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de intimação de documentos juntados em alegações finais. 13. Verifica-se que houve cerceamento de defesa, uma vez que não se oportunizou à parte momento para se manifestar especificamente sobre os documentos juntados às alegações finais do polo ativo, tendo o magistrado zonal se baseado nesses documentos como razões de decidir. 14. Preliminar acolhida. 15. Sentença anulada. Retorno dos autos para regular instrução.

(TRE-PA - RE: 06006036020206140087 CONCÓRDIA DO PARÁ - PA, Relator.: Des. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 148, Data 09/08/2022, Página 96-98)

Ementa DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO SOBRE A QUAL NÃO SE DEU VISTA AOS DEMANDADOS. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM

EXAME Recurso interposto contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada. A sentença condenou os representados a multa de R\$ 20.000,00 cada, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, devido à organização de "showmício" antes do período permitido. No recurso, os representados suscitam preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e violação do contraditório e ampla defesa; no mérito, alegam inexistência de provas do evento alegado, ausência de pedido explícito de voto e defesa da aplicação do princípio da proporcionalidade. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso para reduzir as multas a R\$ 5.000,00 para três dos recorrentes, mantendo-se uma multa de R\$ 20.000,00 para o candidato beneficiado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em avaliar a nulidade da sentença devido à ausência de intimação dos representados para manifestação sobre documentos novos juntados em fase de réplica, que serviram de fundamento para a sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 10 do Código de Processo Civil (CPC) garante que não se pode decidir sem oportunizar manifestação das partes sobre os fundamentos que embasam a decisão. Verificou-se "erro no procedimento" na origem, uma vez que os representados não foram intimados para se manifestarem sobre fotos e vídeos juntados aos autos em réplica, que embasaram a sentença. O fato de os representados terem se pronunciado sobre a documentação em grau de recurso não é suficiente para sanar o grave vício de afronta ao contraditório e à ampla defesa perpetrado neste feito, sobretudo porque - repita-se - a aludida prova serviu de fundamento para o julgamento pela procedência da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que os representados possam se manifestar sobre os documentos novos e, após isso, conferir-se regular prosseguimento ao feito, com a prolação de nova sentença. Tese de julgamento: "É nula a sentença que se fundamenta em provas sobre as quais a defesa não teve oportunidade de se manifestar." Dispositivos relevantes citados Código de Processo Civil, art. 10

(TRE-PI - REI: 06000873320246180008 AMARANTE - PI 060008733, Relator.: Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, Data de Julgamento: 19/11/2024, Data de Publicação: DJE 259, data 26/11/2024)

Destaco que a intimação para réplica prevista nos arts. 350 e 437 do CPC não se confunde com a previsão de alegações finais contida no art. 6º da LC 64/90, e com ela não se confunde. De acordo com o procedimento da Lei Complementar, a ser seguido pela AIME, encerrada a dilação probatória, as partes devem ser intimadas para apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nessa linha, não havendo pedido de dilação, dispensada é a abertura de prazo para alegações.

No caso, tanto a exordial como a contestação deixaram de apresentar rol de testemunhas tempestivamente, mas tal fato não excetua a necessidade de concessão de amplo contraditório, mediante oportunização para manifestação do autor acerca dos argumentos e documentos juntados em contestação.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja assegurada à parte autora a regular manifestação sobre a documentação juntada com a contestação, possibilitando-se, a partir daí, o regular prosseguimento da instrução processual.

Em razão do vício processual ora reconhecido, resta prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Forte nessas razões, VOTO no sentido de acolher a preliminar de nulidade e DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para anular a sentença proferida, determinando a remessa dos autos ao Juízo

da 85ª Zona Eleitoral de Igarassu/PE para a abertura de prazo à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pela defesa, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil e do art. 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, e posterior regular prosseguimento do feito.

É como voto.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-02.2025.6.17.0028

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600007-02.2025.6.17.0028 RECURSO ELEITORAL (Ribeirão - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

AGRAVANTE : CIDADANIA (municipal)

ADVOGADO : IRAPUAN DE SOUZA MOUZINHO JUNIOR (43102/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600007-02.2025.6.17.0028 - Ribeirão - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

AGRAVANTE: CIDADANIA (MUNICIPAL)

Representantes do(a) AGRAVANTE: JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, IRAPUAN DE SOUZA MOUZINHO JUNIOR - PE43102

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO (EXERCÍCIO 2024). AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" (ART. 6º, § 2º, RES.-TSE Nº 23.604/2019). FALHA GRAVE. IMPEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 26 /TRE-PE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE: IRREGULARIDADE MATERIAL, INAPLICÁVEIS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno, interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, interposto por PARTIDO CIDADANIA contra sentença lançada pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2024 em razão da ausência de conta bancária específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da preliminar de nulidade da decisão monocrática por alegada ausência de fundamentação diante do não enfrentamento específico dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos precedentes elencados pelo partido no Recurso Eleitoral.

3. Verificar a adequação da decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral, analisando a natureza da irregularidade referente à ausência de conta bancária específica e a possibilidade de saneamento da falha.

4. Discutir se há margem de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da falha apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dever de fundamentação exige que o julgador enfrente os argumentos capazes de infirmar a decisão, o que foi feito ao rechaçar a natureza formal da falha e a invocação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade tendo como base as normas aplicáveis e na jurisprudência consolidada.

6. "[...] 1. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão explicita as razões que motivaram suas conclusões. [...]" ([Ac. de 29.4.2021 no AgR-AI nº 1244, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

7. A abertura de conta bancária específica é obrigatória mesmo na ausência de movimentação financeira, conforme expressamente previsto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A obrigatoriedade visa garantir a transparência da origem e destinação dos recursos bem como o rastreamento da possível ausência de movimentação financeira, possibilitando o controle da Justiça Eleitoral.

8. A não abertura de contas específicas não configura mera falha formal mas sim irregularidade de natureza grave e que não enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Negado provimento ao Agravo Interno, sendo mantida a decisão combatida em todos os seus termos.

TESE DE JULGAMENTO: A ausência de abertura da conta bancária 'Doações para Campanha' e, via de consequência, a omissão dos extratos bancários relativos, é considerada falha de cunho grave, apta a acarretar a desaprovação das contas, por comprometer o controle da Justiça Eleitoral sobre a contabilidade partidária anual." (TRE-PE, PC-PP nº 0600128-85.2025.6.17.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, j. 25/08/2025, DJe 27/08/2025).

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: art. 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC; Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 8º, §§ 1º e 2º; Súmula nº 26 do TRE/PE; Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo a desaprovação das contas do exercício de 2024 do Diretório Municipal do Cidadania em Ribeirão/PE, nos termos do voto do Relator.

Recife, 16/12/2025

Relator PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo PARTIDO CIDADANIA - Diretório Municipal de Ribeirão/PE contra a decisão monocrática de ID 30332995 que negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da ausência de abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha" e, por consequência, da não apresentação dos extratos bancários do período.

Ato contínuo, como dito, esta Relatoria monocraticamente (ID 30332995) negou provimento ao Recurso Eleitoral mantendo incólume a sentença de desaprovação atacada.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese: (a) inexistência de movimentação financeira no exercício; (b) tratar-se de vício meramente formal, apto a ser superado com aprovação com ressalvas; (c) incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e (d) alegada nulidade por ausência de fundamentação na decisão recorrida, por não enfrentar julgados citados.

Nesse sentido, pugna pelo provimento do agravo interno.

É o relatório.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600007-02.2025.6.17.0028
PROCEDÊNCIA	: Ribeirão - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

AGRAVANTE: CIDADANIA (MUNICIPAL)

VOTO

Como relatado, em sede de preliminar, rejeito a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. A decisão agravada encontra-se devidamente motivada, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos invocados pela parte, mas sim a indicar, de forma clara e coerente, as razões que embasam a conclusão adotada. No caso, a decisão impugnada examinou expressamente a questão central, qual seja, a obrigatoriedade de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e a impossibilidade de fiscalização em sua ausência, fazendo menção à norma de regência (art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019), à jurisprudência consolidada do TSE e à Súmula nº 26 deste Regional.

"[...] 1. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão explicita as razões que motivaram suas conclusões. [...]" ([Ac. de 29.4.2021 no AgR-AI nº 1244, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que não há nulidade por deficiência de fundamentação quando a decisão impugnada explicita, de modo suficiente, os motivos determinantes do julgamento, ainda que não enfrente todos os precedentes citados pela parte. A esse respeito:

A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação, bastando que o acórdão exponha as razões essenciais do convencimento do julgador. (TSE, AgR-AI nº 0600062-89.2021.6.25.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 30.06.2022).

Inexiste violação ao art. 489, § 1º, do CPC quando a decisão contém motivação suficiente, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos da parte. (TSE, AgR-AI nº 0600135-62.2020.6.09.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.09.2021).

Dessa forma, tendo sido a decisão agravada proferida com fundamentação suficiente e alinhada à legislação e à jurisprudência aplicável, não há falar em nulidade, motivo pelo qual a preliminar deve ser integralmente rejeitada.

No mérito, a Res.-TSE nº 23.604/2019, art. 6º, § 2º, exige a abertura da conta "Doações para Campanha" independentemente de movimentação. A jurisprudência do TSE reputa a não abertura da conta e a ausência de extratos de todo o período como irregularidades materiais graves, que comprometem a fiscalização e impedem a aplicação de proporcionalidade/razoabilidade para aprovar com ressalvas. A Súmula nº 26/TRE-PE alinha-se a esse entendimento.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral afirma que a falta de abertura da conta bancária específica, e a consequente ausência de extratos de todo o período, constitui irregularidade material grave, incompatível com a aprovação das contas com ressalvas, mesmo quando alegada inexistência de movimentação financeira. Nesse sentido, o TSE tem reiteradamente decidido que a ausência da conta "Doações para Campanha" compromete a transparência e a rastreabilidade dos recursos, inviabilizando o controle pela Justiça Eleitoral. Confira-se:

A ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos, ainda que sem movimentação financeira, constitui irregularidade grave, pois impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade das contas, sendo inaplicáveis os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. (TSE, AgR-AI nº 0600429-32.2022.6.17.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.09.2023).

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, é obrigatória a abertura da conta bancária 'Doações para Campanha', mesmo na ausência de arrecadação de recursos, sob pena de comprometer a transparência e a fiscalização das contas. (TSE, AgR-REspEI nº 0600900-98.2022.6.26.0000, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22.02.2024).

A falta de apresentação de extratos bancários de todo o período de referência configura irregularidade grave, pois inviabiliza a aferição da veracidade das informações e compromete o controle da Justiça Eleitoral. (TSE, AgR-REspEI nº 0600231-65.2020.6.24.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.06.2023).

A abertura prévia da conta "Doações para Campanha" é obrigação instrumental voltada à transparência e à rastreabilidade bancária mínima, inclusive para se comprovar a ausência de movimentação por meio de extratos zerados. A declaração de não movimentação não substitui a trilha bancária: sem conta e sem extratos, a Justiça Eleitoral fica impossibilitada de verificar se houve, de fato, inexistência de trânsito de valores (inclusive de pequena monta ou estimáveis), o que compromete a confiabilidade do conjunto.

Esse déficit de controle é material e estrutural, não se confundindo com lapsos formais sanáveis (falhas de classificação contábil ou meros atrasos documentais). A Res.-TSE 23.604/2019 alça a abertura da conta à condição de pressuposto de fiscalização. Descumprido o pressuposto, desaparece a possibilidade de aferição independente, razão pela qual os extratos são exigidos de todo o período, mesmo sem movimentação.

A aprovação com ressalvas do exercício de 2022 do mesmo diretório, se ocorreu sob quadro fático-probatório distinto, não vincula o julgamento de 2024. A colegialidade e a uniformidade demandam aplicação isonômica da norma vigente e da jurisprudência atual ao conjunto probatório específico do ano auditado. Em 2024, o que se constata é inexistência da conta exigida e ausência de extratos, quadro que se subsume ao entendimento sumulado no âmbito deste Regional e à orientação pacífica do TSE.

A análise técnica concluiu pela desaprovação, destacando que a exigência do art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019 subsiste mesmo sem arrecadação, e que a falta de conta bancária e de extratos inviabiliza a verificação independente da alegada inexistência de movimentação. A Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou essa conclusão, enfatizando o caráter grave da omissão por impedir a fiscalização aspecto determinante para o resultado do julgamento.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo a desaprovação das contas do exercício de 2024 do Diretório Municipal do Cidadania em Ribeirão/PE.

É como voto.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600477-20.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600477-20.2025.6.17.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (Custódia - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0600477-20.2025.6.17.0000 - Custódia - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Representante do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR - PE25784

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Direito Eleitoral. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Restituição de recursos do FEFC. Parcelamento. Discricionariedade do Juízo. Ausência de prova de incapacidade financeira. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da Juíza da 65ª Zona Eleitoral de Custódia/PE que, em sede de cumprimento de sentença para execução de restituição de verba do FEFC no montante de R\$ 2.217,54, deferiu parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas, enquanto o agravante pleiteava o parcelamento em 10 (dez) vezes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a concessão do parcelamento no número de prestações requeridas pelo devedor configura direito absoluto do devedor ou se cabe ao magistrado, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de prova de incapacidade econômica, fixar o número de parcelas em patamar inferior.

III. Razões de decidir

3. O parcelamento das multas eleitorais, nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.709/2022, é um direito do devedor, mas sua concessão deve observar a capacidade econômica do requerente e o caráter sancionador da multa.

4. A norma não estabelece um direito absoluto ao parcelamento no número pretendido pelo devedor, conferindo ao magistrado discricionariedade para fixar as condições do pagamento, desde que fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. O agravante não demonstrou, por meio de provas concretas, a impossibilidade de adimplir o débito no prazo estabelecido pela decisão recorrida, sendo inviável o acolhimento do pedido de ampliação do parcelamento para 10 meses.

6. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sedimenta que a definição do prazo de parcelamento deve considerar a condição financeira do devedor e a necessidade de preservar a natureza sancionatória e pedagógica da obrigação imposta.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O parcelamento de débitos (multas eleitorais ou restituições ao Erário) pode ser concedido, a critério do magistrado, conforme as peculiaridades do caso concreto, e desde que respeitada a capacidade financeira do devedor, não sendo direito absoluto.

2. O direito ao parcelamento não é absoluto, devendo o requerente comprovar, por meio de elementos objetivos, a necessidade de estender o prazo de parcelamento quando o juízo fixar número inferior ao máximo permitido ou ao pleiteado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AgREspEI nº 060283129, Rel. Min. André Mendonça, DJE 09/10/2024; TRE-SP, Recurso nº 11308, Rel. Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, DJESP 15/04/2019

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0600477-20.2025.6.17.0000 - Custódia - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Representante do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR - PE25784

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ ROBERTO DA SILVA em face de decisão da Juíza da 065ª Zona Eleitoral de Custódia/PE em fase de cumprimento de sentença para a execução de verba de restituição ao Erário.

A obrigação no montante de R\$ 2.217,54 (dois mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) foi imposta ao agravante na sentença que desaprovou suas contas referentes às Eleições de 2024, em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (NPU 0600140-64.2024.6.17.0065).

Proposto o cumprimento de sentença pelo Ministério Público Eleitoral, o executado requereu o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas. Todavia, o juízo de primeira instância deferiu apenas parcialmente o pleito, limitando-o a 06 (seis) prestações mensais (ID 30328890)

Em suas razões recursais, o agravante, quanto ao mérito, argumenta que: a) a manutenção da decisão agravada o causará situação financeira insustentável; b) o provimento jurisdicional atacado violou o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e a jurisprudência prevalente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e desta Corte Regional; c) o parcelamento da multa resguarda o próprio adimplemento do débito, constitui um direito subjetivo do executado e a sua concessão, na espécie, não encontra óbice de qualquer natureza.

Diante disso, o agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, além da reforma da decisão combatida e deferimento do parcelamento do débito em pelo menos 10 (dez) parcelas mensais.

A decisão liminar prolatada por esta relatoria indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 30331502), sob o fundamento de que não havia elementos suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito alegado. Anotou-se que a concessão do parcelamento no limite máximo não é um direito subjetivo, devendo ser analisada a condição financeira do devedor, a qual não foi comprovada nos autos.

O representante do Ministério Público Eleitoral perante a 65ª Zona Eleitoral apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (ID 30339737). Na oportunidade, sustentou que não há provas aptas a demonstrar que o recorrente não pode assumir o encargo de pagar a parcela fixada, nem foi acostado o comprovante dos vencimentos, violando o ônus da prova.

Finalmente, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 30352617).

É o que importa relatar.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0600477-20.2025.6.17.0000 - Custódia - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Representante do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR - PE25784

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

VOTO

Analizados os requisitos de admissibilidade do recurso por ocasião da decisão que apreciou o pedido liminar (ID 30331502) e não havendo preliminares suscitadas em contrarrazões, passa-se, desde logo, à análise meritória.

Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto da decisão do Juízo da 65ª Zona Eleitoral que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu requerimento para parcelamento em número de parcelas inferior ao pretendido pelo interessado.

Dos autos, extrai-se que (i) o agravante/representado foi condenado à restituição ao Erário de R\$ 2.217,54 a título de recursos do FEFC aplicados irregularmente; (ii) houve pedido de parcelamento em 10 (dez) prestações mensais; e (iii) a magistrada, no entanto, autorizou o pagamento da dívida em 06 (seis) parcelas mensais (ID 30328890).

Confira-se recorte da fundamentação da decisão:

"(i)

A par disso, a concessão de parcelamento deve considerar aspectos como as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica do requerente, preservando-se, contudo, o caráter sancionador da multa eleitoral, de modo a não fomentar o desrespeito à legislação eleitoral.

No caso dos autos, não foi acostada documentação que comprove os rendimentos do executado. Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, exequente, entendo que o parcelamento em 06 (seis) prestações atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem onerar excessivamente o requerente e mantendo-se o caráter sancionador da multa."

Os comandos normativos pertinentes dispõem:

Lei 9.504/97

Art. 11. (i)

§ 8º (i)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

Resolução TSE 23.709/2022

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido

por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

Da dicação da norma, extrai-se a intenção do legislador em assegurar certa discricionariedade ao magistrado quando da análise do pedido. Isso porque, restou expressamente previsto a possibilidade de concessão do parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais. No ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral bem anotou:

"12. O que o art. 17 da Resolução TSE 23.709/2022 estabelece é o direito ao parcelamento independente de qualquer condição financeira. No que concerne à quantidade de parcelas, a toda evidência, confere discricionariedade ao juízo para fixá-las em consonância com as circunstâncias do caso concreto, entre elas, a condição financeira do devedor, a fim de zelar, por um lado, pela menor onerosidade na execução, e, por outro, pela preservação do caráter punitivo e pedagógico da sanção."

De certo, não há que se falar em um direito absoluto da parte.

A decisão que indeferiu o efeito suspensivo colacionou entendimento recente do TSE sobre o alcance do dispositivo citado, sedimentando que: *"O parcelamento de multas eleitorais previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997, não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado a definição das condições do parcelamento com base nas peculiaridades do caso concreto."* E mais: *"O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o magistrado não está obrigado a conceder parcelamento em sessenta meses, sendo a decisão orientada pela análise da condição financeira do devedor e pela manutenção do caráter sancionatório da multa."* (TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060283129, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/10/2024).

A decisão quanto ao parcelamento deve orientar-se pela tríade formada pela possibilidade do devedor, o caráter sancionatório e pedagógico da multa e, indiscutivelmente, a proporcionalidade. Bem de ver que a condição econômica do agravante afigura-se como característica relevante ao seu próprio pleito, essencial para demonstrar, em concreto, a impossibilidade de adimplir o pagamento mensal do valor devido.

Na hipótese dos autos, observou-se que a parte interessada, ora agravante, nem no requerimento protocolado no primeiro grau, tampouco no presente agravo de instrumento, produziu provas capazes de demonstrar o alegado.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em suas contrarrazões ressalta que não foi acostado aos autos o comprovante dos vencimentos do recorrente.

Não se constata nenhum embaraço na juntada de documentos, tais como recibos, contracheques, cópia de contrato e/ou declaração do empregador, comprovantes de transações bancárias específicas, o próprio contrato de aluguel ou, ainda, declaração do proprietário do imóvel. Ao menos, não foram deduzidos argumentos quanto à eventual dificuldade.

Em arremate, colaciona-se o seguinte julgado do TRE/SP:

RECURSO ELEITORAL. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO EM 60 (SESSENTA) VEZES. ART. 10, DA LEI Nº 10.522 /2002. DEFERIDO O PAGAMENTO EM 15 (QUINZE) PARCELAS. RECURSO. MÉRITO. O RECORRENTE LIMITA-SE A TECER CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE LEGAL DO PARCELAMENTO EM 60 VEZES, SEM TRAZER QUALQUER FATO CONCRETO QUE JUSTIFIQUE A EXTENSÃO DO PARCELAMENTO COMO DECORRÊNCIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUITAR O DÉBITO NA FORMA JÁ DEFERIDA PELO MM. JUÍZO A QUO. NÚMERO DE PARCELAS SUFICIENTES PARA POSSIBILITAR SEU ADIMPLEMENTO E ADEQUADO AO CARÁTER SANCIONADOR DA MULTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO nº11308, Acórdão, (TRE-SP. Relator(a) Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, 15/04/2019).

Logo, à míngua de elementos probatórios consistentes que evidenciem a situação financeira insustentável alegada nos autos, não há como se acolher o pleito para reforma da decisão. O parcelamento em 6 (seis) prestações de um débito de R\$ 2.217,54 não se revela irrazoável, sobretudo ante a ausência de elementos que demonstrem o contrário.

À vista do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargador Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600577-72.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600577-72.2025.6.17.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : EDNAIPTAN DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600577-72.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: EDNAIPTAN DE SOUZA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A
DESPACHO

À luz da manifestação da Secretaria de Auditoria (SAU) de ID 30359773, intime-se o interessado para, no prazo de 3 (três) dias, instruir o presente requerimento com:

- a) a prestação de contas, elaborada e transmitida por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE Cadastro 2018), com status de PC Final, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/instalacao-do-sistema-de-prestacaode-contas-eleitorais-spce-cadastro>);
- b) a mídia eletrônica, a qual deve ser entregue no protocolo deste Tribunal, momento em que efetivamente ocorrerá a juntada aos autos das peças que deverem instruir a prestação de contas e integrar este requerimento.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à SAU para emissão de parecer conclusivo.

À Secretaria Judiciária para providências.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-30.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO
EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600489-30.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB
/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)

ADVOGADO : BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE)

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB
/CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : JOSE LOPES SILVEIRA

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600489-30.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528, MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838

RECORRIDO: JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA, CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI, BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE /AVANTE] - BELO JARDIM - PE

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROGRAMAS SOCIAIS DIVULGADOS EM ANO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL COM VINCULAÇÃO PESSOAL DO GESTOR. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO TEXTO LEGAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar suposto abuso de poder político e econômico e prática de conduta vedada em razão da criação, manutenção e divulgação dos programas "Vivenciando Histórias: Estudantes no Palco da Paixão" e "Bolsa Atleta" durante o ano eleitoral de 2024, imputando aos investigados utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira.

2. Sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral julgou improcedentes os pedidos, entendendo ausentes provas robustas de abuso de poder ou de conduta vedada.

3. Recursos eleitorais interpostos pela coligação autora e pelo Ministério Público Eleitoral, sustentando erro de valoração probatória e alegando que a criação ou alteração dos programas sociais em ano eleitoral, aliada à ampla publicidade institucional vinculada à imagem do gestor, configuraria os ilícitos narrados.

4. Defesas apresentadas em contrarrazões alegaram proibição de juntada de documentos novos em sede recursal e defenderam a manutenção da sentença, afirmando a inexistência de finalidade eleitoral nos atos impugnados.

5. Nesta instância, determinou-se a exclusão da Sociedade Teatral de Fazenda Nova da relação processual, sem oposição das partes.

6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento dos recursos, para reconhecer a prática de conduta vedada e aplicar multa ao gestor municipal, afastando, entretanto, abuso de poder político ou econômico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a criação, manutenção e divulgação dos programas sociais em ano eleitoral configuraram abuso de poder político ou econômico; (ii) saber se houve prática de conduta vedada por uso promocional de programas custeados ou subvencionados pelo poder público, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Os documentos relativos ao suposto pagamento à entidade artística em 2025 constituem inovação recursal indevida, por não se enquadrarem como documentos novos, devendo ser desconsiderados.

9. Quanto às provas apresentadas para demonstrar gasto público no Projeto Vivenciando Histórias, embora relevantes sob perspectiva administrativa, não alteram a conclusão eleitoral, pois não demonstram finalidade eleitoreira nem gravidade suficiente para configurar abuso de poder.

10. O abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, exige provas robustas de gravidade e repercussão, capazes de comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições.

11. Não restou comprovado impacto eleitoral significativo decorrente dos programas "Vivenciando Histórias" e "Bolsa Atleta", pois o primeiro possui finalidade cultural e educacional, e o segundo decorre de programa preexistente, apenas alterado em 2024, para ajuste de valor do benefício, de forma razoável.

12. Houve publicidade institucional, em ano eleitoral, vinculando a figura do gestor às ações sociais, contudo não se pôde afirmar certamente que houve o custeio público na realização do Projeto Vivenciando Histórias, especificamente no ano de 2024, de modo que se afastaria a sua execução e divulgação do tipo descrito no art. 73, IV, da Lei das Eleições.

13. A conduta tida por irregular não estaria amoldada perfeitamente ao texto legal, uma vez que não houve a conjugação de requisitos para a caracterização do ilícito, impossibilitando a *interpretação extensiva, analógica ou qualquer outra forma de integração normativa que exceda os limites semânticos* daquele.

14. Ausentes elementos para cassação de registro, cassação de diploma ou declaração de inelegibilidade, bem como para a caracterização da conduta vedada inscrita do art. 73, IV da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos conhecidos e não providos, mantendo-se a sentença em sua integralidade..

Tese de julgamento: a ampla divulgação institucional de programas sociais em ano eleitoral, com associação à imagem do gestor candidato, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, ante a ausência de comprovação de custeio dos projetos com recursos públicos municipais.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 14, § 9º.
- Lei Complementar nº 64/90, art. 22.
- Lei nº 9.504/97, art. 73, IV, §§ 4º e 5º.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais, nos termos do Relator.

Recife, 16/12/2025

Relator PAULO MACHADO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600489-30.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528, MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838

RECORRIDO: JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA, CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI, BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE/MDB/DC) e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES SILVEIRA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, CARMEM APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI, SOCIEDADE TEATRAL DE FAZENDA NOVA e a COLIGAÇÃO BELO JARDIM NO RUMO CERTO (UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/PODE/AVANTE).

O magistrado de 1º grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e encerrou o processo com decisão definitiva sobre o mérito, ao entendimento de que não se comprovaram suficientemente as acusações de abuso de poder e conduta vedada (atos proibidos em ano eleitoral). Consignou que as imagens de redes sociais e outros documentos apresentados não demonstraram desvio de finalidade nem gravidade dos atos perpetrados, detalhando que

o programa "*Vivenciando Histórias*" teve caráter educacional e cultural, sem custo para o município, e o "*Bolsa Atleta*" resultou tão somente da alteração de lei já existente, o que seria permitido.

Desta feita, concluiu que a parte autora não comprovou os fatos que alegou, baseando-se apenas em suposições e sem mostrar relação direta entre os atos e um eventual desequilíbrio no pleito eleitoral.

Em seu recurso, a coligação autora argumenta que o juiz eleitoral equivocou-se na avaliação das provas, tendo em vista que os programas sociais "*Vivenciando Histórias*" e "*Bolsa Atleta*" foram criados ou modificados em ano eleitoral, com o objetivo de promover as candidaturas dos investigados. Alega que tais ações configuram conduta vedada (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97) e que a divulgação ampla dos programas e o número de beneficiários demonstram a gravidade dos fatos. Pede que este Regional reconheça o abuso de poder político e econômico, declare os investigados inelegíveis por 8 anos, casse seus registros ou diplomas e aplique multa respectiva no valor máximo.

Já no recurso do Ministério Público Eleitoral, sustenta-se não ter sido considerado em sentença que o valor de R\$ 100.000,00 do projeto "*Vivenciando Histórias*" foi empenhado apenas em março e triplicado no ano seguinte, o que levanta dúvidas sobre a ausência de custo público.

Alega, também, que houve propaganda institucional indevida em favor do então prefeito Gilvandro Estrela. Sobre o "*Bolsa Atleta*", o MPE afirma que o chefe do executivo e o vereador Nilton Senhorinho se utilizaram do programa para autopromoção, o que configuraria conduta vedada.

Contrarrazões apresentadas, nas quais as defesas argumentam, inicialmente, ser proibida a apresentação de documentos novos após a sentença, posto que configuraria inovação recursal (trazer fatos novos não analisados pelo juiz de primeiro grau).

No mérito, pedem que a sentença seja mantida, em virtude da fragilidade probatória.

Sustentam que o programa "*Vivenciando Histórias*" não utilizou recursos públicos e que o "*Bolsa Atleta*" é apenas a continuidade de um programa anterior, sem finalidade eleitoral. Defendem que as ações divulgadas são próprias da gestão pública e não há prova de que tenham influenciado as eleições. Pedem, portanto, que os documentos novos sejam desentranhados e que o recurso seja provido, mantendo-se a decisão original.

Registre-se que, já nesta instância, houve determinação a exclusão da Sociedade Teatral de Fazenda Nova do processo, ausente qualquer irresignação das demais partes processuais.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela reforma parcial da sentença, tendo em vista que não haveria provas com gravidade suficiente para cassar mandatos ou declarar inelegibilidade dos investigados, contudo a divulgação dos programas sociais durante o período eleitoral, associada à imagem dos candidatos, configuraria uso promocional de programas sociais -conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Nessa senda, sugeriu a aplicação de multa tão somente para o representado Gilvandro Estrela de Oliveira.

É o Relatório.

Recife(PE), 16 de dezembro de 2025

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600489-30.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528, MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838

RECORRIDO: JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA, CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI, BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE /AVANTE] - BELO JARDIM - PE

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representante do(a) RECORRIDO: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Conforme relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE/MDB/DC) e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES SILVEIRA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO,

CARMEM APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI, SOCIEDADE TEATRAL DE FAZENDA NOVA e a COLIGAÇÃO BELO JARDIM NO RUMO CERTO (UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/PODE/AVANTE).

O magistrado de 1º grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e encerrou o processo com decisão definitiva sobre o mérito, ao entendimento de que não se comprovaram suficientemente as acusações de abuso de poder e conduta vedada (atos proibidos em ano eleitoral). Consignou que as imagens de redes sociais e outros documentos apresentados não demonstraram desvio de finalidade nem gravidade dos atos perpetrados, detalhando que

o programa "Vivenciando Histórias" teve caráter educacional e cultural, sem custo para o município, e o "Bolsa Atleta" resultou tão somente da alteração de lei já existente, o que seria permitido.

1. Da inovação fática e probatória

Alegam os recorridos que a coligação recorrente, em sede recursal, teria apresentado fatos e documentos "novos", antes não trazidos no primeiro grau e sequer enfrentados na sentença, de modo que não caberiam ser apreciados nesta instância.

Trata-se de irresignação, notadamente em face de:

1. Comprovação de pagamento do evento "*Vivenciando Histórias*" em março de 2025, com dinheiro público (Empenho nº 620 - Id. 30321162); 2. Substancial aumento no valor destinado à subvenção para Sociedade Teatral de Fazenda Nova - Paixão de Cristo de Nova Jerusalém para o ano de 2025 - R\$ 300.000,00 (Id. 30321148, fl. 06);

3. Relação entre sócio da Sociedade Teatral e desapropriação de terreno para construção de uma estátua;

4. Benefício fiscal concedido em ano eleitoral.

Com relação ao documento de Id. 30321162, trazido com a petição do recurso da Coligação Belo Jardim Para Todos, entendo que razão assiste aos recorridos, porquanto se trata de expediente datado de março de 2025, ou seja, posterior ao ajuizamento da demanda, mas acessível à coligação interessada, desde aquela data, possibilitando sua apresentação, ainda durante a instrução processual, sobretudo nas alegações finais, quando a parte até trouxe documentação diversa. A investigante deixou, contudo, de apresentar o documento em questão, ressaltando-se que a sentença, inclusive, consubstancia-se na ausência de efetiva demonstração de que houve tal dispêndio público em razão da subvenção em tela (sendo certo que esse era um argumento defendido pela parte autora).

Assim, penso que cabia aos recorridos trazerem o documento ao tempo de sua existência, tendo em vista a ausência de justificativa para a apresentação em sede recursal, posto não se tratar de documento "novo", nos termos do que conceitua o Código de Processo Civil (CPC). Pontue-se que não foi trazida justificativa plausível para a juntada apenas nesta oportunidade.

Já em relação ao documento de Id. 30321148, fl. 06, relacionado ao aumento no valor destinado à subvenção para Sociedade Teatral de Fazenda Nova, para o ano de 2025, utilizando-se dos mesmos argumentos acima (*contrario sensu*), entendo que tal documentação foi oportunamente apresentada, por cuidar de informação referente a fato descrito na inicial, cuja demonstração, entretanto, apenas veio a se tornar possível posteriormente (dezembro/2024). Assim o fez a parte interessada, inclusive antes da prolação da sentença. Anoto, contudo, que a temática será oportunamente examinada com o mérito da causa.

Com relação aos fatos relacionados nos pontos "3" e "4" retro elencados, com razão estão os recorridos.

A recorrente intenciona concatenar os argumentos com fato trazido na inicial, mas se observa que as questões não consistem em meras alegações da parte irresignada, caracterizando-se, sim,

como verdadeiras inovações fáticas, não mais cabíveis à altura do recurso. A sistemática da norma eleitoral preceitua o tempo devido para que sejam suscitados fatos a serem objeto de ações desta espécie, o que já se encerrou quanto ao processo eleitoral de 2024.

2. Mérito

Consigno que os recursos preenchem os requisitos legais, de modo que devem ser admitidos.

A questão central é saber se a criação e a divulgação de programas sociais em ano eleitoral configuraram abuso de poder político ou econômico e/ou conduta vedada.

A coligação investigante apresentou narrativa de que subvenções legais foram criadas em ano de eleição, sem que tenham sido anteriormente previstas no orçamento. Dessa forma, os programas sociais "Vivenciando Histórias: Estudantes no Palco da Paixão" e "Bolsa Atleta", ambos implementados em pleno ano eleitoral, teriam sido utilizados como instrumentos de promoção pessoal do então Prefeito e candidato à reeleição, Gilvandro Estrela de Oliveira.

A ora recorrente alegou que tais iniciativas não possuíam execução orçamentária no exercício anterior, incidindo diretamente na vedação do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, além de vincularem, de modo explícito, a imagem do gestor aos benefícios concedidos, configurando o desvio de finalidade característico do abuso de poder político e econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Ponto que o abuso de poder tem substrato constitucional, porquanto a Carta Magna outorga à lei complementar a obrigação de estabelecer casos de inelegibilidade com vistas, dentre outras circunstâncias, a proteger "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade" (art. 14, § 9º1, da CF).

O abuso de poder econômico resta configurado quando a candidatura se fortalece, em detrimento de outras, mediante a utilização do excesso de recursos, de tal maneira a influenciar na vontade do eleitorado. É um emprego desproporcional de recursos patrimoniais, que podem ser públicos ou privados, a comprometer a legitimidade e a paridade de armas inerentes ao processo eleitoral.

Consoante entendimento do TSE, o "abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoral, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas" (TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 02/08/202).

É cediço que a caracterização de abusos, tanto de poder político, como de poder econômico, exige certeza quanto à transgressão à norma de regência, mormente em razão, como dito, das rigorosas sanções que lhe são pertinentes. Faz-se imprescindível a comprovação robusta dos ilícitos eleitorais em referência, sendo necessária a produção de provas consistentes, que demonstrem claramente a prática do abuso de poder.

A matéria é tratada na Lei Complementar n. 64/90, que assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(i)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(i)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do

candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (sem grifos no original)" Já a Lei nº 9.504/97, art. 73 (e analisado para este caso concreto), busca garantir igualdade entre os candidatos. O dispositivo proíbe, entre outras condutas:

- o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público;
- e a distribuição gratuita de bens ou benefícios em ano eleitoral, salvo se incluídos em programa já existente no exercício anterior e com autorização legal.

É o que se extrai da literalidade do inciso IV, do citado dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(j)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Vê-se que a norma pretende afastar o emprego da estrutura pública de forma a ocasionar vantagem a candidato que a ela tem acesso, como é comum nos casos de gestores participantes de disputas à reeleição, tendo em vista que se criaria, então, um cenário de desigualdade e mácula na lisura do processo eleitoral.

Trazendo as premissas assinaladas para o caso concreto e, após uma análise de tudo que foi trazido a título de acervo probatório, bem como do modo como se colocaram as alegações das partes, entendo, da mesma forma que o juiz sentenciante, que não restaram caracterizados os abusos cometidos pelos investigados. Contudo, faz-se, ainda, essencial a análise dos fatos sob a perspectiva das condutas vedadas.

Pois bem.

Assiste razão, em parte, à sentença de primeiro grau, posto que afasta a acusação de abuso de poder. Com efeito, para a configuração do abuso de poder político e econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, exige-se a demonstração de gravidade excepcional e repercussão dos fatos, capazes de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Tais elementos, gravidade e repercussão, são formadores dos aspectos qualitativo e quantitativo, necessários à caracterização do abuso de poder. O qualitativo liga-se à gravidade da conduta, avaliando sua reprovabilidade moral e jurídica no intuito de obtenção de vantagens eleitorais. Na outra ponta, o aspecto quantitativo leva em conta o alcance e impacto do ato na corrida eleitoral, analisando se houve repercussão significativa.

Enfatize-se que ambos os aspectos necessitam de comprovação para que se caracterize o abuso de poder a acarretar as danosas consequências respectivas, quais sejam: cassação do registro de candidatura, do diploma e a inelegibilidade por oito anos.

No caso dos autos, as provas, ainda que demonstrem a existência e a divulgação dos programas, não possuem a robustez necessária para comprovar desequilíbrio entre as partes na disputa por meio da presença dos elementos acima descritos. A alteração de lei preexistente para o "Bolsa Atleta" e o caráter cultural do "Vivenciando Histórias", ausente comprovação de custos diretos ao

município, não alcançam, isoladamente, o patamar de gravidade exigido para justificar as severas sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Neste ponto, a decisão converge com a análise realizada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Vejamos:

"A configuração do abuso de poder político exige que a conduta do agente público deve ser dotada de gravidade, ou seja, além da mera contrariedade formal da conduta ao que é imposto pela legislação eleitoral, faz-se mister, para a imputação das penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC 64/1990 (inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato e invalidação dos votos), a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Salvo melhor juízo, não houve conduta anormal nos referidos atos de gestão, capaz de influenciar o eleitorado com a gravidade alardeada na petição inicial".

Tal qual o juiz da 45ª ZE, farei a análise os fatos separadamente.

1. Projeto Vivenciando Histórias: Estudantes no Palco da Paixão

Sobre a matéria o juiz sentenciante assim consignou:

"No que concerne ao programa 'Vivenciando Histórias', a parte representante e o Ministério Público Eleitoral alegam que se tratou de uma ação com finalidade eleitoreira, em ano de eleição, para beneficiar a candidatura dos representados. Tal alegação, todavia, não se sustenta diante dos elementos probatórios. Conforme demonstrado pela defesa, o programa foi instituído por uma lei municipal (Lei nº 3.597/2024), com natureza e finalidade eminentemente educacional e cultural, visando proporcionar aos estudantes o acesso à cultura por meio do espetáculo da Paixão de Cristo. A acusação se limitou a afirmar que a lei foi criada em ano de eleição, mas a defesa demonstrou de forma inequívoca que a ação não foi custeada por verbas públicas, mas sim por ingressos cedidos pela Sociedade Teatral de Fazenda Nova. O fato de a ação não ter gerado um dispêndio financeiro direto para o município descaracteriza, por completo, a conduta vedada do art. 73. Ademais, a publicidade do ato, por meio das redes sociais oficiais do prefeito e da prefeitura, é inerente à gestão pública e não configura, por si só, abuso de poder. O gestor público tem o dever de informar a população sobre suas ações, especialmente quando estas beneficiam a sociedade. A existência de vídeos e falas de estudantes e servidores agradecendo ao prefeito é uma consequência natural de um ato de gestão bem-sucedido e não pode ser interpretada como um ardil para angariar votos, a ponto de justificar a cassação de um mandato. A mera presunção de que o gestor se beneficiou politicamente do ato é insuficiente para a imposição de sanções tão gravosas.

Em outras palavras, o Projeto 'Vivenciando Histórias: Estudantes no Palco da Paixão' não se configura como um programa social de caráter assistencialista. O objeto da iniciativa era a ida de estudantes para um espetáculo teatral, visando a atividades culturais e educativas. A finalidade do programa é louvável e está alinhada às políticas públicas de cultura e educação. Ademais, repito, não houve gasto de recursos públicos na excursão, pois os ingressos foram cedidos pela Sociedade Teatral de Fazenda Nova. Essa tese, não refutada pela parte autora com provas robustas, esvazia completamente a acusação de uso de dinheiro público para fins eleitoreiros".

Diante das provas até então evidenciadas nos autos, reputo acertada a decisão do magistrado, acerca dessa conduta. De fato, tratou-se de um projeto cultural e, não, de cunho assistencialista, objeto a que visa proteger o art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97.

Vale ainda observar que a conduta remonta ao dia 21 de março, quatro meses antes do período eleitoral propriamente dito, aquele que começa com as convenções partidárias (escolha dos candidatos) e se prolonga até as eleições (resultado definido pela vontade popular), o que também retira o aspecto de realização de ação em interseção com a campanha eleitoral dos investigados.

A exordial, por meio da indicação do vídeo divulgado no link (<https://fb.watch/uGMSEVsENB/>), fragiliza sua própria argumentação. Primeiro quanto ao número de alunos envolvidos no projeto, já que a petição enumera 2000 alunos, a entrevistada veiculada fala em 1300 e a matéria digitada se refere a 1500. Ou seja, há uma dúvida quanto aos reais contemplados. Em um segundo plano, independentemente do numerário, as imagens revelam a participação de crianças e jovens adolescentes, ou seja, cidadãos não eleitores, afastando o viés eleitoreiro que se pretende provar, pelo menos quanto aos beneficiados.

A matéria divulgada como propaganda institucional demonstra que os alunos são aqueles do 5º ao 9º ano do ensino fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou seja, normalmente pessoas de 10 a 15 anos, sem afastar a possibilidade de repetentes e do EJA, que envolvem pessoas mais velhas, com maior perspectiva de serem reais eleitores.

Noutra banda, a utilização de camisas padronizadas, por parte dos estudantes é condição comum quando se trata de grupos em excursão, para facilitar a visualização dos integrantes, sobretudo quando se envolve a participação de menores sem seus responsáveis legais.

Ato contínuo, não entendo a ação numa perspectiva assistencialista, posto que não se trata de simples ajuda temporária e pontual a pessoal necessitadas. O assistencialismo tão somente foca em auxílios, sem que se abordem as causas estruturais do desfavorecimento, promovendo situações de dependência quanto aos hipossuficientes. Aqui, o cenário demonstra projeto completamente diverso, de incentivo à cultura e ao saber, sobretudo quando os alunos escolhidos tinham que se adequar a uma proposta devolutiva relacionada à avaliação do que vivenciaram.

A proposta metodológica do "Projeto Vivenciando Histórias: Estudante no Palco da Paixão" (Id 30321045) descreve, entre seus objetivos, o de criar situações de ensino-aprendizagem a partir da visita ao teatro, bem como estabelecer relação autônoma e crítica entre estudantes do ensino fundamental e a cena teatral.

O projeto iniciou-se, sim, no ano em que foram disputadas as eleições, mas concluiu pela ausência de contexto eleitoral, tendo em vista que pensar diferente seria o mesmo que engessar as políticas públicas em anos eleitorais, uma vez que qualquer uma delas representa, sempre, um benefício ao cidadão.

O recurso eleitoral, como explanado no tópico referente às preliminares, apresentou documento novo, qual seja, o empenho, em 2025, de R\$ 180.000,00 em favor da Sociedade Teatral de Fazenda Nova - Id. 30321162, valor próximo à soma destinada ao projeto do ano passado e deste ano. A meu sentir, a eventual comprovação deste pagamento não altera a conclusão anterior, sob a ótica da Justiça Eleitoral. Isto porque a parte autora não comprova o intuito eleitoreiro da conduta, ainda que tenha havido custo para os cofres da Prefeitura.

De outra banda, revela, sim, uma discrepância quanto aos argumentos traçados no bojo da contestação, que informou ter havido doação dos ingressos no ano passado (2024), por parte da entidade artística. Desta feita, penso que a apuração do fato, caso se faça necessária, é tarefa de órgãos fiscalizadores alheios a esta Especializada, bem como em expediente outro que não esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Projeto Bolsa Atleta

De forma semelhante, neste ponto, a sentença acerta quando verifica a preexistência da norma criadora de projeto social, já em execução no exercício anterior, que tão somente fora alterada em ano eleitoral, mantendo critérios objetivos para participação dos cidadãos e respectivas contrapartidas, como participar de três competições ao ano, para fazer jus ao benefício. O cenário dificulta a comprovação do caráter eleitoreiro pretendido, já que se observaram requisitos regulatórios para este programa social.

Vejamos trecho da sentença:

"Da mesma forma, a acusação relativa ao programa "Bolsa Atleta" não se sustenta. A defesa demonstrou que o programa já existia desde 2022, e que a Lei Municipal nº 3.625/2024 apenas o alterou, aumentando o valor do incentivo financeiro. A jurisprudência eleitoral é clara ao permitir a manutenção e a ampliação de programas sociais já existentes em ano de eleição, desde que não haja um desvio de finalidade. A lei foi aprovada pela Câmara de Vereadores, seguindo o rito legislativo regular, o que reforça o caráter impessoal do ato. A alegação do Ministério Público, baseada no vídeo em que o vereador José Nilton da Silva se refere à "assinatura simbólica da Lei", é uma interpretação subjetiva e descontextualizada. Não há prova nos autos de que a alteração da lei foi feita com o intuito de beneficiar os candidatos ou de que houve um uso político da máquina pública para a distribuição de benesses em troca de votos. A mera alteração da lei não configura, por si só, um ilícito eleitoral, pois o abuso não se presume, e a prova de sua ocorrência deve ser cabal e inequívoca.

Ademais, o "Bolsa Atleta" possuía critérios técnicos de seleção, o que retira o caráter discricionário e pessoal da concessão dos benefícios. A ausência de prova de que os Representados influenciaram diretamente a escolha dos beneficiários para obter vantagem eleitoral enfraquece a tese de abuso. A alegação de "volume de recursos públicos envolvidos" e "número de eleitores beneficiados", como apontado pelo Ministério Público, é genérica e não comprova que os atos tiveram a gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, sobretudo em uma eleição de grande porte. A gravidade deve ser aferida de forma concreta, e não por presunção".

A Procuradoria Regional Eleitoral percorre o mesmo caminho, ao discorrer que:

"No caso do 'Bolsa Atleta', o programa já existia desde 2022 (Lei 3.446/2022, doc. 30321020). É certo que a Lei 3.625/2024 fez alterações na lei anterior para incluir mais categorias (profissional e amador) e para ajustar o valor, ou seja, houve um aumento qualitativo e quantitativo. Todavia, a ação foi pautada pelo princípio da razoabilidade e não há elementos que indiquem intuito de angariar vantagem eleitoral capaz de gerar desequilíbrio entre os candidatos. Além disso, a regra do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, ao estabelecer como exceção os programas sociais previstos em lei, não exige que haja norma específica e única para tratar do programa social, o qual inclusive pode estar contido em leis gerais".

De fato, a Lei Municipal nº 3.446/2022 já destinava o valor de 5.000 UFM's (Unidades Fiscais do Município de Belo Jardim) como incentivo financeiro para equipes profissionais que representassem o município de Belo Jardim (2 anos antes do pleito eleitoral de 2024). Autorizava-se, também, no seu art. 3º, §3º, a concessão de subvenção mensal de, no mínimo, R\$ 1.300,00, com correção anual, para fins de manutenção da Liga Desportiva Belo-Jardinense, a qual deveria preencher requisitos mínimos estabelecidos por decreto e prestar contas mensalmente.

Ou seja, a norma também estabelecia critérios mínimos para habilitação, de modo que não se tratou de distribuição aleatória de recursos financeiros.

No mais, a Lei nº 3.625/2024 tão somente deu nova redação à anterior, contemplando o mesmo programa, no sentido de reajustar o incentivo financeiro anual destinado a equipes profissionais, que passou ser de 5.187 UFM's.

Mais uma vez, não vislumbro assistencialismo no programa com intuito de engajar atividades esportivas no município, condicionado ao preenchimento de requisitos para concessão do benefício. O que houve foi a distribuição de valor referente a programa social autorizado em lei (de 2022) e já em execução orçamentária no exercício anterior, de modo que inexistente afronta ao § 10º, do art. 73, da Lei das Eleições. O aumento, pouco significativo, de gastos com a continuação do programa não demonstra promoção do candidato investigado.

3. Da conduta vedada

Devo pontuar, a despeito do acerto da sentença quanto à configuração do abuso de poder, que o magistrado apreciou a demanda somente pelo ponto de vista de eventuais abusos, deixando de analisar os mesmos fatos sob a ótica da conduta vedada, que possui elementos distintos em relação ao abuso de poder.

Conforme já explicitado alhures, o inciso IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 dispõe sobre a proibição de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, de modo a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Conforme bem apontado no parecer ministerial, houve a ampla divulgação dos programas aqui indicados, em ano eleitoral, com a explícita associação das ações municipais à imagem do gestor, e então candidato, Gilvandro Estrela, a configurar o uso promocional, vedado pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições.

O que findou por ser crítico nessa questão são veiculações em canais oficiais da Prefeitura de Belo Jardim que extrapolam o intuito institucional e, de fato, individualizam o gestor e pessoalizam o que deveria ser estritamente protocolar.

Deixando de fora as matérias que mencionaram o Prefeito em *blogs* e veículos jornalísticos, temos como exemplo:

1. O perfil oficial no *Instagram* da Prefeitura de Belo Jardim, ao noticiar e explicar o Projeto Vivenciando Histórias, atribui o feito à "Gestão Gilvandro Estrela", elogiando seu ineditismo (Id 30321001);
2. Vídeo de publicidade institucional da Prefeitura de Belo Jardim traz, em meio à sonoplastia de impacto e imagens de estudantes na Paixão de Cristo, Secretária Municipal fazendo expresso agradecimento ao Prefeito Gilvandro Estrela, pontuado a "*sensibilidade dele com a oportunidade*", enquanto a câmera foca no gestor. Entre tantas falas que eventualmente foram colhidas dos participantes, foi escolhida para ser veiculada uma de uma estudante adolescente que disse: "*amei esse passeio, tio Gilvandro não poderia arrasar mais do que ele arrasou!*" (Id 30321013).

Em ambas as situações, transcendeu-se o objetivo principal da publicidade institucional, que é o de comunicar e informar sobre atos, programas, obras e serviços, de forma educativa e informativa, visto que houve afronta ao princípio da impessoalidade e promoção da imagem pessoal de autoridade, o Prefeito de Belo Jardim Gilvandro Estrela. Mais pessoal do que chamar o gestor de *tio*, é dizer ainda que ele *arrasou*, ao possibilitar a execução do projeto estudantil, sobretudo quando houve, também, agradecimento formal realizado por Secretária Municipal ao seu nome.

Desta feita, inobstante a regularidade da proposta, tenho que houve a promoção do candidato, em ano eleitoral, de maneira a afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes no certame de 2024, o que enseja a aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições.

A finalidade da norma, insisto, é coibir a utilização da máquina administrativa para alavancar candidaturas, mesmo a partir de atos de gestão aparentemente lícitos. No caso concreto, a publicidade ostensiva dos benefícios, associando-os diretamente ao candidato Gilvandro Estrela, ultrapassou o dever de informação e adentrou a seara da promoção pessoal, afetando a paridade de armas na disputa eleitoral.

Esse Regional já se posicionou no sentido de que o uso promocional de serviço público com viés eleitoral, com a participação dos candidatos na ação e ampla divulgação nas redes sociais, ainda que não configure abuso de poder político pela ausência de gravidade suficiente, infringe norma eleitoral e atrai a aplicação de multa (grifos inexistentes no original):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUÇÃO VEDADA. INAUGURAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. REDE

SOCIAL. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO I. CASO EM EXAME¹. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por coligação, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 da LC nº 64/1990, em face de prefeito e candidatos por suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político em evento de inauguração de cozinha comunitária. 2. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido. 3. Recurso interposto pela coligação requerente sustentando a ocorrência de uso promocional de serviço público com viés eleitoral, diante da participação de candidatos e ampla divulgação do evento em redes sociais. 4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento parcial do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inauguração de cozinha comunitária com a presença de candidatos e divulgação em redes sociais configura conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997; (ii) saber se tal conduta caracteriza abuso de poder político a ensejar a cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade dos envolvidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A legislação eleitoral veda a utilização de programas sociais para promoção de candidaturas, visando proteger a isonomia do pleito (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997). 7. A presença do prefeito e candidatos na inauguração do equipamento público, associada à divulgação em redes sociais, caracterizou uso promocional de programa social. 8. Ainda que não se configure abuso de poder político pela ausência de gravidade suficiente, a conduta infringe norma eleitoral e atrai a aplicação de multa. 9. Inexistência de elementos que justifiquem sanção a candidato a vereador, cuja participação no evento foi discreta e sem promoção pessoal. 10. Aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 aos demais recorridos, nos termos do art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024. 11. Jurisprudência do TSE reconhece a ilicitude de atos similares envolvendo a distribuição de bens públicos em eventos eleitorais, ainda que sem registro formal de candidatura. IV. DISPOSITIVO E TESE¹². Recurso conhecido e parcialmente provido para aplicar multa individual de R\$ 6.000,00 aos representados, por prática de conduta vedada. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 73, IV, §§ 4º, 5º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, II. Jurisprudência relevante citada: TSE - RESPE: 00007192320126190034, Aperié - RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25/08/2015, DJE 23/10/2015. Recurso Eleitoral em AIJE nº 060027096, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Luiz Caula Reis, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 23/04/2025.

Convirjo com o opinativo da Procuradoria Regional Eleitoral quando pontua:

"As situações descritas na petição inicial revelam indubitavelmente que o primeiro investigado participou ativamente da publicidade dos programas sociais, caracterizando, assim, o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleições. Por outro lado, manifestações individuais de outros políticos, secretários, servidores, estudantes e supostos eleitores, elogiando o prefeito e/ou a gestão do município prima facie, não configura prática ilícita, em respeito ao princípio fundamental da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, Constituição)".

Desta feita, afastar-se-ia a ilicitude no que se relaciona à presença dos investigados JOSÉ LOPES SILVEIRA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO e CARMEM APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI, nos vídeos e imagens trazidas à colação, nos autos.

Em conclusão, a sentença merece reforma para adequar a qualificação jurídica dos fatos.

Embora não haja elementos para configurar o abuso de poder político com viés econômico, ante a comprovação inequívoca do desvio de finalidade, resta clara a prática de conduta vedada, sob a ótica da promoção indevida em favor de candidato, quando se buscou vincular política pública à imagem de disputante da situação, o que deve ser sancionado com a respectiva multa, conforme previsto no § 4º, do mesmo art. 73 da Lei das Eleições.

Ante o exposto, diante dos argumentos traçados, dou parcial provimento aos recursos eleitorais, para reformar a sentença e condenar o recorrido Gilvandro Estrela ao pagamento de multa no valor

de R\$ 5.320,00, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, mantendo-se, no mais, a improcedência dos pedidos de cassação de registro ou diploma e de declaração de inelegibilidade.

Após pedido de vista requerido pelo Exmo. Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira e, após discussão em plenário (conforme notas taquigráficas que se farão juntar aos autos), este Relator entendeu por bem em refluir de seu entendimento inicial, de que haveria enquadramento da divulgação do "Projeto Vivenciando Histórias" como conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Isto porque, como bem trouxe à tona o Desembargador Vistor, a conduta sancionada não estava previamente, tampouco exaustivamente, descrita em lei *"não se admitindo a criação de ilícitos por meio de interpretação extensiva, analógica ou por qualquer outra forma de integração normativa que exceda os limites semânticos do texto legal"*.

A conduta tida por irregular não estaria amoldada perfeitamente ao texto legal, uma vez que não houve a conjugação de requisitos para a caracterização do ilícito. De fato, não se pôde afirmar certamente que houve o custeio público na realização do Projeto Vivenciando Histórias, especificamente no ano de 2024, de modo que se afastaria a sua execução e divulgação do tipo descrito no art. 73, IV, da Lei das Eleições, cujo preceito proíbe aos agentes públicos *"fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"*.

Desta feita, filio-me ao entendimento trazido pelo nobre Desembargador Vistor para votar no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos eleitorais interpostos e manter a sentença em sua integralidade.

Recife(PE), 16 de dezembro de 2025

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

VOTO VISTA

Consoante relatado pelo Eminentíssimo Desembargador, Paulo Machado Cordeiro, cuida-se de Recursos Eleitorais, interpostos pela COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/ SOLIDARIEDADE/ PSB/ FEDERAÇÃO PSOL REDE/MDB/DC) e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES SILVEIRA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, CARMEM APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO CAVALCANTI, SOCIEDADE TEATRAL DE FAZENDA NOVA e a COLIGAÇÃO BELO JARDIM NO RUMO CERTO (UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/PODE/AVANTE).

É de se rememorar que o juízo de origem rejeitou os pedidos formulados na petição inicial e encerrou a demanda mediante pronunciamento definitivo de mérito, por entender que não houve demonstração suficiente das alegações de abuso de poder e de prática de conduta vedada, atinente a atos proibidos durante o ano eleitoral. Assentou que as imagens de redes sociais e os demais documentos trazidos aos autos não evidenciaram desvio de finalidade nem a gravidade necessária para caracterizar ilícito eleitoral, ressaltando que o programa "Vivenciando Histórias" possuía natureza educacional e cultural, sem acarretar despesas ao município, e que o "Bolsa Atleta" decorreu apenas da modificação de legislação já vigente, o que é juridicamente admissível.

Assim, concluiu que a parte autora não comprovou as assertivas que formulou, limitando-se a conjecturas e sem demonstrar nexo direto entre os atos questionados e eventual quebra de isonomia na disputa eleitoral.

O recurso foi incluído na pauta da Sessão Ordinária Híbrida realizada em 10 de dezembro de 2025. Na referida sessão, após sustentações orais realizadas pelos advogados das partes, e anúncio do voto do eminente relator, Desembargador Eleitoral Paulo Machado Cordeiro, que deu parcial provimento ao recurso, solicitei vista dos autos para melhor análise do caso.

Pois bem.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria controvertida, especialmente no que tange à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão da implementação e divulgação do programa denominado "Projeto Vivenciando Histórias - Estudantes no Palco da Paixão".

Após análise acurada do completo acervo probatório, do exauriente e douto voto proferido pelo Eminente Desembargador Relator, peço as mais respeitosas vênias para divergir, pontualmente e minimamente, da conclusão alcançada por Sua Excelência, que, ao dar parcial provimento aos recursos, aplicou sanção de multa ao gestor municipal, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira.

Registro, de logo, que acompanho o nobre Relator em toda a sua fundamentação que afasta a configuração do abuso de poder político e econômico, bem como a ilicitude referente ao programa "Bolsa Atleta" e não conhecimento das inovações trazidas em sede recursal pela parte recorrente. Contudo, ousou dissentar especificamente do enquadramento da divulgação do "Projeto Vivenciando Histórias" como conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, por entender que não se encontram preenchidos os elementos constitutivos do tipo legal sancionador, razão pela qual me inclino a manter, em sua integralidade, a sentença absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau.

Passo, assim, a expor os fundamentos que alicerçam a presente divergência.

I. DA ESTRITA LEGALIDADE E DA TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CONDUTA VEDADA

O Direito Eleitoral sancionador, por sua natureza punitiva e pelo impacto profundo que suas decisões podem gerar sobre a soberania popular e os direitos políticos fundamentais, rege-se pelo princípio da estrita legalidade, também conhecido como reserva legal. Tal postulado impõe que as condutas passíveis de sanção estejam prévia, clara e exaustivamente descritas em lei, não se admitindo a criação de ilícitos por meio de interpretação extensiva, analógica ou por qualquer outra forma de integração normativa que exceda os limites semânticos do texto legal. O rol de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, estabelecido nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/1997, constitui um catálogo taxativo (*numerus clausus*), cuja finalidade é proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos, coibindo o uso da máquina administrativa em benefício de candidaturas.

A hermenêutica jurídica aplicada a normas de caráter restritivo de direitos e impositivo de sanções deve ser, invariavelmente, restritiva. A conduta do agente, para ser considerada ilícita e, portanto, punível, deve amoldar-se com perfeição ao tipo legal descrito na norma, em um processo de subsunção que não deixe margem a dúvidas ou a construções interpretativas que alarguem o alcance da proibição. Qualquer lacuna ou imprecisão na configuração dos elementos do tipo deve ser resolvida em favor do representado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, que também se aplica no âmbito do direito eleitoral sancionador.

No caso em apreço, a imputação que remanesceu no voto do Eminente Relator fundamenta-se no artigo 73, inciso IV, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...) (grifei)

A exegese do dispositivo revela, de plano, a necessidade de conjugação de elementos objetivos e subjetivos para a configuração do ilícito. Dentre os elementos objetivos, destaca-se, de forma solar e inafastável, a exigência de que os bens ou serviços distribuídos sejam "*custeados ou subvencionados pelo Poder Público*". Trata-se de um requisito essencial da materialidade da conduta, sem o qual o tipo legal simplesmente não se aperfeiçoa. A meu ver, a ausência desse elemento fulmina a própria tipicidade do ato, tornando irrelevante, para fins de aplicação da sanção prevista neste inciso específico, a análise do dolo ou da finalidade eleitoreira.

II. DA AUSÊNCIA DE CUSTEIO PÚBLICO COMO FATOR IMPEDITIVO DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O ponto central de minha divergência reside precisamente na constatação de que o arcabouço fático-probatório, tal como reconhecido tanto na sentença de primeiro grau quanto no próprio voto condutor do Eminentíssimo Relator, não permite afirmar a existência de custeio público na execução do "Projeto Vivenciando Histórias", no ano de 2024. A ausência de comprovação desse elemento objetivo essencial, portanto, obsta de forma intransponível o enquadramento da conduta no artigo 73, inciso IV, da Lei Eleitoral.

O juiz sentenciante foi categórico ao afirmar que "*a defesa demonstrou de forma inequívoca que a ação não foi custeada por verbas públicas, mas sim por ingressos cedidos pela Sociedade Teatral de Fazenda Nova. O fato de a ação não ter gerado um dispêndio financeiro direto para o município descaracteriza, por completo, a conduta vedada do art. 73*".

De forma ainda mais contundente para a tese que ora defendo, o próprio Relator, em seu judicioso voto, ao analisar a questão sob a ótica do abuso de poder, consignou de maneira límpida e irrefutável a fragilidade probatória quanto a este aspecto. Peço vênica para transcrever o trecho elucidativo de seu voto:

"No caso dos autos, as provas, ainda que demonstrem a existência e a divulgação dos programas, não possuem a robustez necessária para comprovar desequilíbrio entre as partes na disputa por meio da presença dos elementos acima descritos. A alteração de lei preexistente para o "Bolsa Atleta" e o caráter cultural do "Vivenciando Histórias", ausente comprovação de custos diretos ao município, não alcançam, isoladamente, o patamar de gravidade exigido para justificar as severas sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Neste ponto, a decisão converge com a análise realizada pelo Procurador Regional Eleitoral".

Ora, se o próprio voto condutor, em sua análise da gravidade, reconhece a "ausente comprovação de custos diretos ao município", a partir das provas tempestivamente trazidas e admitidas nos autos, parece-me uma contradição lógica e jurídica, com o devido respeito, prosseguir para uma condenação com base em um tipo legal que exige, como condição *sine qua non*, que o serviço seja "custeado ou subvencionado pelo Poder Público". A conclusão de que não há prova de despesa pública deveria, por si só, encerrar a discussão sobre a aplicabilidade do inciso IV do artigo 73, tornando a conduta atípica para os fins daquela norma específica. A persecução sancionatória não pode se fundar em conjecturas sobre eventuais empenhos futuros ou em ilações sobre a onerosidade indireta do ato, especialmente quando o ônus da prova, nesta seara, recai integralmente sobre a acusação e exige demonstração cabal e inequívoca dos fatos, o que não ocorreu.

Trago à colação jurisprudência deste e de outros Regionais corroborando a linha de pensamento ora delineada:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS FULCRADA NO ART. 77 DA LEI N. 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM ETAPA INAUGURAL DE OBRA REALIZADA PELA INICIATIVA PRIVADA. CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO TURÍSTICO E PARQUE AQUÁTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS OU DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS OU ISENÇÕES FISCAIS AO EMPREENDIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A ILICITUDE AVENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1) A Jurisprudência do TSE é firme no sentido de aplicar interpretação restritiva aos dispositivos que disciplinam o rol taxativo de comportamentos vedados aos agentes públicos, inscrito entre os arts. 73 e 78 da Lei n. 9.504/97, dado seu caráter proibitivo e sancionatório. (...) 5) Recurso Improvido. Mantida incólume a sentença de improcedência lavrada em primeiro grau.

(TRE-PE - Representação nº 060069288, Acórdão, Relator(a) Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 27/04/2021)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE EVENTO PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

(.) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A parte autora não comprovou o alegado custeio da feira com recursos públicos, ônus que lhe incumbia.(.) Tese de julgamento: 1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação do uso efetivo de recursos públicos com a intenção de favorecer um candidato. (TRE-PR - RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº060050939, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 24/07/2025).

Portanto, ao se aderir à premissa fática de que não houve prova de dispêndio de recursos municipais para o projeto em questão, no ano eleitoral (2024) a consequência jurídica inarredável é a atipicidade da conduta frente ao inciso IV, não havendo espaço para a aplicação da multa correspondente. Condenar com base em um tipo legal cujos elementos objetivos não foram estritamente preenchidos, ao meu sentir, viola o princípio da estrita legalidade, que, como dito, é um pilar do Estado de Direito.

III. DA INEXISTÊNCIA DE USO PROMOCIONAL ILÍCITO, DA INCERTEZA QUANTO À ACESSIBILIDADE DO CONTEÚDO NO PERÍODO VEDADO E DA LEGITIMIDADE DA DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO

Superada a questão do custeio público, a qual por si só já seria suficiente para afastar a condenação, entendo que também não se comprovou o "uso promocional" vedado pela norma, mas sim a legítima publicidade de um ato de governo de inegável interesse social, cultural e educacional. O voto do Eminentíssimo Relator, para fundamentar a condenação, aponta a existência de um vídeo institucional e publicações em redes sociais que personalizam a figura do gestor. Cita, como exemplos, o agradecimento de uma Secretária Municipal e a fala espontânea de uma estudante que elogia a iniciativa do prefeito.

Com a máxima vênia, entendo que tais elementos não possuem a densidade necessária para transmutar a divulgação de um ato administrativo em propaganda eleitoral ilícita. É preciso distinguir a publicidade institucional informativa da promoção pessoal vedada. A primeira é um dever do administrador; a segunda, um ilícito eleitoral. A linha divisória, por vezes tênue, deve ser analisada com prudência e razoabilidade, para não se chegar ao extremo de engessar a comunicação pública em ano eleitoral, privando a sociedade de seu direito à informação sobre as ações governamentais.

Neste ponto, é imprescindível resgatar outra passagem do voto condutor, na qual Sua Excelência converge com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que pontua:

"Por outro lado, manifestações individuais de outros políticos, secretários, servidores, estudantes e supostos eleitores, elogiando o prefeito e/ou a gestão do município *prima facie*, não configura prática ilícita, em respeito ao princípio fundamental da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, Constituição)". (Destaquei)

Ao se acolher essa premissa - e com ela concordo integralmente -, promove-se um distanciamento natural da hipótese de publicidade institucional vedada, prevista na alínea "b" do inciso VI do mesmo artigo 73.

Ora, se a manifestação individual de um secretário ou de um estudante, elogiando a ação da gestão de um governante numa postagem, ocorrida e veiculada no mês de março/2024, é lícita e está amparada pela liberdade de expressão, a sua simples veiculação em um material de divulgação do próprio ato que gerou o elogio não pode, automaticamente, converter-se em ilícito eleitoral.

A caracterização do uso promocional exige uma ostensividade na promoção do candidato, um claro desvio de finalidade do ato publicitário, que passa a ter como objetivo primário não mais informar o público sobre a ação governamental, mas sim enaltecer a figura do gestor-candidato para angariar dividendos eleitorais.

Na hipótese, o que se observa é a divulgação de um projeto educacional e cultural, ocorrido no primeiro trimestre do ano de 2024, cujos beneficiários diretos, em sua maioria, eram crianças e adolescentes, ou seja, cidadãos sem capacidade eleitoral ativa. A divulgação focou no projeto em si, em sua execução e nos seus resultados positivos. As menções ao gestor, embora presentes, surgem acessoriamente como consequência do sucesso percebido da iniciativa, e não como o foco central da comunicação. Entendo que tal conduta não ultrapassa os limites do que se pode considerar uma publicidade de atos de governo com caráter informativo e educativo, inerente à própria gestão.

Ainda que se cogitasse de publicidade institucional em período proscrito, o que não vislumbro na hipótese, no que se refere ao tempo de exposição da publicidade realizada, é de se dizer que, após a análise detida da petição inicial constante dos autos, especialmente dos trechos transcritos e identificados nos documentos indicados (ID 30320994), é possível afirmar, com segurança metodológica, que a narrativa inaugural não demonstra, de forma inequívoca, que as publicações permaneceram expostas durante o período vedado - vez que a inicial apenas menciona a data das postagens, notadamente 21 de março de 2024.

Muito embora haja um link para acesso do conteúdo (abaixo da imagem colacionada na exordial), não é possível saber se a publicação realizada em 27 de março se encontrava ativa no período vedado ou se foi ocultada.

Nesse contexto, trago excerto do julgado abaixo do Regional baiano:

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Preliminar de carência da ação. Rejeição. Alegação de Abuso de poder político e econômico. Representação proposta antes da definição dos candidatos. Necessidade de demonstração de benefício concreto a candidatura. Falta de interesse de agir. Inadequação da via eleita. Extinção. Conduta vedada. Uso promocional de evento (Festa de São João), custeado pelo Poder Público, em favor de pré-candidatura, bem como de divulgação de inauguração de rede de telefonia em redes sociais. Não configuração. Ausência de enquadramento fático às disposições insculpidas no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Propaganda eleitoral antecipada. Aferição por dados e elementos objetivamente considerados. Ausência de pedido explícito de voto. Mera promoção pessoal. Parcial Provimento.

(...) 6. A divulgação de obra pública nas redes sociais da Prefeitura, antes do início do período proscrito pela legislação eleitoral para a realização de publicidade institucional, não constitui

conduta vedada. 7. A mera presença de gestor municipal no palco junto com a banda, durante o evento junino, sem qualquer manifestação eleitoreira, de per si, não configura conduta inserta no rol proibitivo do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, que constitui numerus clausus, não admitindo interpretação extensiva. (...) 11. Recurso a que se dá parcial provimento, para extinguir sem resolução de mérito o feito em relação aos pedidos relativos à prática de abuso de poder político, bem como julgar improcedentes os demais pedidos iniciais.

(TRE-BA - RECURSO ELEITORAL nº 060003372, Acórdão, Relator(a) Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 11/12/2024).

Assim sendo, com base apenas no conteúdo da petição inicial, não é possível concluir, sem margem para dúvidas, que as postagens permaneceram expostas durante o tempo proibido - detalhe imprescindível à conclusão dos fatos e que não foi trazido de forma assertiva pela parte representante.

Em adendo final, a jurisprudência invocada no voto do Eminent Relator, referente ao Recurso Eleitoral em AIJE 0600270-96, trata de situação fática distinta, que envolve a "inauguração de equipamento público" (uma cozinha comunitária) com a "participação de candidatos". Aquele cenário remete a um ato de caráter mais ostensivo e com conotação assistencialista mais direta, classicamente associado a práticas eleitoreiras. Noutra via, o caso dos autos, repito, refere-se a um projeto cultural e educacional, cujas características intrínsecas e cujo público-alvo atenuam sobremaneira o potencial viés eleitoral.

Em suma, a minha convicção se firma nos seguintes pilares: (a) o rol de condutas vedadas previsto na Lei 9.504/1997 é taxativo e não admite interpretação extensiva, exigindo a perfeita subsunção do fato à norma; (b) o tipo legal do artigo 73, inciso IV, exige expressamente que o serviço distribuído seja "custeado ou subvencionado pelo Poder Público", elemento objetivo que, conforme reconhecido na sentença e no próprio voto condutor, não restou comprovado nos autos, tornando a conduta atípica; e (c) a publicidade conferida ao "Projeto Vivenciando Histórias", ocorrida em meados de março de 2024, não configurou o "uso promocional" ilícito, mas sim legítima divulgação de ação de governo, não se extraindo dos autos a ostensividade, temporalidade vedada e o desvio de finalidade necessários para caracterizar a infração eleitoral.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com renovadas vênias ao Eminente Desembargador Relator, cujo brilhantismo e zelo são notórios, apresento minha respeitosa divergência para concluir pela inexistência da prática de conduta vedada.

Por essas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos eleitorais interpostos, para MANTER INTEGRALMENTE a sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes todos os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Recife, na data da sessão.

Des. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relator - Vice-presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-90.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600546-90.2024.6.17.0031 RECURSO ELEITORAL (Amaraji - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : CAMILA PAZ DA SILVA

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
RECORRENTE : CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
RECORRENTE : DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
RECORRENTE : DANIEL DE LIMA SILVA
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
RECORRENTE : JOSE JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
RECORRENTE : NILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
RECORRENTE : ROSIENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
RECORRENTE : ROSILDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)
ADVOGADO : LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
RECORRIDO : FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE
ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)
RECORRIDO : MARCELO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJI - PE - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)
RECORRIDO : WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600546-90.2024.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

RECORRENTE: CAMILA PAZ DA SILVA, CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO, DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO, DANIEL DE LIMA SILVA, JOSE JAIME DOS SANTOS, NILSON BARBOSA DA SILVA, ROSIENE PEREIRA DA SILVA, ROSILDA MARIA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

RECORRIDO: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE, MARCELO ANTONIO DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJI - PE - MUNICIPAL, WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Representante do(a) RECORRIDO: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2024. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÕES MÓDICAS. ATOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS DE SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Rosiene Pereira da Silva e outros contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE, que julgou parcialmente procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, atribuída ao Partido Progressistas (PP) e, especificamente, à candidatura de Rosiene Pereira da Silva, com fundamento em supostos indícios de candidatura fictícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa por omissão na análise das provas documentais, audiovisuais e da jurisprudência apresentada; e (ii) apurar se os elementos constantes dos autos são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, na forma do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença examinou os elementos probatórios de forma fundamentada, inclusive avaliando criticamente os depoimentos testemunhais e os documentos apresentados, não havendo nulidade por violação ao devido processo legal ou ao direito de defesa.

4. A fraude à cota de gênero exige demonstração robusta da simulação da candidatura, não bastando presunções ou indícios isolados como votação inexpressiva, ausência de gastos significativos ou filiação partidária recente.

5. A votação ínfima, apenas um voto, por si só, não caracteriza fraude, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos do caso concreto, sobretudo quando houver demonstração de atos efetivos de campanha.

6. Os autos comprovam a participação da candidata em comícios, caminhadas, distribuição de material gráfico, divulgação por terceiros nas redes sociais e pedido direto de votos, confirmados por testemunhas e registros audiovisuais validados por atas notariais e laudos técnicos.

7. A filiação partidária no prazo final previsto em lei e o exercício de atividade laboral em outro município não configuram, isoladamente, elementos indicativos de fraude, sobretudo quando a candidata demonstrou esforço real de participação no pleito.

8. A jurisprudência do TSE, inclusive na Súmula nº 73 e no leading case REspe nº 193-92/PI, exige avaliação do conjunto fático-probatório para caracterização da fraude, vedando o reconhecimento com base em presunções ou suposições.

9. Diante da ausência de prova robusta e da demonstração de atos eleitorais efetivos, impõe-se o reconhecimento da validade da candidatura, sob o princípio do *in dubio pro suffragio*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e a análise conjunta de todos os elementos do caso concreto, não se admitindo presunções ou indícios isolados.

2. A votação inexpressiva, filiação partidária próxima ao prazo legal e prestação de contas modesta não caracterizam, por si sós, candidatura fictícia.

3. A realização de atos efetivos de campanha, ainda que limitados por condições socioeconômicas, afasta a hipótese de simulação de candidatura, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 9º e 10, §3º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, §2º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.10.2019; TSE, Súmula nº 73; STJ, AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.05.2017; STF, AgR-REspe nº 252-16, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2017.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Rosiene Pereira da Silva e outros, modificando a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE para julgar a presente AIJE improcedente, mantendo incólumes o DRAP do Partido Progressistas/PP no Município de Amaraji /PE e os votos obtidos pela chapa proporcional nas eleições municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Recife, 16/12/2025

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600546-90.2024.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

RECORRENTE: CAMILA PAZ DA SILVA, CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO, DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO, DANIEL DE LIMA SILVA, JOSE JAIME DOS SANTOS, NILSON BARBOSA DA SILVA, ROSIENE PEREIRA DA SILVA, ROSILDA MARIA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

RECORRIDO: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE, MARCELO ANTONIO DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJI - PE - MUNICIPAL, WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Representante do(a) RECORRIDO: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rosiene Pereira da Silva, Camila Paz da Silva, Daniel de Lima Silva, Nilson Barbosa da Silva, Claudionor José da Conceição, José Jaime dos Santos, Damiao Ferreira de Araujo Santana e Rosilda Maria da Silva contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, exarada pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE, ajuizada por Alcides Teixeira de Lima e outros em desfavor da recorrente e demais candidatos vinculados ao Partido Progressistas - PP, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.

A sentença reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, atribuída ao Partido Progressista (PP) e, especificamente, à candidatura de Rosiene Pereira da Silva, a decisão foi fundamentada em três elementos principais: a) votação inexpressiva da candidata (apenas 1 voto); b) a ausência de atos relevantes de campanha, destacando a falta de publicações eleitorais nas redes sociais; c) além da filiação partidária recente, datada de 01/04/2024, às vésperas do fechamento do prazo legal; d) ausência de despesas de campanha, exceto valor módico com material impresso de campanha.

Em suas razões (id.30313702), os recorrentes pugnam pela reforma integral da sentença da AIJE e da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, sustentando que as decisões incorreram em flagrante omissão na valoração das provas e na análise da jurisprudência apresentada pela defesa.

Argumentam que a decisão se baseou em presunções e indícios isolados, desconsiderando o conjunto probatório, em afronta ao devido processo legal e ao direito de defesa, pois teria se limitado a mencionar as provas apresentadas de forma genérica e superficial, desconsiderando o protagonismo da candidata evidenciado pelos vídeos em palanques.

Apontam os seguintes pontos principais em defesa da candidatura: a) a votação baixa não seria indicativo de fraude; b) efetiva participação da candidata em atos de campanha, comprovadas por meio de provas documentais, audiovisuais e depoimentos de testemunhas; c) dificuldades socioeconômicas não podem ser confundidas com indícios de fraude.

Por fim, defenderam a aplicação do princípio *in dubio pro sufragio* em proteção ao voto popular e a higidez do pleito, quando houver insuficiência ou fragilidade de provas para a configuração da fraude.

Em contrarrazões (id. 30313714), a Coligação Frente Popular de Amaraji e outros sustentam que, ao contrário do que alegam os recorrentes, o magistrado analisou o conjunto probatório de forma didática, completa e fundamentada, reconhecendo a candidatura fictícia diante da votação inexpressiva, ausência de atos consistentes de campanha, falta de engajamento em redes sociais e filiação partidária às vésperas do prazo.

Destacou que, embora o Juízo tenha reconhecido alguma atuação pontual da candidata, tais atos foram considerados insuficientes e meramente formais, confirmando o caráter simulado da candidatura. Destacam que estão presentes os elementos considerados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para o reconhecimento da fraude à cota de gênero: votação ínfima (um voto), inexistência de atos consistentes de campanha, bem como ausência de engajamento em redes sociais, apesar de a candidata manter perfil na rede social Instagram, além de ter realizado sua filiação partidária às vésperas do prazo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, entendendo não haver elementos probatórios suficientes para confirmar a existência da fraude à cota de gênero, diante do conjunto de provas produzidas, notadamente a participação da candidata em atividades eleitorais, imagens de material de campanha e os depoimentos das testemunhas e o contexto fático e socioeconômico que justificaria a baixa votação obtida (id. 30329480).

É o relatório, Senhor Presidente.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600546-90.2024.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

RECORRENTE: CAMILA PAZ DA SILVA, CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO, DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO, DANIEL DE LIMA SILVA, JOSE JAIME DOS SANTOS, NILSON BARBOSA DA SILVA, ROSIENE PEREIRA DA SILVA, ROSILDA MARIA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

Representantes do(a) RECORRENTE: RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LAFUELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA - PE52518

RECORRIDO: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE, MARCELO ANTONIO DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJI - PE - MUNICIPAL, WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Representante do(a) RECORRIDO: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

De início, verifico a tempestividade do recurso, pois a sentença que apreciou os embargos de declaração interpostos foi publicada no DJE nº 181, em 26/08/2025 (terça - feira), e o recurso foi interposto no dia 29/08/2025 (sexta-feira), dentro, portanto do tríduo legal.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso eleitoral e passo a analisá-lo.

Como relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Rosiene Pereira da Silva, Camila Paz da Silva, Daniel de Lima Silva, Nilson Barbosa da Silva, Claudionor José da Conceição, José Jaime dos Santos, Damiao Ferreira de Araujo Santana e Rosilda Maria da Silva contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, exarada pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE, ajuizada por Alcides Teixeira de Lima e outros em desfavor da recorrente e demais candidatos vinculados ao partido PROGRESSISTAS, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.

1. Da alegada violação ao devido processo legal e ao direito de defesa, suscitada pelos recorrentes

A parte recorrente apontou afronta ao devido processo legal e ao direito de defesa por suposta falta de apreciação crítica dos vídeos e dos relatórios técnicos (Verifact), afirmando que houve apenas "menção" às provas, o que violaria o devido processo legal e o direito de defesa.

No entanto, verifico que o magistrado apreciou o conjunto probatório, inclusive fazendo menção expressa aos documentos audiovisuais anexados, aos laudos técnicos colacionados pelas partes e aos depoimentos das testemunhas.

A sentença transcreveu e avaliou criticamente os depoimentos de todas as testemunhas, de ambos os lados, realçando aspectos de credibilidade, coerência interna e a compatibilidade com os

demais elementos dos autos. Também correlacionou as provas técnicas apresentadas com a participação da candidata em eventos, o indício do domicílio eleitoral da filha, a rotina de trabalho durante a campanha e a inexistência de uso relevante das redes sociais. À luz desse conjunto, a fundamentação mostrou-se suficiente por explicitar, de forma pormenorizada, as razões do seu convencimento.

Inexiste imposição legal ou jurisprudencial que obrigue o magistrado a se manifestar individualmente sobre cada elemento de prova, bastando que o provimento jurisdicional permita a compreensão adequada das razões de decidir. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"

(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/05/2017).

A valoração judicial da prova não deve ser confundida com cerceamento de defesa ou nulidade processual.

Registre-se que o processo tramitou com rigorosa observância do contraditório, da ampla defesa, tendo sido assegurada às partes ampla oportunidade de produção probatória, inclusive técnica, além do regular exercício do direito de manifestação sobre todas as fases do feito.

Neste ponto, vale recordar o princípio da instrumentalidade das formas e o dogma processual *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se proclama nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo:

*"No sistema das nulidades, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado"*

(AgR-REspe nº 252-16, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2017).

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, nem violação ao devido processo legal, pois a decisão encontra-se devidamente motivada e a instrução foi ampla, inexistindo demonstração de prejuízo concreto a justificar a declaração de nulidade.

Dessa forma, rejeito a alegação de violação ao devido processo legal e ao direito de defesa, passando, pois, à análise do mérito recursal.

2. Do Mérito:

O caso em análise trata da aplicação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que estabelecem a obrigatoriedade de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% das candidaturas por gênero.

Destaco que tal regra não se restringe ao momento do registro de candidaturas, devendo ser observada em todo o período eleitoral, sob pena de esvaziar o propósito da norma. Desta feita, o trânsito em julgado do DRAP não impede a apuração de fraudes posteriores, pois, nesse processo, examina-se apenas a regularidade formal, não sendo possível verificar candidaturas de fachada naquele momento.

A cota de gênero é medida de ação afirmativa destinada a corrigir desigualdades históricas e a promover a inclusão feminina na política, condição indispensável à legitimidade democrática, razão pela qual a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que os partidos devem assegurar efetiva participação feminina, combatendo candidaturas fictícias criadas apenas para cumprir formalmente a cota.

Contudo, em diversas situações, verifica-se que partidos lançam candidaturas femininas sem qualquer intenção de participar efetivamente da disputa, apenas para cumprimento formal dos

percentuais mínimos de cada gênero, a fim de viabilizar a aprovação do DRAP e manter o privilégio de candidaturas masculinas, em afronta o princípio da igualdade e o próprio sistema democrático.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência consolidaram parâmetros para a verificação da fraude à cota de gênero, destacando-se indícios como ausência de votos, inexistência de campanha, contas eleitorais zeradas ou padronizadas, ausência de movimentação financeira relevante e falta de divulgação de atos eleitorais.

O julgado do TSE considerado *leading case* quanto à matéria, o REspe nº 193-92/PI, fixou a necessidade de avaliação conjunta desses elementos, entendimento que foi reiterado em diversos precedentes, como nos casos de Croatá/CE e Jacobina/BA, ambos nas Eleições de 2020. Nessas ocasiões, a Corte entendeu comprovada a fraude mediante a constatação de votação zerada ou ínfima, contas idênticas e ausência de atos efetivos de campanha, reconhecendo-se a burla à norma legal.

Diante da ausência de norma específica que contivesse o conceito de fraude à cota de gênero, o TSE editou a Resolução nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais e nada mais é do que um compilado dos entendimentos jurisprudenciais da Corte Superior Eleitoral, trazendo, no seu art. 8º, um detalhamento de indícios e circunstâncias dos quais é possível se extrair a existência de fraude, destacando-se, em especial, a votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação relevante e a ausência de atos efetivos de campanha.

Em acréscimo, foi editada pelo TSE a Súmula nº 73, segundo a qual:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Dessa forma, resta evidenciado que a prática de registrar candidaturas fictícias afronta diretamente os princípios da igualdade, cidadania e pluralismo político, além de comprometer a legitimidade das eleições.

Contudo, a análise da situação fática é de extrema complexidade, pois a busca pela verdade real perpassa pela análise da efetiva existência do *animus decipiendi*, devendo ser privilegiado o voto popular em caso de dúvida razoável.

A presente controvérsia reside em averiguar a ocorrência ou não de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo Partido Progressistas - PP, no pleito proporcional de 2024, no Município de Amaraji/PE, relativamente à candidatura de Rosiene Pereira da Silva.

De acordo com o processo DRAP nº 0600225-55.2024.6.17.0031, o Partido Progressista de Amaraji/PE apresentou 10 (dez) candidaturas ao cargo de vereador, sendo apenas 3 (três) mulheres, exatamente o número mínimo para cumprimento da cota de 33,33%.

A parte recorrente aponta como elementos caracterizadores de fraude a votação inexpressiva da candidata Rosiene (01 voto); filiação partidária recente, em 01/04/2024; ausência de atos efetivos de campanha e a falta de gastos efetivos de campanha.

Passo a analisar as circunstâncias fáticas que envolvem o presente caso, a fim de identificar a presença ou não da alegada fraude:

2.1. Da Votação inexpressiva:

A sentença ponderou a votação inexpressiva, apenas um voto, como fator caracterizador da fraude. A parte recorrente, por sua vez, afirma que tal fato não pode ser considerado como indicativo de fraude, ressaltando que existem outros candidatos, inclusive do sexto masculino, que também obtiveram baixa votação, mencionando-os: Geneilton Antônio dos Santos (1 Voto), José Ricardo Barbosa de Lima (2 Votos), Felipe José Santos Silva (2 Votos) e Josivan Da Conceição (2 Votos).

De fato, as votações obtidas pelas candidatas traduzem uma expressão ínfima do apoio popular, estatisticamente desprovida de significado competitivo, considerando-se o universo de 17. 084 de eleitores¹ no Município de Amaraji/PE.

No entanto, é importante destacar que a Súmula 73 do TSE, muito embora tenha destacado que a presença de um ou alguns dos elementos seria suficiente para caracterizar a fraude, foi-lhe acrescentado o limitador "*quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir*".

Ou seja, mesmo presente um dos indícios de fraude enumerados na referida súmula, todo o quadro fático deve ser ponderado a fim de obter a verdade real, pois, de pendendo das provas colhidas no caso específico, pode-se verificar que a candidata tinha real intenção de disputar as eleições, mas não obteve resultado expressivo nas urnas por situação alheia à sua vontade.

A votação reduzida, especialmente quando cotejada com outras evidências que apontam esforço legítimo de campanha, não possui força probatória autônoma para indicar fraude. Deve-se distinguir uma candidatura inviável e de uma candidatura fraudulenta, pois a falta de apoio do eleitorado, por si só, não pode ser tomada como sinônimo de fraude.

Trata-se de categorias jurídicas distintas: a primeira diz respeito à baixa competitividade de uma candidatura, muitas vezes determinada por limitações estruturais, financeiras ou de capilaridade política, situação infelizmente recorrente, sobretudo, na disputa feminina; já a segunda pressupõe dolo, ou seja, a intenção deliberada de simular uma candidatura apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral.

Assim, entendo que a votação ínfima não permite concluir, individualmente, pela existência de fraude, e deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos.

2.2. Da prestação de contas de campanha:

Em análise à prestação de contas nº. 0600432-54.2024.6.17.0031, a candidata declarou ter recebido doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), relativos a materiais impressos de campanha. A sentença considerou que se trata de prestação de contas padronizada, pois todos os candidatos a vereança também receberam a mesma quantia.

A parte recorrente, por sua vez, defende que a prestação de contas não se mostrou padronizada em relação às demais candidaturas da legenda, sendo compatível com campanhas locais de baixo custo.

O fato de o partido fornecer a *todos* os candidatos uma doação de material gráfico, ainda que de baixo valor, demonstra, ao meu ver, uma política uniforme de suporte, compatível com campanhas

locais de orçamento restrito. Isso não singulariza a candidata como fictícia, ao contrário, mostra que ela integrou, em igualdade de condições, a dinâmica da chapa, recebendo o mesmo tratamento dispensado aos demais.

Na linha da orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no paradigmático caso do Município de Valença/PI (Recurso Especial Eleitoral n. 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/10/2019), para a caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"

Dessa forma, a prestação de contas com baixa movimentação ou semelhante aos demais candidatos da legenda não presume automaticamente a ocorrência da fraude, devendo ser considerada no conjunto das circunstâncias que podem caracterizá-la.

2.3. Da ausência de atos de campanha e filiação considerada tardia:

A sentença concluiu que a candidata Rosiene Pereira da Silva teria tido uma atuação meramente figurativa durante o período eleitoral, atribuindo à sua campanha um caráter formal e desvinculado de qualquer esforço real de promoção de sua candidatura.

Todavia, entendo que tal conclusão não se sustenta diante das provas documentais, audiovisuais e nos depoimentos testemunhais constantes dos autos.

Destaco, em primeiro plano, os depoimentos de testemunhas que acompanharam a campanha do grupo político ao qual Rosiene estava vinculada. A testemunha Joyce Shirley de Lira Santos (id. 30313648) afirmou que acompanhou todos os eventos da coligação como social mídia e a viu discursar em um comício, no bairro 19 de Março, também afirmou que a mesma esteve presente no comício das mulheres.

Também confirmou que a viu distribuindo santinhos e participando de caminhadas. Esclareceu que os discursos nos eventos eram organizados por sorteios, o que justifica a ausência de fala da candidata em alguns atos, mas não descaracteriza sua presença e engajamento.

A testemunha Joyce Maria dos Santos Bezerra (id. 30313649) corroborou ao afirmar que viu Rosiene subir em palanque, entregar santinhos e participar de caminhadas no bairro Recanto dosPássaros. Relatou que a candidata lhe pediu voto pessoalmente e entregou santinho, ainda que a testemunha já tivesse compromisso com outro candidato.

De igual forma, Thayla Letícia Fabrício Cavalcanti (id. 30313650), envolvida com o grupo da juventude do partido, afirmou que viu Rosiene participando de comícios, caminhadas e eventos de campanha, inclusive recebendo material de campanha no escritório do partido, no mesmo momento em que outros candidatos também o faziam.

Confirmou que a candidata chegou a ser filmada discursando, embora não se recorde se a gravação foi publicada. Narrou, ainda, que presenciou Rosiene participando ativamente das atividades da campanha e que a conhecia como "*Ninha do Dois para quinhentos*", apelido que se referia a atividade que exercia na venda do jogo chamado de "*dois para quinhentos*".

O depoimento da testemunha Verônica Maria de Lima (id. 30313654), comerciante do mercado público, também confirma que Rosiene entregou santinhos e pediu votos em duas ocasiões distintas, uma sozinha e outra durante caminhada com o candidato majoritário e o grupo político.

Outro depoimento de grande valia é o de José Wilames Freitas de Oliveira (id. 30313653), que declarou, de forma espontânea e isenta de vinculação partidária, que Rosiene lhe pediu votos pessoalmente, num domingo à tarde, entregou santinho com sua foto ao lado do prefeito e estava com adesivo afixado na roupa. Esse relato, dotado de coerência, reforça a caracterização de ato típico de campanha.

Também foram apresentados pela defesa registros audiovisuais que captam a candidata em palanques e foram publicados na rede social do candidato à majoritária, demonstrando sua efetiva participação em atos de campanha (ids. 30313577, 30313580), conforme ilustro:

Publicação de material de campanha, ainda que por terceiros, demonstram a circularização do material adquirido, bem como a divulgação de sua candidatura (id. 30313586, 30313587). Tais mídias foram validadas por relatórios técnicos da plataforma Verifact e Atas Notariais, o que lhes confere autenticidade. Colaciono imagens:

Em ata notarial de id. 30313588, há a degravação de mensagem de áudio em grupo de whatsapp intitulado "PP Amaraji" na qual a candidata envia material de campanha, em agosto de 2024, santinho eleitoral acompanhada com os dizeres: "vote para vereadora Rosiene, 11125, confirma".

Ainda que alguns depoimentos, como o de Ana Paula Santos de Paiva (id. 30313644) e Ivanilson Henrique dos Santos (id. 30313645), tenham relatado que não presenciaram atos de campanha da candidata Rosiene, tais testemunhos não têm o condão de infirmar os atos de campanha que restaram demonstrados.

A testemunha Ana Paula declarou ter predileção por grupo político adversário e não frequentava os eventos da coligação apoiada pela candidata impugnada. Ivanilson, por sua vez, sequer era eleitor da cidade de Amaraji, o que reduz o valor probante de suas percepções.

Dessa forma, o conjunto testemunhal e documental demonstra que a candidata realizou atos típicos de campanha, com distribuição de material gráfico, participação em eventos públicos e pedido direto de votos, mesmo que de forma não ostensiva.

Destaco ainda que, de fato, a filiação partidária da candidata Rosiene Pereira da Silva foi realizada em 01/04/2024, às vésperas do fim do prazo legal.

Muito embora tenha a sentença recorrida considerado tal circunstância como indicativo de artificialidade da candidatura, pondero que o artigo 9º da Lei nº 9.504/1997 exige apenas que o candidato ou candidata esteja filiado ao partido seis meses antes do pleito, o que foi integralmente observado pela candidata, já que o primeiro turno ocorreu em 06/10/2024.

A filiação realizada em 01/04/2024 está, portanto, dentro do prazo legal, não havendo qualquer previsão normativa que vede ou mesmo desabone a filiação realizada no termo final. A experiência demonstra ser comum aos órgãos partidários cooptar filiados até o final do prazo, visando sua inclusão como candidatos(as), prática lícita e própria do jogo político.

Além disso, a sentença também destacou como elemento suspeito o fato de a filha da candidata, Kethelyn Sabrina Pereira da Silva, ter domicílio eleitoral em outro município, especificamente Catende/PE, conforme título eleitoral expedido em 10/04/2024. Todavia, tal circunstância é juridicamente irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois o domicílio eleitoral da filha não interfere no interesse da mãe em candidatar-se no município no qual reside.

A própria informante Gilvânia Lima da Silva esclareceu (id. 30313647), em seu depoimento, que a filha da candidata veio residir em Amaraji por razões pessoais, em virtude de um relacionamento afetivo com um morador local. Também mencionou que a filha já frequentava o município antes das eleições e que sua permanência se deu de forma espontânea, não vinculada a qualquer estratégia eleitoral.

Dessa forma, tanto a filiação dentro prazo legal, quanto a situação eleitoral da filha não devem ser fatos constitutivos para a caracterização da fraude.

O investigador destacou ainda que a candidata exerceu atividade profissional em outro município, Chã Grande, durante o período eleitoral. Contudo, tal fato não é hábil a descaracterizar a legitimidade de sua candidatura, tampouco a evidenciar intenção de não concorrer efetivamente ao pleito.

É de conhecimento comum que as ações de propaganda normalmente são realizadas à noite e nos finais de semana, prática compatível com a rotina de candidaturas mantidas por pessoas com recursos limitados e que precisam conciliar o trabalho com os compromissos políticos.

Os autos demonstram que, mesmo diante dessa limitação, Rosiene participou de diversos atos de campanha em Amaraji/PE, como comícios, caminhadas e eventos políticos. O desempenho de

atividade laboral em município vizinho, portanto, não representa impedimento jurídico à candidatura, sendo compatível com campanhas proporcionais mais simples em contextos municipais, e não pode ser convertido em indício de fraude à cota de gênero sem incorrer em indevida presunção de má-fé.

Em conclusão, constato, por parte da candidata, a realização de campanha efetiva, porém modesta, compatível com campanhas de baixo custo, em contextos municipais de pequeno porte como o de Amaraji/PE. Tal circunstância deve ser compreendida à luz de sua realidade socioeconômica e de suas limitações pessoais, não sendo razoável exigir o mesmo padrão de visibilidade, estrutura e alcance típicos de candidaturas mais robustas.

Ainda que enfrentando condições adversas, a candidata decidiu ingressar na vida política e participou da disputa a vereança dentro de suas possibilidades, de forma coerente com o cenário local e sua inserção social.

A configuração da fraude à cota de gênero exige prova segura e consistente, não se admitindo presunções ou conjecturas. Em respeito à soberania popular manifestada nas urnas, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*, resguardando-se o resultado eleitoral sempre que ausente demonstração inequívoca da ilicitude imputada.

Nesse sentido, colaciono ementa do julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME . VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA . AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 . CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 . Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro suffragio* 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "*a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso*", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e

ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos.

(TSE - RESPE: 060201638 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020)

Ante o exposto, e em harmonia com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, novo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Rosiene Pereira da Silva e outros, modificando a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE para julgar a presente AIJE improcedente, mantendo incólumes o DRAP do Partido Progressistas- PP no Município de Amaraji/PE e os votos obtidos pela chapa proporcional nas eleições municipais de 2024.

É como voto, Senhor Presidente.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

[1https://www.tre-pe.jus.br/eleicoes/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-municipio](https://www.tre-pe.jus.br/eleicoes/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-municipio)

VOTO VISTA

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Em apertada síntese, trata-se de recurso em que se discute burla a preceito da legislação eleitoral, notadamente no que concerne à exigência de percentual de gêneros de candidaturas de cada sexo (mínimo de 30% - máximo de 70%), a teor do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso, está em controvérsia 1 (uma) única candidatura feminina dentre as 10 candidaturas (7 masculinas e 3 femininas) lançadas pelo partido Progressistas (PP), no município de Amaraji, no certame de 2024, qual seja, a da senhora Rosiene Pereira da Silva.

Contextualizando o panorama do caso em apreço, anoto que, após voto do eminente relator, Desembargador Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, dando provimento ao apelo apresentado contra a sentença que acolheu em parte a pretensão dos investigantes, reconhecendo a fraude suscitada (Id. 30313673), pedi vista dos autos para melhor refletir sobre alguns aspectos fático-probatórios nesta hipótese em concreto.

É que, desde que tomei assento nesta Casa, tenho participado de reiterados julgamentos em torno do tema cerne desta causa, o que tem me trazido uma certa inquietude, em especial, em razão da

preocupação que a Corte Superior Eleitoral veio a externar quanto à necessidade de se estabelecer maior rigor no exame da observância do percentual mínimo de candidaturas femininas nos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Assim, fato é que venho observando as mais variadas hipóteses em que se torna perceptível exatamente esse cenário que o TSE tem buscado reprimir e afastar, justo porque candidaturas femininas não são lançadas com real ensejo na disputa, mas, ao reverso, com nítido fim de compor chapas, nos termos dos percentuais legais exigidos. Aliás, anoto serem igualmente visíveis os diversos meios de que os interessados procuram se valer, já quando demandados em casos como este, no intuito de mascarar candidaturas verdadeiramente fictícias.

Diante de tal panorama, parece-me claro o olhar que devo dirigir a demandas desta natureza, de forma a fazer cumprir um entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive sumulado no enunciado já por todos tão bem conhecido (Súmula 73), sem, contudo, deixar de resguardar o inafastável postulado do *in dubio pro sufrágio*, assim como o fez o douto relator, *in casu*.

Fazer, pois, respeitar os dois pilares aludidos não se revela uma tarefa fácil, mormente quando se sabe que, eventual procedência em casos como este, leva ao comprometimento de todo o DRAP em que se reconhece a ilicitude, com consequente cassação dos diplomas da integralidade de candidatos a ele vinculados, em prejuízo a eleitos e suplentes, sem distinção de gêneros, independentemente de participação na fraude, sendo certo que ainda se tem a possibilidade de a condenação envolver declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com anulação de votos obtidos pelo partido e recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com subsequente redistribuição das cadeiras na Casa Legislativa.

Assim, dentre as tantas temáticas que possam vir a ser provocadas a exame da Justiça Eleitoral, sem dúvida, dado o panorama peculiar delineado, tenho que a matéria que ora se discute tem se mostrado uma das mais delicadas a julgar.

É, então, dentro desse cenário que pedi vista dos presentes autos, ainda que ciente do aprofundado e zeloso estudo que a relatoria teceu aqui para formar suas convicções, para, ao final, concluir pelo provimento do recurso, no bem lançado voto apresentado.

Com efeito, na leitura da relatoria, que, analisou separadamente cada um dos 3 aspectos objetivos descritos na Súmula 73 do TSE, em relação à votação inexpressiva, deve ser cotejada com o esforço legítimo da campanha, para distinguir situações em que o baixo desempenho nas urnas decorra de fatores alheios à vontade da candidata daquelas em que essa ínfima votação está associada "à intenção deliberada de simular uma candidatura apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral", não sendo este parâmetro hábil "a concluir, individualmente, pela existência de fraude".

Na mesma direção, manifestou-se também o ilustre relator em relação à "prestação de contas com baixa movimentação ou semelhante aos demais candidatos da legenda", ao consignar que "não presume automaticamente a ocorrência de fraude, devendo ser considerada no conjunto das circunstâncias que podem caracterizá-la."

E nesse mister, em exame do último ponto - atos de campanha -, vejo que o relator se convenceu de que as provas documentais, audiovisuais e os depoimentos testemunhais demonstram a idoneidade da candidatura rechaçada, não havendo, em sua ótica, elementos seguros a sustentar a condenação recorrida, impondo prevalecer o princípio do *in dubio pro sufrágio*, resguardando-se o resultado eleitoral em Amaraji, no certame de 2024.

Pois bem.

Em exame dos autos, comungo com entendimento da relatoria.

Como dito, pontuo que, como bem assentado no voto condutor, a votação inexpressiva e/ou a prestação de contas padronizada, conquanto consistam em elementos indicativos de fraude, nos termos da Súmula 73 do TSE, não se revelam elementos hábeis a, de per si, levarem a tal conclusão, visto que não necessariamente uma votação inexpressiva decorre de uma premeditada simulação, podendo advir de fatores outros alheios à responsabilidade do partido político ou da própria candidata. Também a prestação de contas padronizada, que pode refletir uma tratativa semelhante diriçada pela legenda, em iguais condições, a seus concorrentes.

Assim, quer me parecer que a análise da atividade de campanha acaba por consistir em aspecto de maior importância em situações da espécie.

No presente caso, o voto condutor consigna a existência de alguns elementos indicativos da promoção de atos de campanha por Rosiene, em especial, sua participação em palanques de eventos políticos, segundo imagens e gravações audiovisuais coligidas pela defesa, o que vem a ser corroborado em vários testemunhos colhidos em audiência.

Vejamos:

Joyce Shirley de Lira Santos (Id. 30313648):

Afirmou que sempre que acompanhava o candidato Ricardo Sotero via Rosiene comparecer em eventos do partido e, em especial, citou ter visto Rosiene subir em palanque em comício ocorrido na localidade "19 de março", quando então teria falado e pedido votos. Também mencionou que no evento "das mulheres", a irmã de Roseane teria falado por esta última.

A testemunha afirmou em juízo que filmava os eventos e que havia filmado Roseane se apresentar, dizer seu número e pedir voto (Id. 30313648, aos 3:30, aproximadamente), o que, na visão da testemunha, configuraria "ato de campanha", inclusive até menciona que viu Rosiane distribuir santinhos dela própria.

Thayla Letícia Fabricio Cavalcanti (Id. 30313650):

A testemunha afirmou ter trabalhado na campanha como coordenadora do movimento "Juventude 70", do partido Avante, que, naquelas eleições em Amaraji, formava grupo com o PP, da candidata Rosiane. Afirmou também ter presenciado retirada de material pela candidata Roseane e ela entregando seus "santinhos" na "rua da feira" e discursando no evento da "19 de março", quando teria pedido votos.

Sustentou ainda a senhora Thayla que a coordenação das campanhas dava "a maior força" a todos os candidatos ao cargo de vereador do grupo, sem distinções, e que esse apoio se dava a partir de filmagens que faziam de todos nos comícios em que participavam e também com a divulgação desses vídeos nas redes sociais do "Juventude 70" (Instagram), que tinham muita visibilidade na localidade, sendo essa uma forma de levar os candidatos "para a população". Asseverou que chegou a compartilhar nas redes sociais do "Juventude 70" o material de Rosiene falando, pedindo voto no comício da "19 de março" (Id. 30313650, aos 4:30 minutos, aproximadamente), que via Rosiene se esforçando para fazer sua campanha, que ela dizia à testemunha que ia se eleger.

É bem verdade que as testemunhas dos investigantes convergem em afirmar que a senhora Rosiene não promoveu atos efetivos de campanha, o que, vem a sugerir um cenário nebuloso quanto ao fato.

Tem-se, pois, de um lado, prova testemunhal no sentido da inexistência de ato de campanha pela senhora Rosiene; de outro, depoimentos igualmente tomados em juízo, na direção oposta, a meu sentir, respaldados por documentos trazidos pelos investigados que, ao menos em tese, corroboram que a candidata esteve envolvida em sua candidatura.

Destaco que uma das postagens em redes sociais do candidato da majoritária está acompanhada de legenda que consigna ser aquela a equipe de candidatos do grupo no certame. Some-se a circunstância de a senhora Rosiene estar ali no mesmo evento, no mesmo palanque, dentre os candidatos a que se refere.

Há imagem da senhora Rosiene no palanque, com microfone à mão, divulgada em redes sociais.

É bem verdade que não se tem aqui uma campanha de massiva atuação presencial pela candidata durante o período de campanha e que causa uma certa estranheza uma tão inexpressiva votação (1 voto obtido), o que sugere que nem mesmo familiares da senhora Rosiene tenham nela votado.

Em relação a tais aspectos, rememoro que, no presente caso, tem-se uma candidata que trabalhava em município próximo, de forma que, diariamente, necessitava fazer o percurso de ida e volta para seu local de trabalho (Chã Grande), onde passava jogo conhecido como "2 por 500".

De conseguinte, quer me parecer que o fato dela se estabelecer profissionalmente fora de sua cidade, além de dificultar sua maior dedicação à campanha, pode até lhe ser desfavorável junto aos demais concorrentes, cuja presença mais intensa na localidade do certame, no calor do período eleitoral, mais proximidade vem a estabelecer entre candidato e eleitorado pretendido.

Já no que concerne aos laços familiares, pontuo que a defesa logrou êxito em comprovar que a mãe, irmãs e filhos da senhora Rosiene eram eleitores de Catende e, não, de Amaraji, porquanto era naquela municipalidade que, segundo afirmado por várias das testemunhas colhidas em audiência, residiam aquelas pessoas.

Anoto ainda que no tocante à filha menor da senhora Rosiene, que ainda no ano de 2024 veio morar com a mãe em Amaraji - o que também se depreende de testemunhos colhidos - é de se considerar que veio a se alistar eleitora também de Catende em abril de 2024 e não há nos autos demonstração de que, ainda antes do encerramento do prazo legal para requerimentos de transferência de domicílio eleitoral naquele ano (08/05/2024), a senhora Rosiene já havia externado sua vontade de concorrer a cargo eletivo em Amaraji, valendo registrar que dentre os depoimentos prestados, foi dito ainda que a senhora Rosiene veio a tomar tal decisão já próximo ao prazo legal pertinente, não sendo essa uma ideia tão premeditada.

Em suma, do que vejo nestes autos, há aspectos duvidosos em relação à candidatura da senhora Rosiene, de forma a tornar defensável a linha de entendimento assentada na sentença recorrida, assim como me parece igualmente plenamente sustentável a posição adotada pelo voto condutor, na direção de existir aqui pontos relevantes a militar em favor da defesa, de maneira a se mostrar temerário um juízo condenatório de tão graves proporções quando a fraude suscitada não se desenha de forma tão segura e inconteste.

Penso, pois, que a relatoria identificou neste caso concreto um cenário nebuloso que também vislumbrei, pelo que, estando delineada a incerteza, impõe ao Judiciário fazer prevalecer a vontade popular dirigida nas urnas, porquanto é cediço que a alteração dessa expressão de soberania apenas deve ser desrespeitada em situações excepcionalíssimas, diante de um acervo probatório inconteste, o que não verifico na presente hipótese, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, na linha do que pontuou o muito bem lançado voto condutor.

Com essas considerações, ACOMPANHO A RELATORIA.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600483-27.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600483-27.2025.6.17.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO : GILBERTO VALENCA LOPES FILHO (26228/PE)

ADVOGADO : JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE)

ADVOGADO : RAPHAEL NASCIMENTO COSTA (36818/PE)

REQUERENTE : DARA LUANA SILVA DE MELO

ADVOGADO : GILBERTO VALENCA LOPES FILHO (26228/PE)

ADVOGADO : JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE)

ADVOGADO : RAPHAEL NASCIMENTO COSTA (36818/PE)

REQUERENTE : FABIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO VALENCA LOPES FILHO (26228/PE)

ADVOGADO : JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE)

ADVOGADO : RAPHAEL NASCIMENTO COSTA (36818/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600483-27.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, FABIO BERNARDINO DA SILVA, DARA LUANA SILVA DE MELO

Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A, GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A

Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A

Direito Eleitoral. Regularização da omissão de prestação de contas. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, §§ 2º a 5º. Ausência de irregularidades financeiras. Deferimento.

I. Caso em exame

1. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referentes às Eleições de 2024 apresentado pela Direção Estadual do Partido AGIR, com o objetivo de levantar as penalidades decorrentes do julgamento das contas como não prestadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se, cumprido o rito previsto no art. 80, §§ 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, há impropriedades ou irregularidades na movimentação financeira que impeçam a regularização das contas julgadas não prestadas.

III. Razões de decidir

3. O art. 80, §§ 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o requerimento de regularização deve seguir o rito das prestações de contas, com análise da existência de recursos de origem não identificada, fontes vedadas, verbas do Fundo Partidário e do FEFC, além de outras irregularidades graves.

4. O setor técnico, em parecer conclusivo (Parecer nº 090/2025/SAU), constata a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada, de fontes vedadas, de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a ausência de impropriedades ou irregularidades na movimentação financeira.

5. A inexistência de irregularidades afasta qualquer impedimento para a regularização das contas, autorizando o levantamento das penalidades decorrentes do julgamento anterior por não prestação.

VI. Dispositivo e tese

6. Requerimento deferido.

Tese de Julgamento:

1. A regularização da omissão de prestação de contas exige a demonstração, mediante análise técnica, da inexistência de irregularidades graves na movimentação financeira.

2. A ausência de RONI, de recursos de fontes vedadas e de recursos dos fundos públicos autoriza o levantamento das penalidades aplicadas em razão de contas julgadas não prestadas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, §§ 2º a 5º.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2024 apresentado pela Direção Estadual do Partido AGIR, levantando as penalidades impostas à agremiação em razão do julgamento das mencionadas contas como não prestadas. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600483-27.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, FABIO BERNARDINO DA SILVA, DARA LUANA SILVA DE MELO

Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A, GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A

Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A

RELATÓRIO

A Direção Estadual do Partido AGIR ingressou com requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2024.

O presente requerimento foi distribuído por prevenção ao processo de número 0600858-62.2024.6.17.0000, do qual se infere que o partido requerente teve suas contas relativas ao mencionado pleito julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado (Acórdão ID 30181442).

Nos termos do Parecer Conclusivo nº 090/2025/SAU (ID 30345492), a Secretaria de Auditoria recomenda o deferimento do requerimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo deferimento do pedido (ID 30357645).

É o que importa relatar.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600483-27.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, FABIO BERNARDINO DA SILVA, DARA LUANA SILVA DE MELO

Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A, GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A

Representantes do(a) REQUERENTE: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A

VOTO

O art. 80, §§ 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o rito do requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(i)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos

recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Cumprido o rito previsto pela norma de regência, o setor técnico, em relação à movimentação financeira nas Eleições de 2024, constatou que (Parecer Conclusivo n.º 090/2025/SAU - ID 30345492): (i) não houve recebimento de Recursos de Origem Não Identifica (RONI); (ii) não há registros de recursos de fontes vedadas; (iii) não houve destinação de recursos do Fundo Partidário para a campanha eleitoral de 2024; (iv) não houve recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a campanha eleitoral de 2024.

Observa-se, assim, que não foram apuradas impropriedades ou irregularidades que impeçam a regularização das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 80, §§ 2º a 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho o Parecer Conclusivo nº 090/2025/SAU e, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais referente às Eleições 2024 apresentado pela Direção Estadual do Partido AGIR, levantando as penalidades impostas à agremiação em razão do julgamento das mencionadas contas como não prestadas.

Após o trânsito em julgado e as anotações e comunicações pertinentes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão.

Recife, 15 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060

PUBLICAÇÃO
EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600247-26.2024.6.17.0060 RECURSO ELEITORAL (Buíque - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : CICERO EDSON DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

RECORRENTE : ELSON FRANCISCO E SILVA

ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

RECORRENTE : LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA

ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

RECORRIDO : DJALMA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE)
ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)
ADVOGADO : PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE)
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE)
ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : ANA KELLE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : ARQUIMEDES GUEDES VALENCA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : CICERO JOSE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : EDIL MODESTO DE FRANCA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : JORDAO BRIANO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : JOSE ANTONIO BESERRA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

RECORRIDO : JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : JOSE LOPES DE BARROS FILHO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
RECORRIDO : VERA LUCIA PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

RECORRENTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

RECORRIDO: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNATHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431,

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Candidatura fictícia. Votação zerada. Contas padronizadas. Ausência de atos efetivos de campanha. Realização de propaganda em favor de oponente do mesmo partido. Insubsistência lógica da tese defensiva de desistência tácita. Reforma da sentença. Cassação do DRAP e dos diplomas. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta para reconhecer fraude à cota de gênero no registro de candidata a vereadora pelo MDB de Buíque/PE nas Eleições 2024, apontando-se: (i) votação zerada; (ii) contas padronizadas e sem investimento real de campanha; (iii) ausência de atos efetivos de propaganda própria; (iv) divulgação eleitoral em favor de Sandra Pereira da Silva, candidata do mesmo partido; e (v) inexistência de fato idôneo a justificar alegada desistência tácita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a candidatura de Vera Lucia Pereira Freire configura fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e da Súmula nº 73 do TSE; e (ii) verificar se a alegada desistência tácita possui comprovação suficiente para afastar a caracterização da fraude.

III. Razões de decidir

3. Conclui-se pela existência dos três elementos objetivos delineados na Súmula nº 73/TSE: voto zerado, contas padronizadas e ausência de atos efetivos de campanha, revelando conjunto probatório robusto que supera o standard exigido e confirma o caráter fictício da candidatura.

4. Constata-se que a candidata promoveu, em suas redes sociais, a campanha de outra candidata do mesmo partido ao mesmo cargo, entre 23/09/24 e 25/09/24, antes da única postagem favorável a si própria, em 01/10/24, circunstância que evidencia incompatibilidade lógica com qualquer intenção de disputa real.

5. A realização de propaganda em favor de quem deveria ser oponente direta constitui indício contundente de desvio de finalidade e afasta a tese de mero "desvio de postura".

6. A alegação defensiva de desistência tácita revela-se insubsistente, pois não é acompanhada de prova documental idônea, não se harmoniza com o comportamento da candidata e contraria as provas dos autos.

7. A jurisprudência do TSE exige que a desistência tácita seja demonstrada por documentos consistentes e pressuponha preexistência de campanha minimamente real, o que não se verifica no caso (REspEI 060097985/RN; REspEI 060022441/PA; REspEI 060058633).

8. A prestação de contas, com única receita/despesa padronizada de R\$ 500,00 para uso de software genérico de campanha, reforça a inexistência de empenho individual ou investimento real na candidatura.

9. A combinação dos elementos: voto zerado, movimentação financeira irrisória, ausência de atos de campanha e propaganda ativa em favor de terceira, afasta qualquer dúvida razoável e impede aplicação do in dubio pro suffragio.

10. Reconhecida a fraude, a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados decorre de critério objetivo, conforme precedentes do TSE e interpretação constitucional afirmada na ADI 6338/STF.

11. Ausente prova de participação subjetiva da candidata fictícia na fraude, afasta-se a sanção de inelegibilidade, preservando-se o devido rigor probatório.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A promoção ativa, pela candidata, da campanha de outra postulante do mesmo cargo constitui indício objetivo e decisivo de fraude à cota de gênero, especialmente quando antecede qualquer ato comprovado de propaganda própria.

2. A tese de desistência tácita somente se afasta da configuração de fraude quando demonstrada por prova robusta, coerente e harmônica com o conjunto fático-probatório, insuficientes alegações genéricas.

3. A conjugação de voto zerado, contas padronizadas e ausência de atos efetivos de campanha, acrescida da promoção de candidatura de terceiro, configura candidatura fictícia e impõe o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, arts. 222 e 224; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; Res.-TSE nº 23.627; Res.-TSE nº 23.611/2019; Protocolo CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021).

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, REspEI nº 060097985/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 19/05/2023; TSE, REspEI nº 060022441/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

DJE 08/09/2023; TSE, REspEI nº 060058633, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15/09/2023; TSE, REspEI nº 193-92.2016/PI, Rel. Min. Jorge Mussi; TSE, AREspE nº 0600002-81, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 08/05/2023; TSE, AgR-REspEI nº 0600311-66, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 12/05/2023; TSE, REspEI nº 060000266, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 03/05/2024; STF, ADI nº 6338, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2023.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE): a) reconhecer a prática de fraude à cota de gênero no âmbito do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Buíque/PE nas Eleições 2024, por meio do registro da candidatura fictícia de Vera Lúcia Pereira Freire; b) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) (RCand nº 0600076-69.2024.6.17.0060) do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Buíque/PE, com a consequente anulação de todas as candidaturas a ele vinculadas; c) cassar os diplomas e, por conseguinte, os mandatos dos candidatos eleitos e suplentes vinculados à chapa; d) declarar a nulidade de todos os votos atribuídos ao MDB, relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Buíque/PE em 2024; e) determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário para a redistribuição das vagas na Câmara Municipal de Buíque, nos termos dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

RECORRENTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

RECORRIDO: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

RELATÓRIO

LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA interpõem RECURSO ELEITORAL em face de sentença (ID 30336900) exarada pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (Buíque/PE) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por eles proposta.

Na origem, a ação foi manejada em desfavor dos candidatos à vereança registrados pelo Partido MDB de Buíque/PE, sob o fundamento de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, consistente no registro de candidatura feminina fictícia com o intuito de burlar o percentual mínimo exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Apontam os recorrentes que o Partido MDB apresentou lista com 15 candidatos ao cargo de vereador, sendo 10 homens e 5 mulheres, cumprindo formalmente o percentual de 33,33% de candidaturas femininas. Sem embargo, sustentam que a candidata VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE (Vera de Gonçalves) não participou efetivamente da eleição, sendo sua candidatura fictícia. Apontam ao menos 4 (quatro) requisitos caracterizadores do referido ilícito: (a) votação zerada; (b) ausência de atos efetivos de campanha; (c) insignificante movimentação de recursos financeiros na campanha; (d) utilização das redes sociais para promover a candidatura de Sandra Pereira da Silva, sua oponente pelo mesmo partido.

O Juízo Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral, em cognição sumária, deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 124516110) para suspender a diplomação dos eleitos, reconhecendo a probabilidade do direito evidenciada pela robusta documentação que demonstrava o preenchimento dos requisitos da Súmula nº 73 do TSE. Contudo, referida decisão liminar foi suspensa por decisão prolatada por este TRE-PE no Mandado de Segurança nº 0601213-72.2024.6.17.0000, de Relatoria do então Desembargador Eleitoral Frederico de Moraes Tompson.

Ao prolatar a sentença (ID 125318300), o Juízo *a quo* reavaliou o caso e julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE. Reconheceu a existência de indícios de fraude (votação zerada, movimentação irrisória e promoção de terceira), mas considerou que a prova robusta e inequívoca da simulação da candidatura não foi alcançada. A sentença acolheu a tese defensiva de desistência informal posterior ao registro, não comunicada ao partido, motivada pela falta de apoio. Considerou que a candidata chegou a iniciar atos de campanha de forma singela e que a divulgação de candidatura alheia ocorreu em período próximo ao pleito, após o prazo de substituição, sendo compatível com a desistência informal. O juízo de origem mencionou, ainda, o fato de a candidata ter concorrido às eleições de 2020. Concluiu por atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, preservando os resultados obtidos nas urnas.

Irresignados, os investigadores interpõem recurso eleitoral (ID 30336904). Pugnam pela reforma da sentença, argumentando a subsunção perfeita de todos os fatos provados aos critérios objetivos da Súmula nº 73 do TSE. Refutam a tese de desistência tácita, alegando ser ela incompatível com a diligência da candidata em cumprir as obrigações formais pós-eleitorais, como a prestação de contas final. Sustentam que a participação anterior da candidata no pleito de 2020 não afasta a fraude, mas reforça o *modus operandi*.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 30336908), pugnando pelo não provimento do recurso, reiterando que a candidata Vera Lúcia desistiu tacitamente por falta de apoio financeiro e que o desconhecimento da situação pelo partido impediu a substituição. Mencionaram que a prestação de contas não foi zerada, em razão da doação estimada em dinheiro informada.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 30349662).

É o que importa relatar.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

RECORRENTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

RECORRIDO: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN

EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, EDIMIR DE
BARROS FILHO - PE22498, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431,
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, PEDRO MELCHIOR DE MELO
BARROS - PE21802, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, RUBERVAL LEITE DA SILVA -
PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802,
RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495

VOTO

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) impulsiona este Tribunal a se posicionar diante de uma das temáticas de maior relevância e complexidade na Justiça Eleitoral: a fraude à cota de gênero. O tema transcende o mero formalismo legal, pois trata da defesa intransigente da efetiva participação feminina na política, um pilar essencial para a concretização do princípio democrático e da igualdade substancial.

A discussão perpassa pelo mandamento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece os percentuais mínimos (30%) e máximos (70%) de preenchimento de candidaturas para cada gênero, visando a corrigir a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder, nos seguintes termos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021) (i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A relevância deste tema transcende o campo estritamente jurídico e toca a própria legitimidade do sistema representativo. Por esta razão, a matéria demanda um exame minudente, rigoroso e dotado de perspectiva de gênero.

Por força do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - 2021 - CNJ¹, a Magistratura Eleitoral está hoje convocada a adotar uma postura ativa e sensível à realidade para desmascarar e reprimir veementemente qualquer subterfúgio ou simulação, como as candidaturas fictícias, que buscam burlar o espírito da norma.

Em consonância com aludido documento, em diretiva específica a esta justiça especializada, urge garantir a participação efetiva das mulheres no processo eleitoral.

O documento é categórico:

"Assegurar ou regular lançamento das candidaturas do segmento e a participação efetiva no processo eleitoral é necessário, legítimo e urgente, incluindo as de pessoas transgênero, contabilizadas nas cotas de gêneros a partir da autodeclaração. Em caso de burla, faz-se indispensável resposta imediata da instituição responsável por zelar pela efetividade das normas legais, a Justiça Eleitoral."

O objetivo da política de cotas não se restringe ao preenchimento do número de candidatas e candidatos no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), mas visa precipuamente garantir recursos, visibilidade e espaço real de disputa às candidatas. Quando há fraude, há um desvio de finalidade que compromete a lisura do pleito e a paridade de armas.

Em sua precípua função de uniformização da jurisprudência e de baluarte da higidez eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Súmula nº 73, que consolidou as diretrizes inafastáveis para o enfrentamento da fraude. Confira-se:

Súmula TSE nº 73

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

O enunciado, ao elencar os elementos probatórios e tais como votação zerada ou inexpressiva, movimentação financeira ínfima ou padronizada e ausência de atos efetivos de campanha ou promoção de terceiros e, oferece o instrumento necessário para a correta subsunção dos fatos à norma.

Como se vê, o amadurecimento desta justiça especializada quanto à matéria permite afirmar que não há mais margem para discutir a validade da política de cotas. O desafio institucional reside, de fato, na sua concreta e eficaz implementação, exigindo a devida e exemplar punição aos responsáveis pela burla.

Dito isso, observa-se que o cerne da presente controvérsia reside em analisar se o registro de candidatura de VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE, postulante ao cargo de vereadora pelo Partido MDB, em Buíque/PE, nas Eleições 2024, configura fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o que resultaria em vício insanável do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

Nessa cadência, apontam os investigadores/recorrentes as seguintes características: (a) votação zerada; (b) ausência de atos efetivos de campanha; (c) insignificante movimentação de recursos financeiros na campanha; (d) utilização das redes sociais para promover a candidatura de Sandra Pereira da Silva, candidata diversa do mesmo partido.

Na espécie, a análise rigorosa e verticalizada do conjunto probatório demonstra a presença inequívoca dos três elementos previstos no enunciado sumular, em uma convergência de indícios que impõe o reconhecimento da fraude, superando o *standard* probatório exigido.

Deveras, no caso em apreço, alguns indícios, isoladamente analisados, não permitiriam concluir pelo ilícito. No entanto, o conjunto, isto é, o somatório das circunstâncias fáticas demonstradas, traz o insofismável tom de robustez exigido para a caracterização da fraude.

No caso vertente, salta aos olhos elemento importante na verificação da fraude, qual seja, a ausência de votos, sendo certo que nem sequer a candidata votou em si.

Não se desconhece entendimento consolidado pelo TSE no sentido de que uma candidata que tenha tido votação zerada não é, necessariamente, fictícia. Não obstante, no caso em análise, há outras circunstâncias que, somadas, evidenciam, de maneira clara e convincente, a ausência de intuito real de concorrer ao pleito.

O segundo elemento caracterizador da fraude, também comprovado de forma robusta, são as contas padronizadas.

A prestação de contas (NPU 0600154-63.2024.6.17.0060) revela uma única receita no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na modalidade "estimável em dinheiro", proveniente da Direção Nacional do MDB Mulher, lançada em 11/09/2024. Da mesma forma, há uma única despesa correspondente a serviços prestados por terceiros, correspondente ao mesmo valor. A nota fiscal igualmente acostada junto à receita/despesa indica a *"prestação de serviços referente ao uso do software denominado como Sistema EngajaBR Eleições 2024, utilizado pelo Diretório Partidário Nacional do MDB e suas candidatas e candidatos, destinado à gestão de campanhas eleitorais, durante as eleições municipais de 2024"*. Vale dizer, nada que corresponda a um direcionamento individual no sentido de efetiva promoção à candidatura em apreço.

A ausência de movimentação financeira relevante ao engajamento da candidatura configura forte indício de que a postulante não tinha a intenção de financiar ou levar adiante uma campanha real, servindo a prestação de contas apenas para dar uma aparência de regularidade formal ao DRAP do partido, conforme alegado pelos recorrentes.

O terceiro elemento da Súmula nº 73 consiste na ausência de atos efetivos de campanha, aliada à promoção da candidatura de terceiros, plenamente configuradas.

Nesse ponto em específico, o cotejo probatório exige uma análise detida e rigorosa, posto que esse elemento se revela como crucial para caracterização do propósito fraudulento das candidaturas fictícias.

É imperioso ressaltar, preliminarmente, que a alegação de ausência de realização de atos de campanha constitui um fato negativo indeterminado. Assim, impor o ônus de prová-lo à parte autora configuraria a exigência de uma prova diabólica. Desta forma, competia aos investigados, devidamente citados e diante da existência de sólidos indícios de candidatura fictícia, comprovar a efetiva realização de atos de campanha, demonstrando a intenção verdadeira da candidata de concorrer ao pleito. Bem de ver, aliás, que a produção de prova da realização de atos de campanha, acaso existentes, seja pelo próprio partido ou pela candidata, não envolveria nenhuma dificuldade.

Nessa vereda, a defesa técnica buscou mitigar essa ausência, acostando imagens (ID 30336888, p. 04 a 07) que demonstrariam a confecção de material gráfico e a participação da candidata em atos partidários, a fim de demonstrar um indício de campanha.

Todavia, inexistiu nos autos qualquer prova de divulgação efetiva ou circulação deste material gráfico (santinhos); de igual modo, a documentação é omissa quanto ao registro do pagamento de tais insumos nas prestações de contas finais, tampouco se logrou demonstrar a origem dos recursos. Ademais, a ausência de elementos temporais válidos (datas) na quase totalidade da prova produzida impede a inferência de que tal material tenha sido efetivamente divulgado durante o período da campanha eleitoral ou se constituiu apenas em arte estática para cumprir formalidades. Tais lacunas revelam que os investigados não lograram se desincumbir do ônus que lhes competia, sendo as provas produzidas inócuas e sem impacto real no contexto da disputa eleitoral.

De igual sorte, as fotografias atinentes à convenção partidária são incapazes de desconstituir os demais elementos comprobatórios da fraude. Trata-se de ato que não consubstancia prova efetiva de divulgação da campanha específica da candidata, além de remontar a período pré-eleitoral, anterior à própria dinâmica de campanha.

No que concerne aos atos em redes sociais, a defesa colacionou um *story* da candidata no *Instagram* contendo seu material gráfico. Não obstante, a peça não permite inferir a data de sua veiculação.

Debruçando-se, ainda, na prova produzida pelos investigados, chama atenção a postagem realizada pela candidata contendo seu material de campanha em 01/10/2024, isto é, 5 dias antes das eleições.

Isso porque, a referida prova documental contrasta com um elemento de gravidade incontestável, o qual comprova que a postulante Vera Lúcia Pereira Freire engajou-se ativamente na promoção da candidatura de terceira, a Sra. Sandra Pereira da Silva, também filiada ao MDB, durante o período crucial da disputa eleitoral, entre os dias 23/09 e 25/09. Nesse sentido, os *prints* de tela acostados pela parte autora (ID 30336815, pg. 5) revelam que sua rede social serviu como propagação da candidatura de quem, em tese, deveria ser sua oponente.

Tal conduta, longe de configurar um mero "desvio de postura", como compreendeu a respeitável sentença de primeiro grau, transcende a simples inércia. Constitui, em verdade, o indício mais contundente da fraude, pois materializa o desvio de finalidade da postulação, transformando a candidata formal em uma verdadeira "cabo eleitoral" disfarçada de postulante.

A análise detida do cronograma processual revela a insubsistência lógica do acolhimento da tese defensiva: a propaganda em favor da candidata adversária (Sandra Pereira da Silva) foi veiculada

em setembro, antecedendo a única data documentalmente comprovada de ato de campanha em favor de si própria (1 de outubro). Logo, se a candidata já promovia terceiros em setembro, o seu *animus* de competição já estava corrompido ou era inexistente.

O apontamento do juízo sentenciante de que as postagens em favor de candidata diversa, próximas ao dia da votação, seriam indício de sua desistência tácita, não se sustenta. A desistência, se efetivamente ocorreu, deveria ter se perfectibilizado após a única manifestação de campanha da candidata ocorrida em 1 de outubro, e não no momento anterior em que ela promovia ativamente a campanha de sua suposta concorrente.

Ao divulgar candidatura alheia, a Sra. Vera Lúcia não estava apenas desistindo; ela estava, na verdade, atuando de forma veemente para beneficiar o projeto político do partido, confirmando que sua função era meramente instrumental e fictícia.

Esse ato comissivo, vale dizer, a propaganda em favor de outrem, é o ponto de inflexão que retira a dúvida e impõe o reconhecimento da fraude. A conjugação da votação zerada, da movimentação financeira ínfima e da promoção ativa de terceiro, em vez de campanha própria, estabelece um conjunto probatório robusto e convergente, inapto a gerar a dúvida necessária para a aplicação do *in dubio pro sufragio*.

Como já antecipado, a linha argumentativa da defesa, acompanhada na fundamentação da sentença vergastada, encontra-se calcadas na hipótese de desistência informal/tácita da candidata por falta de apoio financeiro.

Ocorre que a caracterização da desistência tácita demanda a presença de um ponto de partida genuíno de campanha, materializado pela apresentação de uma candidatura real e efetiva, o que não se revelou na espécie.

O tema vem sendo objeto de debate perante o Tribunal Superior Eleitoral, que, em julgados recentes assim consolidou o seu entendimento:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO¹. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Partido Democratas (DEM), nas Eleições de 2020, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL². É possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero. Precedentes. 3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas. 4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude. 5. A alegação de inviabilidade da substituição da candidatura em razão da intempestividade do pedido não merece prosperar, visto que, nos termos do aresto recorrido, a candidata teria desistido logo no início do período da campanha eleitoral, entretanto, nesse ínterim, era perfeitamente possível a substituição de sua candidatura, nos termos da Res.-TSE 23.627. 6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame. (¿) (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060097985, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 19/05/2023)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ZERADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. IVULGAÇÃO DA CANDIDATURA DE Oponente. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/PA, que, em julgamento conjunto, reformou sentença para julgar procedentes os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por prática de fraude no lançamento de uma candidatura feminina do Partido Social Democrático (PSD) de Afuá/PA nas Eleições 2020, declarando a nulidade do DRAP, a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação zerada; b) movimentação financeira padronizada; c) ausência de atos efetivos de campanha; d) realização de propaganda em favor de outro candidato. (j) 7. Nesse contexto, conforme consignou o TRE/PA, não prospera a justificativa de que a candidata foi acometida de doença que impediu a continuidade da campanha, operando-se a desistência tácita, porque, na realidade, ela nunca se iniciou. Desde o começo, o esforço foi realizado a fim de propagar a candidatura do marido. Nem sequer foi juntado relatório médico sobre o suposto acometimento ou prova semelhante. 8. Ademais, esta Corte Superior já assentou que a alegação de desistência tácita deve ser corroborada com prova documental produzida ao encontro das circunstâncias fáticas dos autos a fim de justificar a tese de abandono e, por conseguinte, afastar a fraude (REspEI 0600986-77/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/5/2023). 9. A modificação das premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE.10. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060022441, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 08/09/2023)

Há, ainda, julgados os quais afirmam que "a desistência tácita de candidatura - em tese apta a afastar a configuração da fraude - há de ser corroborada mediante prova robusta (precedentes)." (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060058633, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 182, Data 15/09/2023)

No caso em comento, a alegação de desistência tácita encontra-se em total descompasso com as circunstâncias fáticas dos autos, havendo tão somente alegações genéricas de uma possível desistência tácita pela falta de apoio financeiro que não foi realizado pelo partido.

No ponto, constatou o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral que embora em valor irrisório (R\$ 500,00), o MDB deu algum apoio à campanha da investigada.

Ademais, a alegada inércia da candidata colide com o fato objetivo de ter promovido a candidatura de outra companheira de partido (Sandra Pereira da Silva). Mais ainda, a postagem em favor de sua candidatura em rede social, em data posterior a sua suposta desistência tácita, descortina o cumprimento de um roteiro pré-definido com o único propósito de conferir aparência de legalidade à candidatura fictícia.

A desistência tácita não pode ser apenas deduzida para justificar o descumprimento superveniente da cota de gênero, e a ela também recai o *standard* probatório que demanda a solidez de sua comprovação.

Confira-se, nesse sentido, a disposição expressa do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 8º (c)

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

Aliás, o desconhecimento da suposta desistência pelo partido indica uma inércia da própria agremiação em fiscalizar e zelar pela efetividade das candidaturas femininas, falhando no dever de fomentar a participação feminina na política.

Observa-se, portanto, que a frágil afirmação merece pouca valoração diante de outras circunstâncias que, sincronizadas, evidenciam, robustamente, a existência de uma candidatura "de fachada", destinada unicamente a possibilitar que o partido cumprisse a cota mínima do gênero feminino quanto às candidaturas proporcionais, nas eleições de 2020.

A sentença, para afastar a fraude, ponderou, ainda, sobre a trajetória política prévia da candidata, que concorreu ao mesmo cargo em 2020 e em agremiação diversa. Sem embargo, tal argumento não interfere na análise da fraude de 2024. O exame deve cingir-se ao pleito atual.

Conforme ressaltaram os investigadores/recorrentes, a participação anterior, na qual a candidata obteve apenas 3 votos, pode, na verdade, evidenciar um padrão de utilização de seu nome apenas para preencher o percentual mínimo, reforçando a natureza fictícia de sua candidatura no pleito sob análise.

Pontue-se, no entanto, que não compete a esta justiça especializada incursionar, por ora, na atuação pretérita da candidata. A matéria posta à análise, nesta ocasião, cinge-se à fraude à cota mínima de gênero perpetrada pelo MDB, município de Buíque/PE, Eleições 2024.

A existência de indícios fortes e a ausência de um elemento concreto que demonstre a efetiva intenção de competir desde o registro, demonstram que o partido MDB de Buíque/PE lançou a candidatura de VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE com o escopo exclusivo de se preencher, de forma artificial, a reserva de gênero, burlando, assim, a Lei Eleitoral.

Na hipótese, restaram caracterizadas ao menos 5 (cinco) circunstâncias que, somadas, conferem robustez às provas constantes dos presentes autos quanto à ocorrência de fraude à cota de gênero: (i) votação zerada sem que, por óbvio, a candidata tenha votado em si; (ii) prestação de contas padronizada sem demonstração de receita/despesa destinada efetivamente ao engajamento da candidatura; (iii) ausência de ato efetivo de realização de campanha; (iv) realização de propaganda eleitoral em rede social para outra candidata concorrente ao mesmo cargo; (v) ausência de prova de fato superveniente ao registro que tenha ensejado desistência tácita da candidatura.

Dessa forma, os elementos carregados aos autos são suficientes para demonstrar que a candidatura de Vera Lúcia foi uma simulação, tornando imperiosa a reforma da sentença e a procedência da AIJE.

Assim, considerando que o Partido MDB apresentou lista com 15 candidatos ao cargo de vereador, considerando-se apenas 4 (quatro) mulheres é de se reconhecer a inobservância do percentual mínimo de gênero, que, na realidade, perfaz 26,66%.

Retenha-se que o *animus* de lesar, isto é, o conluio fraudatório, não é requisito para a configuração da fraude à cota de gênero, conforme já reconhecido pela e. Corte Superior eleitoral desde o *leading case* de Valença do Piauí/PI (Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018) de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, afigurando-se imprescindível apenas para a imposição de eventual sanção personalíssima de inelegibilidade. O acórdão do emblemático feito dispõe expressamente que "(...) *não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras*" (sic).

No mesmo sentido dispõe o art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Portanto, para a caracterização da fraude à cota de gênero, não se exige a prova de que as candidatas fictícias, e nem que os candidatos e candidatas eleitos e eleitas, tivessem a pretensão de fraudar a cota, resguardando-se posicionamentos mais subjetivos para o momento de aplicação da sanção de inelegibilidade.

Ainda nesse sentido: "*Para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos (AREspE 0600002-81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 8.5.2023; e AgR-REspEI 0600311-66, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 12.5.2023)*" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060000266, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/05/2024).

Já no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6338, em 03/04/2023, o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento que já vinha sendo aplicado pelo TSE, afirmando a proporcionalidade e a razoabilidade das consequências advindas do reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Aquela egrégia Corte Constitucional, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou improcedente o pedido, encerrando sob o ponto de vista constitucional a controvérsia.

O percuciente voto da Relatora, Ministra Rosa Weber, assentou:

"(¿) a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é:

- (i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram;
- (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política;
- (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política."

Logo, reconhecido o ilícito, a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP é critério objetivo, ou seja, uma vez contaminada a formação da chapa proporcional, com ou sem participação do(a)s candidato(a)s eleito(a)s, por desrespeito ao requisito previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, falece o pressuposto ao deferimento do DRAP, perdendo a agremiação partidária o direito de participação no certame eleitoral.

Repise-se que, em casos como o presente, se a candidata fictícia não constasse na lista de registro de candidaturas, o partido não poderia se lançar na disputa com nenhum candidato, homem ou mulher. A cota de gênero estaria descumprida desde a origem.

Como consectário lógico das nulidades dos votos dados à chapa proporcional investigante, necessário também que haja o reprocessamento dos votos, nos termos dos artigos 7º a 10 da Resolução TSE nº 23.611/2019.

De qualquer sorte, se de um lado, não há dúvida de que o DRAP do MDB contou com uma candidatura fictícia, de outro, não se enxerga como se possa extrair dos autos a responsabilidade subjetiva da candidata investigada, de modo que se possa afirmar com convicção que ela tenha concorrido diretamente para esse estado de coisas, motivo pelo qual, na dúvida, entende-se incabível imputar-lhe a sanção de inelegibilidade.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE):

- a) reconhecer a prática de fraude à cota de gênero no âmbito do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Buíque/PE nas Eleições 2024, por meio do registro da candidatura fictícia de Vera Lúcia Pereira Freire;
- b) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) (RCand nº 0600076-69.2024.6.17.0060) do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Buíque/PE, com a consequente anulação de todas as candidaturas a ele vinculadas;
- c) cassar os diplomas e, por conseguinte, os mandatos dos candidatos eleitos e suplentes vinculados à chapa;
- d) declarar a nulidade de todos os votos atribuídos ao MDB, relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Buíque/PE em 2024;
- e) determinar a recotagem dos quocientes eleitoral e partidário para a redistribuição das vagas na Câmara Municipal de Buíque, nos termos dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.

Outrossim, nos termos do enunciado da Súmula TRE-PE nº 14, voto no sentido de determinar-se a execução imediata da decisão.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

[1](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf) Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600683-23.2024.6.17.0015

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600683-23.2024.6.17.0015 RECURSO ELEITORAL (Cabo de Santo Agostinho - PE)

RELATOR

: Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE

: HOLDERLIN CORREIA DA SILVA

ADVOGADO

: RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE)

RECORRENTE

: JAILSON RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO

: RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE)

RECORRIDA

: BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS

ADVOGADO

: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO

: CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)

ADVOGADO

: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDA : CLAUZIONE BARROS DE SOUSA LEMOS
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDA : CRISTIANE DE SANTANA BARROS
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDA : NIVETE AZEVEDO DE MENDONCA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDA : ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDA : NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
RECORRIDA : RAQUEL CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
RECORRIDA : ROSELANE DARIO DA SILVA
RECORRIDO : ARIEL SEVERINO DE MELO
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : JOSAFIA ALVES BATISTA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)

ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : SANDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : VALDENIO CLOVIS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
RECORRIDO : BRUNO FREITAS VILAR
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
RECORRIDO : SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
RECORRIDO : TADEU ANJOS DO AMARAL
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
RECORRIDO : GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600683-23.2024.6.17.0015 - Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO

[Candidatura Fictícia]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: HOLDERLIN CORREIA DA SILVA, JAILSON RAMOS DE SOUZA

Representante do(a) RECORRENTE: RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA - PE40677

Representante do(a) RECORRENTE: RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA - PE40677

RECORRIDO: ARIEL SEVERINO DE MELO, ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO, DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA, EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO, JOSAFÁ ALVES BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA, SANDRO JOSE DOS SANTOS, JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO, VALDENIO CLOVIS DA SILVA, GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS, BRUNO FREITAS VILAR, SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO, TADEU ANJOS DO AMARAL

RECORRIDA: CLAUDIONE BARROS DE SOUSA LEMOS, CRISTIANE DE SANTANA BARROS, BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS, NIVETE AZEVEDO DE MENDONÇA SILVA, ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO, ROSELANE DARIO DA SILVA, NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS, RAQUEL CRISTINA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral por Holderlin Correia da Silva e Jaílson Ramos de Souza, sustentando, em síntese: (i) nulidade por ausência de fase instrutória (indeferimento de audiência e de oitiva de testemunhas); (ii) ofensa ao contraditório e à não-surpresa quanto a embargos de declaração; e, no mérito, (iii) existência de fortes indícios de candidaturas fictícias (votação irrisória, ausência de atos de campanha, movimentação financeira).

Originariamente, trata-se de AIJE ajuizada por Fátima Gabriela Régis Alves em face de candidatas e outros integrantes da chapa proporcional da Federação Brasil da Esperança/Fé Brasil (PT/PCdoB/PV), para apurar suposta fraude à cota de gênero, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990 e art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A inicial delineou o cabimento da via eleita, a legitimidade ativa e o objeto da investigação (candidaturas fictícias), apontando, em síntese, indícios relativos à participação feminina formal sem efetiva campanha.

O Juízo da 15ª ZE, reconhecendo a suficiência da prova documental para julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), indeferiu a produção de prova testemunhal e julgou improcedentes os pedidos nas AIJEs nº 0600683-23.2024.6.17.0015 e 0600684-08.2024.6.17.0015, extinguindo os feitos com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Entre outros fundamentos, consignou a insuficiência de prova robusta para caracterização de fraude, privilegiando o postulado *in dubio pro suffragio*.

Os recorridos defendem a manutenção integral da sentença, enfatizando a suficiência do acervo documental, a inexistência de cerceamento de defesa (preclusão quanto ao rol de testemunhas) e a falta de prova robusta do abuso/ fraude.

As contrarrazões também invocam precedentes - inclusive do TRE/GO e do TSE - reforçando a necessidade de prova contundente para desconstituição do mandato e a prevalência do *in dubio pro suffragio* quando ausente prova inequívoca de fraude, pugnando pelo desprovimento.

A PRE opinou pelo não provimento do recurso. Em preliminares, destacou que os próprios recorridos não arrolaram testemunhas na ação conexa (0600684-08), o que evidencia preclusão; e, no mérito, assentou que a prova documental demonstra a prática de atos de campanha pelas investigadas e que as alegações de fraude carecem de suporte probatório contundente, devendo prevalecer a sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir monocraticamente com base no art. 932, III, do CPC c/c art. 24, XXV, do novo RITRE-PE.

No processo eleitoral, aplica-se supletivamente o CPC quando houver compatibilidade sistêmica (Res.-TSE nº 23.478/2016, art. 2º e par. ún.). Logo, incide o art. 996 do CPC: "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". O parágrafo único exige que o terceiro demonstre a possibilidade de a decisão atingir direito próprio (interesse jurídico direto), e não mero interesse de fato.

Conforme registro processual, Holderlin Correia da Silva e Jaílson Ramos de Souza não figuraram como partes na presente AIJE (0600683-23). Foram autores em ação congênere (0600684-08), apensada por conexão, mas não integraram o polo ativo destes autos. Tal quadro consta do histórico lançado na sentença e no parecer ministerial.

A jurisprudência do TSE é estável no sentido de que somente o terceiro com prejuízo jurídico direto (nexo de interdependência entre a relação jurídica discutida e o seu direito) possui legitimidade recursal. O mero interesse político ou eleitoral é insuficiente. Em linha com a jurisprudência do TSE, a intervenção/recorribilidade por terceiro é excepcional e demanda demonstração concreta de interesse jurídico; do contrário, não se conhece do recurso de parte estranha ao processo.

No caso, embora os recorridos tenham peticionado incidentalmente durante a marcha processual e inclusive pleiteando designação de audiência e tal atuação não os alçou à condição de parte nestes autos, tampouco evidenciou interesse jurídico próprio e direto afetado por esta relação processual específica. Ausente, portanto, o requisito do art. 996, parágrafo único, do CPC.

No âmbito deste Regional, o entendimento de que o interesse meramente político-eleitoral não legitima recurso de terceiro também vem sendo reafirmado. A propósito, registra-se a existência do REI nº 0600328-28.2024.6.17.0010 (Olinda/PE), que tratou da temática de legitimidade/terceiro interessado em sede recursal.

Por essas razões, reconhece-se a ilegitimidade ativa dos recorrentes, por não serem partes nestes autos e por não demonstrarem interesse jurídico direto apto a qualificá-los como terceiros prejudicados.

Ad argumentandum tantum, ainda que fosse superado o óbice de admissibilidade, o recurso não comportaria provimento. A sentença examinou os elementos constantes dos autos, indeferiu motivadamente a instrução oral por desnecessidade (CPC, art. 355, I), e concluiu pela ausência de prova robusta de fraude, aplicando o *in dubio pro suffragio*.

As contrarrazões trazem precedentes no mesmo sentido, e a PRE concluiu pelo não provimento, destacando inclusive a preclusão do direito de arrolar testemunhas pelos próprios recorrentes na ação conexa (0600684-08) e a suficiência da prova documental de atos de campanha das investigadas. Tais fundamentos, de índole estritamente probatória e processual, robustecem a manutenção do *decisum*.

Cito recentes precedentes em harmonia com a sentença recorrida:

"[...] Estabelecido esse quadro, tenho como correto o posicionamento do Tribunal a quo, que aplicou o entendimento consagrado do TSE de que, 'em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário' (REspEI 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022)"(AgR-REspEI no 0600140-39/PE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 14.2.2025).

12.1. Em igual norte, 'diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro suffragio*, nos termos da jurisprudência desta Corte' (AgR-REspEI no 0600471-15/RN, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 5.12.2023)."

Eleição 2024

(TSE - REspEI: 06007685220246050141 VERA CRUZ - BA 060076852, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 25/09/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 158, data 29/09/2025)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA TIDA COMO FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS . PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 . Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Chã Grande/PE.

2. Alegação de que candidatura feminina integrante do DRAP do PSB teria sido fictícia, diante da inexpressiva votação (8 votos), ausência de atos efetivos de campanha, inexistência de movimentação financeira relevante e uso restrito de redes sociais.

3 . Sentença que entendeu não estar demonstrada a fraude, reconhecendo a realização de atos de campanha, ainda que modestos, e destacando a necessidade de prova robusta para justificar a cassação do DRAP e anulação de votos de toda a legenda.

4. Recorrentes sustentam aplicação da Súmula nº 73 do TSE, afirmando que presentes os três elementos caracterizadores de fraude. Requerem cassação do DRAP, anulação dos votos do PSB e cassação dos mandatos obtidos .

5. Contrarrazões defendem inexistência de fraude, apontando participação efetiva da candidata em convenção, reuniões, redes sociais e produção de material gráfico. Ressaltam que baixa votação e despesas reduzidas não configuram fraude, especialmente em municípios pequenos.

6 . Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento, salientando que votação reduzida e baixa movimentação financeira não provam, por si sós, fraude à cota de gênero, quando há demonstração de candidatura efetiva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a candidatura questionada foi fictícia, com o intuito de fraudar a cota de gênero prevista no art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) saber se os elementos reunidos nos autos, à luz da Súmula nº 73 do TSE, são suficientes para justificar a cassação do DRAP do PSB, com a anulação dos votos da legenda e consequente cassação dos mandatos obtidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8 . O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe que cada partido ou coligação preencha no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas de cada sexo.

9 . A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 73, aponta que a votação ínfima, a ausência de atos efetivos de campanha e a inexistência de movimentação financeira relevante podem configurar indícios de fraude à cota de gênero. Contudo, tais elementos não bastam isoladamente, exigindo prova robusta e inequívoca da intenção deliberada de fraudar a norma.

10. No caso concreto, a prova produzida evidencia que a candidata participou de convenção partidária, realizou postagens em redes sociais, confeccionou material gráfico e contou com militância de apoiadores, elementos que, embora modestos, afastam a caracterização de candidatura inteiramente fictícia .

11. A baixa votação e os gastos reduzidos podem decorrer de limitações estruturais e econômicas, sobretudo em municípios pequenos, não se podendo presumir fraude da simples soma desses fatores.

12. O art . 22 da LC nº 64/1990 prevê sanções severas em casos de fraude, tais como a cassação do diploma e a anulação de votos, o que demanda demonstração clara e robusta da ilicitude, sob pena de se comprometer o princípio democrático e a soberania popular.

13. Aplica-se, no caso, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual, diante da ausência de prova inequívoca da fraude, deve prevalecer o resultado das urnas, resguardando-se a estabilidade do processo eleitoral.

14 . O parecer ministerial e a sentença de primeiro grau convergem em afirmar que não há substrato probatório apto a ensejar o reconhecimento da fraude, devendo ser mantida a improcedência da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e não provido .

Tese de julgamento: A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca da candidatura fictícia, não sendo suficientes, isoladamente, a baixa votação, a ausência de movimentação financeira significativa e a limitação de atos de campanha, devendo prevalecer, na dúvida, o princípio do in dubio pro suffragio.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV

Código de Processo Civil, art. 447, § 5º

Lei nº 9 .504/1997, art. 10, § 3º

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22

Jurisprudência relevante citada

Súmula nº 73 do TSE

(TRE-PE - REI: 06005486020246170031 CHÃ GRANDE - PE 060054860, Relator.: Des. Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 23/09/2025, Data de Publicação: DJE - 204 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 25/09/2025)

Diante do exposto:

a) RECONHEÇO a ilegitimidade ativa recursal dos recorrentes Holderlin Correia da Silva e Jaílson Ramos de Souza, por não integrarem a relação processual nestes autos e por não comprovarem interesse jurídico direto, nos termos do art. 996 do CPC (aplicação supletiva reconhecida pelo art. 2º da Res.-TSE nº 23.478/2016);

b) em consequência, NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000184-17.2016.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO : 0000184-17.2016.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEO

INTERESSADO : RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL /PE

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE)

ADVOGADO : DEBORA CRISTINA AUSTREGESILLO DE MEDEIROS (27747/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO (0026784/PE)

ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO (39731/PE)

ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237 /PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)

ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE)

ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)

ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000184-17.2016.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE

INTIMAÇÃO

Fica o Movimento Democrático Brasileiro INTIMADO para efetuar o pagamento da GRU referente ao mês de dezembro/2025 (ID. 30359888).

ELIAS JOSE DE SOUZA

SEPROC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000184-17.2016.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

: 18/12/2025

EM

PROCESSO : 0000184-17.2016.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEAO

INTERESSADO : RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL /PE

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE)

ADVOGADO : DEBORA CRISTINA AUSTREGESILLO DE MEDEIROS (27747/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE)

ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO (39731/PE)

ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237 /PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)

ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE)

ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)

ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000184-17.2016.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE

INTIMAÇÃO

Fica o Movimento Democrático Brasileiro INTIMADO para comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto/2025, setembro/2025, outubro/2025 e novembro/2025, no prazo de 10 dias.

ELIAS JOSE DE SOUZA

SEPROC

PAUTAS**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600260-98.2024.6.17.0068**

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600260-98.2024.6.17.0068 RECURSO ELEITORAL (Tuparetama - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : IVAI CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE)

ADVOGADO : JOSE ADEYLTON DE SOUSA FARIAS (50976/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTIMAÇÃO DE PAUTA**

Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 26.01.2026 a 30.01.2026, Plenário Sessão Virtual 2.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) **AGRAVO REGIMENTAL** no(a) **REI** Nº 0600260-98.2024.6.17.0068

ORIGEM: Tuparetama - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: IVAI CAVALCANTE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ROCHA LIRA - PE62587, JOSE ADEYLTON DE SOUSA FARIAS - PE50976

Data da sessão: 26/01/2026, às 00:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje>).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025.

Recife, 17 de dezembro de 2025.

1ª ZONA ELEITORAL**OUTROS**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-60.2025.6.17.0001**PUBLICAÇÃO****EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600015-60.2025.6.17.0001 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR

: 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : #-JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-60.2025.6.17.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADO: #-JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JOSE DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrição eleitoral de nº 1DBR2502954810, achando-se detectada a problemática pelo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do dia 18/11/2025, envolvendo as inscrições eleitorais de nºs: 086053040736 pertencente a JOSÉ VIANA, da 10ª Zona Eleitoral/CE e, 000222780809, pertencente a JOSÉ DA SILVA FERREIRA, da 1ª Zona Eleitoral/PE, conforme espelho da coincidência anexo, a partir do ID 125352091.

Expedida a ordem de publicação do edital, restou certificado o decurso *in albis* do prazo ali ofertado, vindo-me os autos conclusos para prolatação do competente mandamento sentencial.

É o sucinto relatório.

PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos e examinando o caso posto, o Cartório desta Zona constatou que as inscrições acima referidas dizem respeito a pessoas distintas, tendo em vista que são divergentes os nomes, as filiações, os CPF's e as naturalidades, coincidindo apenas as datas de nascimento.

Ademais, os eleitores envolvidos não possuem outras inscrições liberadas, sejam elas regulares ou suspensas, para além das constantes do espelho de coincidência coligido à prefacial.

Sobre a matéria, dispõe o Art. 83, , da Resolução do TSE nº 23.659/2021, que, "*sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.*"

A representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 125362085, manifestando-se pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores termos

Conforme se deduz do teor das informações prestadas nos autos pelo Cartório Eleitoral e em cumprimento ao preceito legal mencionado, entendo que é o caso de determinar a regularização das inscrições de nºs: 086053040736 e 000222780809, atinentes aos eleitores JOSÉ VIANA, da 10ª Zona Eleitoral/CE e JOSÉ DA SILVA FERREIRA, da 1ª Zona Eleitoral/PE, respectivamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Recife/PE, na data da assinatura eletrônica.

Dra. Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600016-45.2025.6.17.0001**

**PUBLICAÇÃO
EM** : 18/12/2025

PROCESSO : 0600016-45.2025.6.17.0001 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA DO CARMO DE FRANCA

INTERESSADO : #-JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-
45.2025.6.17.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADO: #-JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrição eleitoral de nº 1DPE2502955630, achando-se detectada a problemática pelo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do dia 25/11/2025, envolvendo as inscrições eleitorais de nºs: 059477820825 pertencente a MARIA DO CARMO DA SILVA, da 149ª Zona Eleitoral/PE e, 001676840892, pertencente a MARIA DO CARMO DE FRANÇA, da 1ª Zona Eleitoral/PE, conforme espelho da coincidência anexo, a partir do ID 125354657.

Expedida a ordem de publicação do edital, restou certificado o decurso *in albis* do prazo ali ofertado, vindo-me os autos conclusos para prolatação do competente mandamento sentencial.

É o sucinto relatório.

PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos e examinando o caso posto, o Cartório desta Zona constatou que as inscrições acima referidas dizem respeito a pessoas distintas, tendo em vista que são divergentes os nomes, as filiações, os CPF's, as fotografias e as nacionalidades, coincidindo apenas as datas de nascimento.

Ademais, as eleitoras envolvidos não possuem outras inscrições liberadas, sejam elas regulares ou suspensas, para além das constantes do espelho de coincidência coligido à prefacial.

Sobre a matéria, dispõe o Art. 83, , da Resolução do TSE nº 23.659/2021, que, "*sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensão.*"

A representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 125362085, manifestando-se pelo prosseguimento do processo em seus ulteriores termos

Conforme se deduz do teor das informações prestadas nos autos pelo Cartório Eleitoral e em cumprimento ao preceito legal mencionado, entendo que é o caso de determinar a regularização

das inscrições de nºs: 059477820825 e 001676840892, atinentes às eleitoras MARIA DO CARMO DA SILVA, da 149ª Zona Eleitoral/PE e MARIA DO CARMO DE FRANÇA, da 1ª Zona Eleitoral/PE, respectivamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Recife/PE, na data da assinatura eletrônica.

Dra. Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza da 1ª Zona Eleitoral

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 31 - TRE-PE/PRES/DG/ZE002

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

Em cumprimento ao disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018, a chefia deste cartório TORNA PÚBLICO, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que foi recebida através do Sistema SEI sob o protocolo nº 0026479-29.2025.6.17.8002, lista de apoio ao partido em formação EVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA - EVOLUÇÃO, e que qualquer interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, para impugnar os dados constantes nos formulários apresentados pela referida agremiação, publicados em Cartório.

Dado e passado nesta cidade do Recife/PE, no 17º dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte cinco (17/12/2025). Eu, Mônica Spreafico, Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral - Recife/PE, preparei, conferi e assinei o presente edital.

Mônica Spreafico

Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral

8ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 985/2025

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

A Doutora Patrícia Rodrigues Ramos Galvão, Juíza Eleitoral da 8ª Zona do Recife, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Resolução TRE nº 135 de 09/08/2010, alterada pela Res. 168, de 20/08/2012.

Designar o servidor GEORGE FERREIRA CAVALCANTI e, em sua ausência, a servidora FERNANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, lotadas nesta 8ª Zona Eleitoral, para exercerem "ad hoc" as atribuições inerentes à função de Oficial de Justiça desta 8ª Zona.

Recife, 16 de dezembro de 2025.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

10ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600202-75.2024.6.17.0010

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600202-75.2024.6.17.0010 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OLINDA - PE)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSIAS CORREIA GUERRA VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

EXECUTADO : JOSIAS CORREIA GUERRA

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600202-75.2024.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSIAS CORREIA GUERRA VEREADOR, JOSIAS CORREIA GUERRA

Representantes do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025, CAMILLE AGRA SINGH - PE60451, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247

Representantes do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025, CAMILLE AGRA SINGH - PE60451, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 10ª Zona de Olinda, do Estado de Pernambuco, Dra. Luciana Maranhão de Araújo, nos termos do Despacho de ID 125353890, constante nos autos do processo PJE nº 0600202-75.2024.6.17.0010, em virtude de lei, etc...

MANDA, ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, efetue a INTIMAÇÃO PESSOAL de JOSIAS CORREIA GUERRA, candidato a vereador nas Eleições de 2024, em Olinda, residente na Rua Amélia, nº 75, Águas Compridas, Olinda/PE, telefone: (81) 99999-9999, bem como dos advogados, via sistema.

FINALIDADE: Conforme o art. 523 do Código de Processo Civil, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 22.682,46 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

As orientações para emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) estão descritas no requerimento de cumprimento da sentença de ID 125349707. oriundo da Advocacia Geral da União (AGU).

Reforço a possibilidade de parcelamento nos termos do artigo 17 e seguintes da Resolução TSE 23.709/2022.

Ressalto que não havendo pagamento voluntário, será acrescida ao débito a multa de 10%(dez por cento) e honorários de 10%(dez por cento), bem como fica autorizada os seguintes atos de constrição :

1. Via SISBAJUD [CPC, art. 854 e seg.], providencie-se o protocolamento, juntando-se minuta aos autos e aguarde-se o processamento.

(i). Com o resultado positivo, alcançado todo o crédito buscado ou parcialmente, intime-se o executado para ciência e providências, querendo, na forma do CPC, Art. 854 §2º e §3º.

(ii). Ultrapassado o prazo ou rejeitada eventual impugnação, ficará convertida a indisponibilidade em penhora

2. Se negativo ou parcial o resultado do item anterior, fica autorizada a penhora de veículos automotivos, que estejam sem restrições, através do sistema RENAJUD de quantos bastem à satisfação do crédito[CPC, art.835] . Providencie-se o protocolamento e aguarde-se processamento.

(i). Alcançado todo o crédito buscado pelo sistema RENAJUD, providencie-se o termo de penhora;

3. Restando infrutífera as providências anteriores, providencie-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, obedecendo-se a ordem preferencial de penhora nos termos do CPC, Art. 835 e seguintes.

4. Não havendo efetividade, fica autorizada:

(i). A inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível [CPC, Art. 782, §§ 3º e 5º];

(ii). A inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022.

ii.1) Para tanto, observando-se as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da Lei 10.522 e Resolução de regência, deverá este cartório eleitoral certificar a expedição de comunicação ao executado, o transcurso de 75(setenta e cinco) dias, no mínimo, entre a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição.

DADO E PASSADO nesta cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (17/12/2025). Eu, _ André Henrique de Lira Marinho, Chefe de Cartório da 10ª Zona Eleitoral, subscrevo e assino.

12ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600042-49.2021.6.17.0012

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600042-49.2021.6.17.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)

RELATOR

: 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXECUTADO

: UNIAO BRASIL - PAULISTA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO

: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

ADVOGADO

: CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO

: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS
ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)
INTERESSADO : JOSE JULIO ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO : JOSE RENATO MOURA DA SILVA
INTERESSADO : JOSE RONALDO MOURA DA SILVA
INTERESSADO : MARCONDES BRANDT FEIJO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600042-49.2021.6.17.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: UNIAO BRASIL - PAULISTA - PE - MUNICIPAL

INTERESSADO: MARCONDES BRANDT FEIJO, JOSE JULIO ALVES DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATAS, JOSE RENATO MOURA DA SILVA, JOSE RONALDO MOURA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A

Representante do(a) INTERESSADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de futuros repasses das cotas do Fundo Partidário pertencentes ao diretório municipal executado, com fundamento nos arts. 855 e 856 do Código de Processo Civil e nos arts. 15, 32-A e 41, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A exequente fundamenta seu pleito no esgotamento de todas as diligências constritivas realizadas até o momento, quais sejam: (i) bloqueio de valores via SISBAJUD, que resultou infrutífero (R\$ 0,00); (ii) pesquisa de veículos via RENAJUD, que não retornou bens em nome do executado. Informa, ainda, que já foram efetivadas a inclusão do devedor no CADIN e no cadastro de inadimplentes do SERASA.

Conforme planilha de cálculo atualizada juntada aos autos (ID 125353672), o débito exequendo perfaz o montante de R\$ 79.712,16 (setenta e nove mil, setecentos e doze reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2025.

É o breve relatório. Decido.

O pedido merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre rememorar a origem do débito exequendo. A Sentença de ID nº 122230229, proferida em 25/04/2024, julgou desaprovadas as contas do partido UNIÃO BRASIL (antigo Democratas), relativas ao exercício financeiro de 2020, e aplicou a sanção de devolução do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A desaprovação das contas decorreu do fato de que o partido executado recebeu R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do Fundo Partidário, em quatro parcelas de R\$ 10.000,00, transferidos pelo Diretório Estadual do Partido Democratas em Pernambuco, e não apresentou documentação

comprobatória da regularidade dos gastos realizados com tais recursos públicos, descumprindo o art. 29, §2º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Pois bem. A questão central a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de penhora de recursos do Fundo Partidário para satisfação do crédito exequendo.

Como regra geral, o art. 833, XI, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos recursos públicos do Fundo Partidário. Tal proteção decorre da natureza pública desses recursos e de sua destinação vinculada às atividades partidárias essenciais ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a impenhorabilidade do Fundo Partidário não é absoluta, podendo ser relativizada em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem do reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de que os recursos do Fundo Partidário foram malversados.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 833, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. Recentemente este Tribunal Superior decidiu que 'a natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao Erário' (REspEI nº 0602726-21/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022). 2. A atual compreensão desta Corte relativizou a impenhorabilidade do Fundo Partidário tão somente nos casos em que a Justiça Eleitoral tenha reconhecido a malversação dos recursos de mesma natureza, a fim de garantir a efetividade de suas decisões. [...]" (TSE - REspEI: 060021630 SALVADOR - BA, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 30/03/2023)

Importante destacar que o precedente acima faz uma distinção fundamental: a relativização da impenhorabilidade somente se aplica quando o débito exequendo decorre de malversação de recursos do próprio Fundo Partidário. Não se aplica, por exemplo, para satisfazer sanção por arrecadação de recursos de origem não identificada, hipótese em que permanece a regra da impenhorabilidade.

No caso dos autos, o enquadramento é perfeito à hipótese de relativização. Senão vejamos:

- a) O débito exequendo decorre de prestação de contas desaprovada pela Justiça Eleitoral;
- b) A irregularidade consiste na utilização de R\$ 40.000,00 oriundos do Fundo Partidário sem a devida comprovação da regularidade dos gastos, configurando malversação de recursos públicos;
- c) A execução tem por objetivo a recomposição ao erário dos valores públicos irregularmente aplicados;
- d) Todas as medidas executórias típicas foram esgotadas sem êxito na localização de bens ou valores.

Ademais, a própria Resolução TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões da Justiça Eleitoral, disciplina expressamente a possibilidade de desconto e retenção de cotas do Fundo Partidário para satisfação de débitos eleitorais decorrentes de prestação de contas.

O art. 32-A da referida Resolução estabelece o procedimento específico para processos de prestação de contas de órgãos regionais e municipais, determinando que os órgãos partidários hierarquicamente superiores procedam ao desconto e retenção dos recursos provenientes do

Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado. Já o art. 41, §1º, dispõe que, esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário.

Registre-se, por fim, que a própria sentença exequenda (ID nº 122230229) já determinava que "o pagamento deverá ser adimplido (...) mediante desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário", conforme dispõe o art. 48, §2º e §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 855 e 856 do Código de Processo Civil, combinados com os arts. 15, 32-A e 41, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, e à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que relativiza a impenhorabilidade do Fundo Partidário em casos de malversação de recursos de mesma natureza, DEFIRO o pedido formulado pela União Federal e DETERMINO:

I - A penhora de 100% (cem por cento) dos futuros repasses das cotas do Fundo Partidário destinados ao diretório municipal executado (UNIÃO BRASIL - PAULISTA - PE - MUNICIPAL, CNPJ 46.861.086/0001-48), até o limite do débito exequendo atualizado, atualmente no valor de R\$ 79.712,16 (setenta e nove mil, setecentos e doze reais e dezesseis centavos);

II - A intimação do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL em Pernambuco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 32-A, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022:

a) proceda ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão municipal executado, até o limite da dívida;

b) deposite os valores retidos em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser oportunamente indicada pela Secretaria;

c) informe nos autos a existência ou inexistência de repasses destinados ao órgão partidário executado.

III - Caso transcorra o prazo sem o devido atendimento pelo Diretório Estadual, comunique-se à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para desconto direto do Fundo Partidário do Diretório Nacional, nos termos do art. 32-A, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral - PE

14ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-23.2024.6.17.0014

PUBLICAÇÃO

EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600334-23.2024.6.17.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORENO - PE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 TAYLOR ALBERES PONTES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
EXECUTADO : TAYLOR ALBERES PONTES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600334-23.2024.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 TAYLOR ALBERES PONTES VEREADOR, TAYLOR ALBERES PONTES

Representantes do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo executado, requerendo a divisão do valor devido em 17 (dezessete) parcelas mensais de R\$ 200,00.

O requerente juntou aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela (ID 125367802), cumprindo o requisito de admissibilidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pleito, destacando o cumprimento dos requisitos legais e a boa-fé do executado.

É o breve relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

O parcelamento de multas eleitorais é direito subjetivo do devedor, desde que observados os limites legais. No caso, o pleito fundamenta-se no art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022 (com redação dada pela Resolução nº 23.717/2023), que autoriza o parcelamento em até 60 (sessenta) meses.

Verifico que o valor da parcela proposta (R\$ 200,00) respeita o limite mínimo estabelecido para pessoa física, em consonância com o art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, aplicável subsidiariamente por força da norma eleitoral. Ademais, o prévio pagamento da primeira prestação atende ao disposto no art. 19 da referida Resolução.

Ressalte-se que, conforme a legislação de regência, o valor das parcelas mensais não é fixo, devendo sofrer a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (Art. 13 da Lei nº 10.522/2002 c/c Art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DEFIRO O PARCELAMENTO do débito remanescente em 17 (dezesete) parcelas mensais, nos seguintes termos:

Da Consolidação: Considera-se quitada a primeira parcela mediante o comprovante já anexado aos autos.

Do Pagamento das Parcelas Vincendas: As demais 16 (dezesesseis) parcelas vencerão no último dia útil de cada mês subsequente. Caberá ao executado emitir mensalmente a Guia de Recolhimento da União (GRU), atualizando o valor de cada parcela pela Taxa SELIC, conforme instrução acima.

Da Comprovação: O executado deverá juntar aos autos os comprovantes de pagamento mensalmente, independentemente de nova intimação.

Da Inadimplência: Fica o executado expressamente ADVERTIDO de que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará:

- a) O vencimento antecipado e imediato das prestações subsequentes;
- b) A imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas;
- c) O prosseguimento imediato dos atos executivos de constrição patrimonial (Art. 24, III, da Res. TSE nº 23.709/2022).

SUSPENDO o curso da presente execução até o cumprimento integral do acordo ou eventual denúncia por inadimplemento (Art. 921, I, do CPC).

Aguarde-se o cumprimento em Secretaria.

Publique-se. Intimem-se.

Moreno, na data da assinatura eletrônica.

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600074-43.2024.6.17.0014

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600074-43.2024.6.17.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORENO - PE)

RELATOR

: 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

EXECUTADO

: PAULO VITOR BASTOS DE LUNA

ADVOGADO

: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Moreno -PE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600074-43.2024.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE MORENO -PE

EXECUTADO: PAULO VITOR BASTOS DE LUNA

Representante do(a) EXECUTADO: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

DECISÃO

"Vistos, etc.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo executado (ID 125367011).

O procedimento de parcelamento de multas eleitorais rege-se por norma específica. O art. 24, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022 estabelece, de forma taxativa, que o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da comprovação dos pagamentos é improrrogável.

Não havendo comprovação nos autos do pagamento das parcelas pendentes no prazo legal, operam-se os efeitos do art. 24, inciso III, da referida Resolução.

Pelo exposto:

Declaro rescindido o parcelamento pelo inadimplemento;

Determino o vencimento antecipado das parcelas vincendas;

Aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 24, III, Res. TSE 23.709/22);

Atualize-se o cálculo do débito remanescente consolidado.

Ato contínuo, prossiga-se com a execução, procedendo-se à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD em nome do executado, no valor total atualizado da dívida.

Publique-se. Intime-se.

Moreno, na data da assinatura eletrônica.

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600111-70.2024.6.17.0014

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600111-70.2024.6.17.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORENO - PE)

RELATOR

: 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

EXECUTADO

: ERINALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO

: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Moreno -PE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600111-70.2024.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE MORENO -PE

EXECUTADO: ERINALDO BARBOSA DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

DECISÃO

"Vistos, etc.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo executado (ID 125367012).

O procedimento de parcelamento de multas eleitorais rege-se por norma específica. O art. 24, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022 estabelece, de forma taxativa, que o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da comprovação dos pagamentos é improrrogável.

Não havendo comprovação nos autos do pagamento das parcelas pendentes no prazo legal, operam-se os efeitos do art. 24, inciso III, da referida Resolução.

Pelo exposto:

Declaro rescindido o parcelamento pelo inadimplemento;

Determino o vencimento antecipado das parcelas vincendas;

Aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 24, III, Res. TSE 23.709/22);

Atualize-se o cálculo do débito remanescente consolidado.

Ato contínuo, prossiga-se com a execução, procedendo-se à pesquisa e bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD em nome do executado, no valor total atualizado da dívida.

Publique-se. Intime-se.

Moreno, na data da assinatura eletrônica.

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600031-39.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO**EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600031-39.2025.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADO

: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA FAZER MAIS E MELHOR

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

EXECUTADO

: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

EXECUTADO

: PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" -

ADVOGADO

: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)

ADVOGADO

: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600031-39.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

RESPONSÁVEL: "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" -

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093, EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655

EXECUTADO: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA FAZER MAIS E MELHOR, LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS

Representante do(a) EXECUTADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) EXECUTADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) EXECUTADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral de Pernambuco (petição Id. 125324103) em face de LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS. Após regularmente intimado para pagamento do débito, o executado LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS apresentou a petição Id. 125342803, acompanhada de comprovante, informando o pagamento integral da dívida, dando plena satisfação à obrigação. Quanto ao executado PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS, embora igualmente intimado, deixou transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento, conforme certidão Id. 125366249.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Neste contexto, diante da integral satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face de LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se o ASE 612, referente à quitação da multa deste processo, na inscrição eleitoral do representado LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS.

Determino o prosseguimento do feito, em relação ao executado PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS, nos termos do despacho id. 125324705, no que couber.

Certifique-se nos autos o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiana, data da assinatura eletrônica.

Clenya Pereira de Medeiros

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600031-39.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600031-39.2025.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADO

: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA FAZER MAIS E MELHOR

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

EXECUTADO

: LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

EXECUTADO

: PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS

ADVOGADO

: CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL : "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" -
ADVOGADO : EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)
ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600031-39.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

RESPONSÁVEL: "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" -

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093, EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655

EXECUTADO: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA FAZER MAIS E MELHOR, LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS

Representante do(a) EXECUTADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) EXECUTADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

Representante do(a) EXECUTADO: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral de Pernambuco (petição Id. 125324103) em face de LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS. Após regularmente intimado para pagamento do débito, o executado LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS apresentou a petição Id. 125342803, acompanhada de comprovante, informando o pagamento integral da dívida, dando plena satisfação à obrigação. Quanto ao executado PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS, embora igualmente intimado, deixou transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento, conforme certidão Id. 125366249.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Neste contexto, diante da integral satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face de LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se o ASE 612, referente à quitação da multa deste processo, na inscrição eleitoral do representado LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS.

Determino o prosseguimento do feito, em relação ao executado PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS, nos termos do despacho id. 125324705, no que couber.

Certifique-se nos autos o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiana, data da assinatura eletrônica.

Clenya Pereira de Medeiros

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600106-78.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO

EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600106-78.2025.6.17.0025 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600106-78.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB, WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representante do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento apresentado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB de GOIANA/PE, para fins de regularização de contas anual partidária do exercício 2021, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

O processo de prestação de contas anual do referido exercício já se encontra transitado em julgado por contas não prestadas.

Consta nos autos (ID 125368283) que, segundo informação do TSE, não houve repasse de recursos do Fundo Partidário para órgãos partidários municipais nesta jurisdição eleitoral no exercício 2021, bem como não há informação de movimentação financeira.

Sobreveio parecer da unidade técnica opinando pelo deferimento da regularização das contas, já que não foi constatada irregularidade e/ou impropriedade (ID 125366912).

É o relatório. Passo a decidir.

A Prestação de Contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido, sendo obrigatória, a sua apresentação, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme dispõe o art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o interessado poderá requerer a regularização da sua inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas, observando o disposto § 1º, do referido artigo.

Denota-se do conjunto de documentos juntados e das análises realizadas nos presentes autos que o requerente não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e nem aplicou recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 58, § 2º, V, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, fazendo jus ao deferimento do seu requerimento de regularização da situação de inadimplência.

Ante o exposto, considerando a regularidade do presente requerimento, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB de Goiana, referente à prestação de contas anual, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 58, caput, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se a presente decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

b) Comunique-se aos órgãos partidários das esferas superiores, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no SGIP, sem necessidade de aviso de recebimento.

Diligências necessárias. Após archive-se.

Goiana, data da assinatura digital.

Clenya Pereira de Medeiros

Juíza da 25ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600101-56.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO
EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600101-56.2025.6.17.0025 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - 10 - MUNICIPAL - GOIANA - PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

REQUERENTE : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

REQUERENTE : CLEICON HENRIQUE PESSOA

REQUERENTE : HENRIQUE FENELON DE BARROS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600101-56.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - 10 - MUNICIPAL - GOIANA - PE, HENRIQUE FENELON DE BARROS NETO, CLEICON HENRIQUE PESSOA, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA, REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

SENTENÇA

Trata-se de requerimento apresentado pelo Partido REPUBLICANOS de Goiana para fins de regularização de contas anual partidária do exercício 2024, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

O processo de prestação de contas anual do referido exercício já se encontra transitado em julgado por contas não prestadas.

Consta nos autos (ID 125366421) que, segundo informação do TSE, não houve repasse de recursos do Fundo Partidário para órgãos partidários municipais nesta jurisdição eleitoral no exercício 2024, bem como não há informação de movimentação financeira.

Sobreveio parecer da unidade técnica opinando pelo deferimento da regularização das contas, já que não foi constatada irregularidade e/ou impropriedade (ID 125366421).

É o relatório. Passo a decidir.

A Prestação de Contas tem por objetivo verificar a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas do Partido, sendo obrigatória, a sua apresentação, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme disposto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme dispõe o art. 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o interessado poderá requerer a regularização da sua inadimplência, após o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas, observando o disposto § 1º, do referido artigo.

Denota-se do conjunto de documentos juntados e das análises realizadas nos presentes autos que o requerente não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e nem aplicou recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 58, § 2º, V, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, fazendo jus ao deferimento do seu requerimento de regularização da situação de inadimplência.

Ante o exposto, considerando a regularidade do presente requerimento, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas partidárias do Partido REPUBLICANOS de Goiana, referente à prestação de contas anual, exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 58, caput, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se a presente decisão no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

b) Comunique-se aos órgãos partidários das esferas superiores, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no SGIP, sem necessidade de aviso de recebimento.

Diligências necessárias. Após archive-se.

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

CLENYA PEREIRA DE MEDEIROS

Juíza Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-82.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600845-82.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SIRINHAÉM - PE)

RELATOR

: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: ELEICAO 2024 WELLINGTON LIMA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO

: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

ADVOGADO

: MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

REQUERENTE

: WELLINGTON LIMA FERREIRA

ADVOGADO

: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE)

ADVOGADO

: MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600845-82.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON LIMA FERREIRA VEREADOR, WELLINGTON LIMA FERREIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO - PE34677, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO - PE34677, MARCIO EDUARDO DE LIMA - PE44452-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas referente às eleições municipais de 2024, apresentada pelo candidato acima nominado, na unidade eleitoral Sirinhaém/PE.

O candidato apresentou intempestivamente a prestação de contas final à Justiça Eleitoral.

Publicado edital, não houve impugnação às contas apresentadas.

Emitido relatório preliminar Id. 125353187.

Devidamente intimado, o prestador não se manifestou.

Elaborado parecer conclusivo Id. 125366011, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, manifestação Id 125366252.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente prestação de contas está sujeita aos termos da Resolução TSE nº 23607/2019.

Os autos se encontram devidamente instruídos com as informações e documentos exigidos pela referida resolução e, após cumpridas as diligências objeto de intimação, não restaram erros ou inconsistências.

Assim, impõe-se a aprovação com ressalvas das presentes contas, porquanto regulares, nos moldes do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em face do exposto, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informações de Contas (SICO) e arquite se.

Proceda-se também às providências cabíveis no sistema ELO, caso seja necessário.

Os candidatos ou partidos deverão conservar a documentação concernente às respectivas contas até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, conforme estabelecem o art. 32 da Lei nº 9.504/97 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio Formoso/PE, na data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL(14678) Nº 0601057-06.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO
EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0601057-06.2024.6.17.0026 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA : MARIA EDUARDA ACCIOLY DA SILVA

ADVOGADO : HELCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANCA (21728/PE)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO BRANCO (16464/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0601057-06.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA: MARIA EDUARDA ACCIOLY DA SILVA

Representantes do(a) INVESTIGADA: JOSE AUGUSTO BRANCO - PE16464, HELCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANCA - PE21728

SENTENÇA

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), celebrado entre o Ministério Público Eleitoral de Pernambuco e Maria Eduarda Accioly da Silva, devidamente qualificada nos autos e assistida por seus advogados, em virtude do crime tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral, conforme apurado nos autos do procedimento investigativo da Polícia Federal.

Durante a audiência, a investigada apresentou a confissão de modo espontâneo, formal e circunstanciado, e concordou, livre e espontaneamente, com todas as cláusulas do Acordo de Não Persecução Penal de ID 125220134.

Homologação do Acordo por este Juízo Eleitoral (ID 125335966).

O *Parquet*, no ID 125349357, pugnou pela extinção de punibilidade da investigada, ante o cumprimento integral do ANPP.

Eis o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a investigada comprovou a regularidade do cumprimento da proposta de não persecução penal, conforme documentos colacionados aos autos.

Assim, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA EDUARDA ACCIOLY DA SILVA quanto ao fato imputado contra ela nestes autos, em virtude do cumprimento integral do ANPP.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto Tavares Buril (IITB) e, por fim, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), data da assinatura eletrônica.

Tácito Costa Coaracy Filho

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-53.2024.6.17.0027****PUBLICAÇÃO****EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600116-53.2024.6.17.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMUTANGA - PE)

RELATOR

: 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXECUTADA

: TALITA CARDOZO FONSECA

ADVOGADO

: JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)

ADVOGADO

: MARIANA HORA TENORIO (64588/PE)

ADVOGADO

: MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

EXECUTADO

: ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA

ADVOGADO

: JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)

ADVOGADO

: MARIANA HORA TENORIO (64588/PE)

ADVOGADO

: MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600116-53.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: TALITA CARDOZO FONSECA

EXECUTADO: ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663

Representantes do(a) EXECUTADO: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663

DESPACHO

Diante da certidão Id 125370253, intime-se o devedor Antonio Trigueiro da Silva, por suas patronas, via DJE, para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento da última parcela atualizada e com juros de mora, conforme parcelamento concedido na Decisão Judicial Id 125003939.

Cumprida a diligencia pelo devedor, intime-se o MPE para nova manifestação, no prazo de cinco dias.

Por outro lado, caso ultrapassado o prazo sem resposta do devedor, venham os autos conclusos.

Itambé, datado e assinado eletronicamente.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral Substituta

34ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-74.2025.6.17.0034****PUBLICAÇÃO****EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600001-74.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SURUBIM - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ANA CELIA CABRAL DE FARIAS

INTERESSADO

: SEVERINO BARBOSA DE FARIAS FILHO

REQUERENTE

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA SURUBIM

ADVOGADO

: GUSTAVO HENRIQUE AMARIZ COELHO CRUZ (37197/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-74.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA SURUBIM

INTERESSADO: SEVERINO BARBOSA DE FARIAS FILHO, ANA CELIA CABRAL DE FARIAS

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE AMARIZ COELHO CRUZ - PE37197

INTIMAÇÃO

Por ordem do Doutor JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA, MM. Juiz Eleitoral desta 034ª Zona do Estado de Pernambuco, e nos termos do art. 40, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, Fica o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, na unidade Surubim-PE, e seus responsáveis, intimados, através do representante judicial, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer razões finais.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

39ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-80.2025.6.17.0039****PUBLICAÇÃO****EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600019-80.2025.6.17.0039 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BONITO - PE)

RELATOR

: 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: GENIVAL PEREIRA DE LIMA

INTERESSADO

: JOSE RONALDO FERREIRA

INTERESSADO

: PODEMOS - MUNICIPAL - BONITO/PE

PARECER CONCLUSIVO

Trata-se de pronunciamento, por esta 39ª Zona Eleitoral, referente à Prestação de Contas Anual do Partido PODE, Diretório Municipal de Bonito/PE, relativa ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 23.604/2019 e demais normas aplicáveis. Conforme informado a agremiação municipal encontra-se vigente, porém foi necessária a citação por edital (ID 125340010 e 125348674)

Não foi apresentada a prestação de contas referente ao exercício de 2024, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foram juntados aos autos (ID 125341055) o relatório de distribuição de recursos do Fundo Partidário, exercício de 2024, comprovando que não houve repasse ao diretório municipal do partido em análise, bem como informações sobre a inexistência de movimentação bancária nas contas correntes vinculadas ao referido partido no exercício em tela.

Diante do exposto, opinamos pela decretação de CONTAS NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com arrimo no art. 40, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os autos seguirão para o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

É a manifestação que submeto à consideração superior.

Bonito-PE, data da assinatura eletrônica.

Thaysa Maranhão Foerster

Coordenadoria de Apoio Remoto - CAR

47ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-78.2025.6.17.0047****PUBLICAÇÃO****EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600024-78.2025.6.17.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENEDITO DO SUL - PE)

RELATOR

: 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO BENEDITO DO SUL - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

INTERESSADO

: CELIO ALBERTO GOMES DE AMORIM

INTERESSADO

: DIOGO DE SA MACHADO

INTERESSADO

: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

RESPONSÁVEL

: ALVARO PORTO DE BARROS

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RESPONSÁVEL

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RESPONSÁVEL

: YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-78.2025.6.17.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE**

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO BENEDITO DO SUL - PE - MUNICIPAL, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, CELIO ALBERTO GOMES DE AMORIM, DIOGO DE SA MACHADO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representante do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) RESPONSÁVEL: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) RESPONSÁVEL: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) RESPONSÁVEL: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da comissão provisória do PSDB de São Benedito do Sul relativas ao exercício 2024 consubstanciada na apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira pela direção Estadual do partido.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi publicado edital.

Decorrido o prazo não houve qualquer impugnação.

Não fora identificado registro de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário para o partido em questão, no mencionado exercício financeiro.

Consta parecer do Cartório Eleitoral acerca do que estabelece o art. 44, I, II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinando pela desaprovação das contas, ante a ausência de abertura da conta bancária "doações para a campanha", com infração ao art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aberta vista às interessadas e aos interessados (art. 44, VII, da Resolução TSE 23.604/2019), pelo prazo de 03 (três) dias, não houve manifestação.

Com vistas do autos, o MPE se manifestou pela não desaprovação das contas.

É o relatório.

Apesar da ausência de impugnação à declaração de ausência de movimentação de recursos, a ausência de informação relativa a abertura de conta bancária não comprova efetivamente essa informação. Inclusive não houve abertura da conta bancária "doações para a campanha"

Diz o art. 28, § 4º, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE:

"§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes."

Conforme art. 44, VIII, da referida resolução, na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

[...]

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE."

Assim, atendendo ao disposto no art. 44, VIII, "b", da Resolução TSE 23.604/2019 e, considerando a manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas foi oportunizado ao partido manifestação pelo prazo de três dias, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação.

Com vistas do autos, o MPE se manifestou no mesmo sentido pela não desaprovação das contas.

Portanto, fora assegurado o amplo direito de defesa, conforme determina o art. 44, VIII, "b".

A falta de abertura de conta bancária "doações para a campanha", com infração ao art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é causa de desaprovação das contas, haja vista a obrigatoriedade

de abertura de tal conta, conforme expressa o referido dispositivo, a seguir transcrito: "a *abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições*".

Portanto, a falta de abertura de contas bancárias acarreta prejuízo à transparência e fiscalização das finanças do Partido, já que é essencial para assegurar a verificação de possíveis doações realizadas, o que prejudica a análise da veracidade da declaração de que não houve movimentação de recursos, visto que tal conta serve de parâmetro de comparação.

Assim, tal irregularidade é causa de desaprovação das contas, nos termos do parecer técnico do Cartório Eleitoral, e não de julgamento pela não prestação das contas, como se manifesta o MPE, conforme jurisprudência do TRE-PE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OUTRAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas anuais do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referente ao exercício financeiro de 2021, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação, em razão da existência de irregularidades graves.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente a ausência de abertura de conta bancária "Doações para Campanha", são suficientes para justificar sua desaprovação.

III. Razões de decidir

3. O art. 6, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019 e o art. 12, § 7º da Resolução TSE 23.607/2019 determinam a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para "Doações para Campanha", independentemente de haver ou não movimentação financeira ou ano eleitoral. Tal conta possui caráter permanente e deve ser informada na prestação de contas.

4. A não abertura de conta bancária "Doações de campanha", e via de consequência a omissão dos extratos bancários relativos a essa, consubstancia irregularidade grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

5. Outras falhas também foram constatadas (ausência de recibos de doação, omissão de despesa com serviços de advogado, etc.).

6. As impropriedades ora evidenciadas, sobretudo a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha" e não apresentação de seus extratos, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Desaprovação das contas apresentadas.

Tese de Julgamento: "A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha (Doações de Campanha) e, conseqüentemente, a não apresentação de extratos bancários, ainda que porventura retrate a ausência de movimentação financeira, é considerada inconsistência de cunho grave, pois prejudica o controle da justiça Eleitoral no exame das contas apresentadas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.604/2019, art. 6º, §§ 2º, 3º e 4º; Resolução TSE 23.607/2019, art. 12, § 7º.

Jurisprudência relevante: TRE/PE, Prestação de Contas 060037685, Rel. Des. Edilson Pereira Nobre Junior, DJE 23/07/2024; TRE/PE, Prestação de Contas Anual 060020820, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrao, DJE 17/06/2024; TRE/PE, Prestação de Contas 060000613, Rel. Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, DJE 12/01/2024; TRE/GO, Recurso Eleitoral 060045907, Rel. Des. Amélia Martins de Araújo, DJE 24/06/2022.

Prestação de Contas Anual nº060038547, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/12/2024.

Ante o exposto, nos termos do art. 44, VIII, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 considero prestadas as contas do Partido PSDB de São Benedito do Sul/PE, referente ao exercício 2024 e julgo DESAPROVADAS as contas do partido, em vista de infração ao art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como não houve informação de quantia tida como irregular, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 48 da mencionada resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Quipapá, na data da assinatura eletrônica

NEIF MEGID

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-78.2025.6.17.0047

PUBLICAÇÃO

EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600024-78.2025.6.17.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENEDITO DO SUL - PE)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CELIO ALBERTO GOMES DE AMORIM

INTERESSADO : DIOGO DE SA MACHADO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO BENEDITO DO SUL - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

INTERESSADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

RESPONSÁVEL : ALVARO PORTO DE BARROS

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RESPONSÁVEL : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RESPONSÁVEL : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-78.2025.6.17.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO BENEDITO DO SUL - PE - MUNICIPAL, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, CELIO ALBERTO GOMES DE AMORIM, DIOGO DE SA MACHADO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representante do(a) INTERESSADO: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) RESPONSÁVEL: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) RESPONSÁVEL: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representante do(a) RESPONSÁVEL: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da comissão provisória do PSDB de São Benedito do Sul relativas ao exercício 2024 consubstanciada na apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira pela direção Estadual do partido.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi publicado edital.

Decorrido o prazo não houve qualquer impugnação.

Não fora identificado registro de repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário para o partido em questão, no mencionado exercício financeiro.

Consta parecer do Cartório Eleitoral acerca do que estabelece o art. 44, I, II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinando pela desaprovação das contas, ante a ausência de abertura da conta bancária "doações para a campanha", com infração ao art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aberta vista às interessadas e aos interessados (art. 44, VII, da Resolução TSE 23.604/2019), pelo prazo de 03 (três) dias, não houve manifestação.

Com vistas do autos, o MPE se manifestou pela não desaprovação das contas.

É o relatório.

Apesar da ausência de impugnação à declaração de ausência de movimentação de recursos, a ausência de informação relativa a abertura de conta bancária não comprova efetivamente essa informação. Inclusive não houve abertura da conta bancária "doações para a companhia"

Diz o art. 28, § 4º, da Resolução nº 23.604/2019 do TSE:

"§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes."

Conforme art. 44, VIII, da referida resolução, na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

[...]

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

- a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;
- b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção;
- c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE."

Assim, atendendo ao disposto no art. 44, VIII, "b", da Resolução TSE 23.604/2019 e, considerando a manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas foi oportunizado ao partido manifestação pelo prazo de três dias, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação.

Com vistas do autos, o MPE se manifestou no mesmo sentido pela não desaprovação das contas.

Portanto, fora assegurado o amplo direito de defesa, conforme determina o art. 44, VIII, "b".

A falta de abertura de conta bancária "doações para a campanha", com infração ao art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é causa de desaprovação das contas, haja vista a obrigatoriedade de abertura de tal conta, conforme expressa o referido dispositivo, a seguir transcrito: "*a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições*".

Portanto, a falta de abertura de contas bancárias acarreta prejuízo à transparência e fiscalização das finanças do Partido, já que é essencial para assegurar a verificação de possíveis doações realizadas, o que prejudica a análise da veracidade da declaração de que não houve movimentação de recursos, visto que tal conta serve de parâmetro de comparação.

Assim, tal irregularidade é causa de desaprovação das contas, nos termos do parecer técnico do Cartório Eleitoral, e não de julgamento pela não prestação das contas, como se manifesta o MPE, conforme jurisprudência do TRE-PE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OUTRAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas anuais do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referente ao exercício financeiro de 2021, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação, em razão da existência de irregularidades graves.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente a ausência de abertura de conta bancária "Doações para Campanha", são suficientes para justificar sua desaprovação.

III. Razões de decidir

3. O art. 6, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019 e o art. 12, § 7º da Resolução TSE 23.607/2019 determinam a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para "Doações para Campanha", independentemente de haver ou não movimentação financeira ou ano eleitoral. Tal conta possui caráter permanente e deve ser informada na prestação de contas.

4. A não abertura de conta bancária "Doações de campanha", e via de consequência a omissão dos extratos bancários relativos a essa, consubstancia irregularidade grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

5. Outras falhas também foram constatadas (ausência de recibos de doação, omissão de despesa com serviços de advogado, etc.).

6. As impropriedades ora evidenciadas, sobretudo a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha" e não apresentação de seus extratos, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Desaprovação das contas apresentadas.

Tese de Julgamento: "A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha (Doações de Campanha) e, conseqüentemente, a não apresentação de extratos bancários, ainda que porventura retrate a ausência de movimentação financeira, é considerada inconsistência de cunho grave, pois prejudica o controle da justiça Eleitoral no exame das contas apresentadas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.604/2019, art. 6º, §§ 2º, 3º e 4º; Resolução TSE 23.607/2019, art. 12, § 7º.

Jurisprudência relevante: TRE/PE, Prestação de Contas 060037685, Rel. Des. Edilson Pereira Nobre Junior, DJE 23/07/2024; TRE/PE, Prestação de Contas Anual 060020820, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrao, DJE 17/06/2024; TRE/PE, Prestação de Contas 060000613, Rel. Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, DJE 12/01/2024; TRE/GO, Recurso Eleitoral 060045907, Rel. Des. Amélia Martins de Araújo, DJE 24/06/2022.

Prestação de Contas Anual nº060038547, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/12/2024.

Ante o exposto, nos termos do art. 44, VIII, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 considero prestadas as contas do Partido PSDB de São Benedito do Sul/PE, referente ao exercício 2024 e julgo DESAPROVADAS as contas do partido, em vista de infração ao art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como não houve informação de quantia tida como irregular, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 48 da mencionada resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Quipapá, na data da assinatura eletrônica

NEIF MEGID

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-35.2025.6.17.0047

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600001-35.2025.6.17.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIPAPÁ - PE)

RELATOR

: 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ELCIO RICARDO SILVA

ADVOGADO

: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

INTERESSADO : MARIA GRAZIELE VILELA BARBOSA
ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-35.2025.6.17.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA GRAZIELE VILELA BARBOSA, ELCIO RICARDO SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B

Representante do(a) INTERESSADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B

Representante do(a) INTERESSADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE910-B

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da comissão provisória do Partido dos Trabalhadores- PT de Quipapá/PE relativas ao exercício 2024 consubstanciada na apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi publicado edital.

Decorrido o prazo não houve qualquer impugnação.

Emitido relatório preliminar, foi observado que o partido não apresentou alguns documentos necessários a análise, razão pela qual foi diligenciado, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, apesar de devidamente intimado pelo DJE.

Em sede de relatório técnico, foi observado que o partido recebeu recursos financeiros da direção Estadual no montante de R\$ 46.662,00 com posterior devolução, todavia sem registros dessas informações nos extratos de prestação Prestação de Contas, bem como ausências de outras movimentações financeiras.

Com efeito, o parecer técnico conclusivo emitido pelo chefe do Cartório apontou falhas que comprometem a regularidades das contas consubstanciadas na ausência de documentos relacionados à assunção de dívida de campanha, ausência de informação quando à inobservância da abertura de conta bancária "doações para campanha".

Devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme informação contida na certidão id nº 125355259.

Com vistas do autos, o MPE se manifestou pela não desaprovação das contas.

É o relatório.

A despeito da ausência das informações constantes do parecer técnico conclusivo, a falta de abertura de conta bancária "doações para a campanha", com infração ao art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, por si só é causa suficiente de desaprovação das contas, haja vista a obrigatoriedade de abertura de tal conta, conforme expressa o referido dispositivo, a seguir transcrito: "*a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições*".

No caso, foi oportunizado ao partido manifestação pelo prazo de três dias, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação. Portanto, restou assegurado o amplo direito de defesa, conforme determina o art. 44, VIII, "b".

Dessa forma, a falta de abertura de contas bancárias acarreta prejuízo à transparência e fiscalização das finanças do Partido, já que é essencial para assegurar a verificação de possíveis doações realizadas, o que prejudica a análise da veracidade da declaração de que não houve movimentação de recursos, visto que tal conta serve de parâmetro de comparação.

Assim, tal irregularidade é causa de desaprovação das contas, nos termos do parecer técnico do Cartório Eleitoral, e não de julgamento pela não prestação das contas, como se manifesta o MPE, conforme jurisprudência do TRE-PE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.604/2019. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA "DOAÇÕES DE CAMPANHA" E, CONSEQUENTEMENTE, A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OUTRAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas anuais do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referente ao exercício financeiro de 2021, em que a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação, em razão da existência de irregularidades graves.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as falhas apontadas na prestação de contas, especialmente a ausência de abertura de conta bancária "Doações para Campanha", são suficientes para justificar sua desaprovação.

III. Razões de decidir

3. O art. 6, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019 e o art. 12, § 7º da Resolução TSE 23.607/2019 determinam a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para "Doações para Campanha", independentemente de haver ou não movimentação financeira ou ano eleitoral. Tal conta possui caráter permanente e deve ser informada na prestação de contas.

4. A não abertura de conta bancária "Doações de campanha", e via de consequência a omissão dos extratos bancários relativos a essa, consubstancia irregularidade grave, sendo suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, posto que obstaculiza a fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

5. Outras falhas também foram constatadas (ausência de recibos de doação, omissão de despesa com serviços de advogado, etc.).

6. As impropriedades ora evidenciadas, sobretudo a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha" e não apresentação de seus extratos, inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Desaprovação das contas apresentadas.

Tese de Julgamento: "A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha (Doações de Campanha) e, conseqüentemente, a não apresentação de extratos bancários, ainda que porventura retrate a ausência de movimentação financeira, é considerada inconsistência de cunho grave, pois prejudica o controle da justiça Eleitoral no exame das contas apresentadas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.604/2019, art. 6º, §§ 2º, 3º e 4º; Resolução TSE 23.607/2019, art. 12, § 7º.

Jurisprudência relevante: TRE/PE, Prestação de Contas 060037685, Rel. Des. Edilson Pereira Nobre Junior, DJE 23/07/2024; TRE/PE, Prestação de Contas Anual 060020820, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrao, DJE 17/06/2024; TRE/PE, Prestação de Contas 060000613, Rel. Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, DJE 12/01/2024; TRE/GO, Recurso Eleitoral 060045907, Rel. Des. Amélia Martins de Araújo, DJE 24/06/2022.

Prestação de Contas Anual nº060038547, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/12/2024.

Ante o exposto, nos termos do art. 44, VIII, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 considero prestadas as contas do Partido dos Trabalhadores - PT de Quipapá/PE, referente ao exercício 2024 e julgo DESAPROVADAS as contas do partido, em vista de infração ao art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como não houve informação de quantia tida como irregular, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 48 da mencionada resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Quipapá, na data da assinatura eletrônica

NEIF MEGID

Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-10.2025.6.17.0052

PUBLICAÇÃO
EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600034-10.2025.6.17.0052 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO BENTO DO UNA - PE)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA APARECIDA CAETANO ANDRADE

INTERESSADA : MARIA APARECIDA PEREIRA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-10.2025.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

INTERESSADA: MARIA APARECIDA PEREIRA MELO, MARIA APARECIDA CAETANO ANDRADE

SENTENÇA

Cuida-se da Duplicidade 1DBR2502957093, detectada no batimento do dia 03/12/2025 e comunicada a esta 52ª Zona pelo TSE via sistema ELO.

O Cartório Eleitoral autuou o presente feito, instruindo-o com os documentos necessários à decisão.

Prestada ainda informação pelo Chefe do Cartório Eleitoral no ID 125366444.

Vieram conclusos.

Conforme se extrai dos espelhos extraídos do Sistema ELO e juntados nos IDs 125366437 e 125366436, o grupamento foi formado porque há coincidência na data de nascimento e no prenome .

Não obstante, de pronto, tem-se que a duplicidade é composta por inscrições pertencentes a pessoas distintas, pois todos os demais dados são diferentes, notadamente SOBRENOME, FILIAÇÃO, NATURALIDADE, IDENTIDADE e CPF. Assim como os dados biométricos apontam no mesmo sentido, sobretudo as fotografias.

Para arrematar, registra-se que ambas as eleitoras exerceram voto nos mesmos pleitos, uma em Pernambuco e outra em Minas Gerais.

Desnecessária, pois, a realização de diligências adicionais.

Por fim, vale registrar que o art. 92, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 fixa a competência deste Juízo Eleitoral para emitir decisão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, julgo de pronto a Duplicidade 1DBR2502957093, e determino a regularização da inscrição 016324440876 (vinculada a esta 52ª Zona), mantendo-se regular também a outra inscrição.

Registre-se no ELO.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Dispensar a intimação das eleitoras, vez que nada será alterado em suas situações eleitorais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-92.2025.6.17.0052

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 18/12/2025

PROCESSO : 0600035-92.2025.6.17.0052 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO BENTO DO UNA - PE)

RELATOR : **052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA ENEDINA SANTOS DE AZEVEDO

INTERESSADA : MARIA PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600035-92.2025.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

INTERESSADA: MARIA ENEDINA SANTOS DE AZEVEDO, MARIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se da Duplicidade 1DBR2502957927, detectada no batimento do dia 10/12/2025 e comunicada a esta 52ª Zona pelo TSE via sistema ELO.

O Cartório Eleitoral autuou o presente feito, instruindo-o com os documentos necessários à decisão.

Prestada ainda informação pelo Chefe do Cartório Eleitoral no ID 125366640.

Vieram conclusos.

Conforme se extrai dos espelhos extraídos do Sistema ELO e juntados nos IDs 125366627 e 125366628, o grupamento foi formado porque há coincidência na data de nascimento e no prenome.

Não obstante, de pronto, tem-se que a duplicidade é composta por inscrições pertencentes a pessoas distintas, pois todos os demais dados são diferentes, notadamente SOBRENOME, FILIAÇÃO, NATURALIDADE, IDENTIDADE e CPF. Assim como os dados biométricos apontam no mesmo sentido, sobretudo as fotografias.

Desnecessária, pois, a realização de diligências adicionais.

Por fim, vale registrar que o art. 92, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 fixa a competência deste Juízo Eleitoral para emitir decisão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, julgo de pronto a Duplicidade 1DBR2502957927, e determino a regularização da inscrição 016459900833 (vinculada a esta 52ª Zona), mantendo-se regular também a outra inscrição.

Registre-se no ELO.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Dispensar a intimação das eleitoras, vez que nada será alterado em suas situações eleitorais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

75ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600468-61.2024.6.17.0075

PUBLICAÇÃO

: 18/12/2025

EM

PROCESSO : 0600468-61.2024.6.17.0075 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SALGUEIRO - PE)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 VERONALDO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (26169/PE)

ADVOGADO : FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (46250/PE)

ADVOGADO : RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (45752/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600468-61.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 VERONALDO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO - PE26169, RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - PE45752, FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES - PE46250

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença eleitoral em que o executado VERONALDO GONÇALVES RIBEIRO requer o desbloqueio de valores retidos em sua conta bancária e a concessão de novo parcelamento do débito.

Por despacho anterior, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou favoravelmente ao pedido, com fundamento no art. 11, §8º, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral e o direito legal ao parcelamento previsto no art. 11, §8º, III, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 17 a 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022, acolho o pedido.

Quanto ao número de parcelas, observo que o valor mínimo de cada parcela para pessoa física é de R\$ 200,00, conforme art. 2º, I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019, regulamentando o art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores retidos via SISBAJUD no montante de R\$ 1.293,44 (mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) .

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de parcelamento para parcelar o montante de R\$ 5.659,63 (cinco mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) em 28 parcelas mensais no valor de R\$ 202,13 (duzentos e dois reais e treze centavos) cada, que deverão ser atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, e DETERMINO:

- 1) A intimação do executado para comprovação do pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento dos atos executórios;
- 2) Que as parcelas seguintes deverão ser pagas mensalmente, até o último dia útil de cada mês;
- 3) Que caberá ao executado emitir a primeira e demais parcela mensais mediante Guias de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, observadas as orientações juntadas pelo cartório nos autos;
- 4) Que o executado deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento de cada parcela, no prazo de até 5 (cinco) dias após o respectivo pagamento;
- 5) Que o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executórios, nos termos do art. 916, §5º, do CPC.

Decorrido o prazo de 10 dias úteis sem comprovação do pagamento da primeira parcela, ou havendo inadimplência de até 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, após a intimação do executado para comprovar nos autos as parcelas em atraso no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento, sem prejuízo do acompanhamento pelo exequente.

Cumpra-se. Intimem-se as partes desta decisão.

Salgueiro/PE, 16 de dezembro de 2025.

JANDERCLEISON PINHEIRO JUCÁ

Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-43.2025.6.17.0084****PUBLICAÇÃO****EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600006-43.2025.6.17.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARIPINA - PE)

RELATOR

: 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - ARARIPINA-PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO

: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO

: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

INTERESSADO

: AUZENILDE LIMA OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO

: BRUNO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-43.2025.6.17.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - ARARIPINA-PE - MUNICIPAL, BRUNO DOS SANTOS SILVA, AUZENILDE LIMA OLIVEIRA SILVA

Representantes do(a) INTERESSADO: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento (PARECER CONCLUSIVO ID.125371161) no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600006-43.2025.6.17.0084, nesta data.

ARARIPINA, 17 de dezembro de 2025.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600017-77.2022.6.17.0084**PUBLICAÇÃO EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600017-77.2022.6.17.0084 EXECUÇÃO DA PENA (ARARIPINA - PE)

RELATOR

: 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

EXECUTADA

: MARIA DARTICLEA ALBUQUERQUE LIMA MODESTO

ADVOGADO

: ISABELLY VICTORIA LIRA DE ALBUQUERQUE LIMA (50898/PE)

EXEQUENTE

: JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600017-77.2022.6.17.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE

EXECUTADA: MARIA DARTICLEA ALBUQUERQUE LIMA MODESTO

Representante do(a) EXECUTADA: ISABELLY VICTORIA LIRA DE ALBUQUERQUE LIMA - PE50898

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento (LAUDO PERICIAL) no EXECUÇÃO DA PENA (386) n. 0600017-77.2022.6.17.0084, nesta data, e, em cumprimento ao DESPACHO id 125244372, item 3, intima a executada, através da advogada constituída nos autos, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre ele (laudo pericial).

ARARIPINA, 16 de dezembro de 2025.

Jacywande Barros de Carvalho

Chefe de Cartório

98ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600041-92.2024.6.17.0098****PUBLICAÇÃO****EM : 18/12/2025**

PROCESSO : 0600041-92.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARNAÍBA - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXECUTADO : ODAIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600041-92.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da certidão Id. 125369159, que informa a inadimplência no pagamento da 1ª parcela do acordo judicial celebrado, Determino que promova-se a atualização do valor do débito pela Selic, incluindo a multa de 10% (art. 523 CPC) e realize-se a penhora de ativos financeiros, via Sisbajud.

Restando infrutífera a medida anterior, determino também a inscrição do executado no Serasajud e Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), este último após o transcurso do prazo de 30 dias da publicação deste despacho no DJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho com força de mandado.

Carnaíba, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-75.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600014-75.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOLIDÃO - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DONISETE ALVES GOMES

INTERESSADO : PV - PARTIDO VERDE - SOLIDAO - PE - MUNICIPAL

INTERESSADO : RAFAELA ALVES GOMES LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-75.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

INTERESSADO: PV - PARTIDO VERDE - SOLIDAO - PE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exame da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo Partido Verde (PV) de Solidão/PE.

O prestador devidamente intimado (id. 125345996) para apresentar as contas partidárias, promover a habilitação de patrono nos autos e juntar procuração, ficou inerte, certidão Id. 125353368.

Com base na omissão, foi elaborado parecer conclusivo pela não prestação de contas.

O Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral devidamente intimado, não ofertou parecer.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (grifei)

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas (grifei)

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA: .

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: (grifei)

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a obrigação dos partidos prestar contas de exercício financeiro é anual até o dia 30 de junho do ano seguinte e que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a habilitação de patrono nos autos, para representação das partes.

O inciso IV, alínea do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe:

"Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando :

(....]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de citados, na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

De acordo as informações trazidas, relativas às contas eleitorais, o partido não recebeu recursos públicos e nem promoveu movimentação financeira, deixando contudo de apresentar os documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas e juntar procuração nos autos.

Assim, julgo como NÃO PRESTADAS a presente prestação de contas, conforme preceitua o art. 45, IV, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)) .

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, intím-se via endereço eletrônico registrado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários), os Órgãos Superiores do Partido Político, para ciência das penalidades aplicadas ao órgão municipal.

Determino ainda, nos termos dos artigos 54-B e 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, a publicação de edital de contas não prestadas no Diário de Justiça Eletrônico, com prazo de 03 dias, contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, após archive-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-47.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO**EM****: 18/12/2025****PROCESSO** : 0600044-47.2024.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)**RELATOR** : **098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA**INTERESSADO** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL**INTERESSADO** : RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR**REQUERENTE** : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA**RESPONSÁVEL** : ALEX MARCIO MORATO DA SILVA**RESPONSÁVEL** : MARIA DE LOURDES LEITE SANTOS**JUSTIÇA ELEITORAL****098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-47.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****REQUERENTE:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA**RESPONSÁVEL:** ALEX MARCIO MORATO DA SILVA, MARIA DE LOURDES LEITE SANTOS**INTERESSADO:** MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA, RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de exame da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

O prestador devidamente intimado (id. 125334151) para apresentar as contas partidárias, promover a habilitação de patrono nos autos e juntar procuração, ficou inerte, certidão Id. 125343057.

Com base na omissão, foi elaborado parecer conclusivo pela não prestação de contas.

O Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, manifestação Id. 125357477.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (grifei)

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas (grifei)

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA: .

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: (grifei)

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a obrigação dos partidos prestar contas de exercício financeiro é anual até o dia 30 de junho do ano seguinte e que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a habilitação de patrono nos autos, para representação das partes.

O inciso IV, alínea do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe:

"Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando :

(....]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de citados, na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

De acordo as informações trazidas, relativas às contas eleitorais, o partido não recebeu recursos públicos e nem promoveu movimentação financeira, deixando contudo de apresentar os documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas e juntar procuração nos autos.

Assim, julgo como NÃO PRESTADAS a presente prestação de contas, conforme preceitua o art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)) .

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, intím-se via endereço eletrônico registrado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários), os Órgãos Superiores do Partido Político, para ciência das penalidades aplicadas ao órgão municipal.

Determino ainda, nos termos dos artigos 54-B e 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, a publicação de edital de contas não prestadas no Diário de Justiça Eletrônico, com prazo de 03 dias, contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, após arquivar-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-45.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO**EM****: 18/12/2025****PROCESSO** : 0600016-45.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXABÁ - PE)**RELATOR** : **098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**INTERESSADO** : GRACIELTON FRANCA DA SILVA**INTERESSADO** : MARIA ISABEL SUASSUNA DA FONTE**INTERESSADO** : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**INTERESSADO** : SILENO SOUZA GUEDES**JUSTIÇA ELEITORAL****098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-45.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****INTERESSADO:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, GRACIELTON FRANCA DA SILVA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, MARIA ISABEL SUASSUNA DA FONTE, SILENO SOUZA GUEDES**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de exame da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo prestador acima nominado.

O prestador devidamente intimado (id. 125334145) para apresentar as contas partidárias, promover a habilitação de patrono nos autos e juntar procuração, ficou inerte, certidão Id. 125343061.

Com base na omissão, foi elaborado parecer conclusivo pela não prestação de contas, Id. 125345328.

O Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, manifestação Id. 125345328.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (grifei)

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas (grifei)

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA: .

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: (grifei)

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a obrigação dos partidos prestar contas de exercício financeiro é anual até o dia 30 de junho do ano seguinte e que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a habilitação de patrono nos autos, para representação das partes.

O inciso IV, alínea do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe:

"Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando :
(....]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de citados, na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

De acordo as informações trazidas, relativas às contas eleitorais, o partido não recebeu recursos públicos e nem promoveu movimentação financeira, deixando contudo de apresentar os documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas e juntar procuração nos autos.

Assim, julgo como NÃO PRESTADAS a presente prestação de contas, conforme preceitua o art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, intím-se via endereço eletrônico registrado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários), os Órgãos Superiores do Partido Político, para ciência das penalidades aplicadas ao órgão municipal.

Determino ainda, nos termos dos artigos 54-B e 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, a publicação de edital de contas não prestadas no Diário de Justiça Eletrônico, com prazo de 03 dias, contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, após archive-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-62.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600043-62.2024.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOLIDÃO - PE)

RELATOR

: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
RESPONSÁVEL : DJALMA ALVES DE SOUZA
RESPONSÁVEL : MARIA APARECIDA RAMOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-62.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: DJALMA ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exame da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo prestador acima nominado.

O prestador devidamente intimado (id. 125347387) para apresentar as contas partidárias, promover a habilitação de patrono nos autos e juntar procuração, ficou inerte, certidão Id. 125353360.

Com base na omissão, foi elaborado parecer conclusivo pela não prestação de contas, Id. 125353363.

O Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral devidamente intimado, não ofertou parecer.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (grifei)

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas (grifei)

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA: .

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: (grifei)

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a obrigação dos partidos prestar contas de exercício financeiro é anual até o dia 30 de junho do ano seguinte e que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a habilitação de patrono nos autos, para representação das partes.

O inciso IV, alínea do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe:

"Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando :

(....]

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de citados, na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

De acordo as informações trazidas, relativas às contas eleitorais, o partido não recebeu recursos públicos e nem promoveu movimentação financeira, deixando contudo de apresentar os documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas e juntar procuração nos autos.

Assim, julgo como NÃO PRESTADAS a presente prestação de contas, conforme preceitua o art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, intím-se via endereço eletrônico registrado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários), os Órgãos Superiores do Partido Político, para ciência das penalidades aplicadas ao órgão municipal.

Determino ainda, nos termos dos artigos 54-B e 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, a publicação de edital de contas não prestadas no Diário de Justiça Eletrônico, com prazo de 03 dias, contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, após archive-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-90.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600013-90.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : MARIA CAROLINA RODRIGUES BESSA CUNHA (43862/PE)

INTERESSADO : JOSE ARNALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADO : JOSE CARLOS VERAS DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSEFA DE QUEIROZ ALVES

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

INTERESSADO : SERGIO DA SILVA GOIANA

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-90.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOSEFA DE QUEIROZ ALVES, JOSE ARNALDO ALVES DE QUEIROZ, PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, JOSE CARLOS VERAS DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA GOIANA

Representante do(a) INTERESSADO: MARIA CAROLINA RODRIGUES BESSA CUNHA - PE43862

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exame da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Carnaíba/PE.

O prestador devidamente intimado (id. 125334142) para promover a habilitação de patrono nos autos e juntar procuração, ficou inerte, certidão Id. 125343060.

Com base na omissão, foi elaborado parecer conclusivo pela não prestação de contas.

O Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, manifestação Id. 125357484.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23604/2019:

" Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas (grifei)

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA: .

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: (grifei)

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a habilitação de patrono nos autos para representação das partes.

O inciso IV, alínea do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe:

"Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando :

(....]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de citados, na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como as informações trazidas, relativas às contas eleitorais, o partido não recebeu recursos públicos e nem promoveu movimentação financeira, deixando contudo de apresentar documento essencial, a procuração.

Assim, julgo como NÃO PRESTADAS a presente prestação de contas, conforme preceitua o art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do

registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, intímese-se via endereço eletrônico registrado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários), os Órgãos Superiores do Partido Político, para ciência das penalidades aplicadas ao órgão municipal.

Determino ainda, nos termos dos artigos 54-B e 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, a publicação de edital de contas não prestadas no Diário de Justiça Eletrônico, com prazo de 03 dias, contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, após archive-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-30.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600017-30.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SOLIDÃO - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DJALMA ALVES DE SOUZA

REQUERENTE : MARIA APARECIDA RAMOS LIMA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-30.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, DJALMA ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exame da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Solidão/PE.

O prestador devidamente intimado (id. 125347395) para apresentar as contas partidárias, promover a habilitação de patrono nos autos e juntar procuração, ficou inerte, certidão Id. 125347572.

Com base na omissão, foi elaborado parecer conclusivo pela não prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral devidamente intimado, não ofertou parecer.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (grifei)

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas (grifei)

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA: .

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: (grifei)

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a obrigação dos partidos prestar contas de exercício financeiro é anual até o dia 30 de junho do ano seguinte e que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a habilitação de patrono nos autos, para representação das partes.

O inciso IV, alínea do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe:

"Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando :

(....]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de citados, na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

De acordo as informações trazidas, relativas às contas eleitorais, o partido não recebeu recursos públicos e nem promoveu movimentação financeira, deixando contudo de apresentar os documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas e juntar procuração nos autos.

Assim, julgo como NÃO PRESTADAS a presente prestação de contas, conforme preceitua o art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)) .

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, intím-se via endereço eletrônico registrado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários), os Órgãos Superiores do Partido Político, para ciência das penalidades aplicadas ao órgão municipal.

Determino ainda, nos termos dos artigos 54-B e 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, a publicação de edital de contas não prestadas no Diário de Justiça Eletrônico, com prazo de 03 dias, contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, após archive-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio
Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-46.2025.6.17.0098**PUBLICAÇÃO****EM****: 18/12/2025****PROCESSO**

: 0600003-46.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)

RELATOR**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

ADVOGADO

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO

: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

REQUERENTE

: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO

: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

REQUERENTE

: SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADO

: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO

: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO

: ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE)

ADVOGADO

: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO

: GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO - PRB CARNAIBA-PE**ADVOGADO**

: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO

: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

ADVOGADO

: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

RESPONSÁVEL

: GRAZIELA QUIDUTE ALVES SOBREIRA

RESPONSÁVEL

: OZITA GONCALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL**098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-46.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA
ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB CARNAIBA-PE, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO, REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA

RESPONSÁVEL: OZITA GONCALVES DA SILVA, GRAZIELA QUIDUTE ALVES SOBREIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) REQUERENTE: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) REQUERENTE: EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) REQUERENTE: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB) de Carnaíba/PE, nos moldes estabelecidos no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital (ID 125331988), nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, não foi apresentada qualquer impugnação ao conteúdo da declaração.

Em manifestação, o responsável pela análise técnica das contas, opinou pelas contas serem consideradas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 45, II, da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (ID nº 125353344).

O Ministério Público Eleitoral devidamente intimado não ofertou parecer.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente declaração seguiu o rito previsto na Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Foi certificada ainda, a inexistência de recibos de doação, bem como de repasses ou distribuições de recursos públicos em favor do agremiação partidária.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, II, da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo Republicano Brasileiro (PRB) do Município de Carnaíba/PE, referente ao exercício financeiro de 2024, face a existência de falhas de natureza formal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Carnaíba/PE, assinado eletronicamente na data registrada no sistema.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ª ZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-97.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO**EM****: 18/12/2025****PROCESSO** : 0600019-97.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXABÁ - PE)**RELATOR** : **098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : AVANTE - QUIXABA - PERNAMBUCO - MUNICIPAL**ADVOGADO** : ARYSTOFANES FRANKLIN GUIMARAES RAFAEL (15816/PB)**INTERESSADO** : CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO**INTERESSADO** : JOSE PEREIRA NUNES**INTERESSADO** : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA**INTERESSADO** : ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL**INTERESSADO** : SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR**JUSTIÇA ELEITORAL****098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-97.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE****INTERESSADO:** AVANTE - QUIXABA - PERNAMBUCO - MUNICIPAL, JOSE PEREIRA NUNES, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA, ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO, SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR**Representante do(a) INTERESSADO:** ARYSTOFANES FRANKLIN GUIMARAES RAFAEL - PB15816**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de exame da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo prestador acima nominado.

O prestador devidamente intimado (id. 125334148) para apresentar as contas partidárias, promover a habilitação de patrono nos autos e juntar procuração, ficou inerte, certidão Id. 125343162.

Com base na omissão, foi elaborado parecer conclusivo pela não prestação de contas.

O Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, manifestação Id. 125357479.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (grifei)

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas (grifei)

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA: .

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: (grifei)

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a obrigação dos partidos prestar contas de exercício financeiro é anual até o dia 30 de junho do ano seguinte e que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a habilitação de patrono nos autos, para representação das partes.

O inciso IV, alínea do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe:

"Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando :

(....]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de citados, na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

De acordo as informações trazidas, relativas às contas eleitorais, o partido não recebeu recursos públicos e nem promoveu movimentação financeira, deixando contudo de apresentar os documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas e juntar procuração nos autos.

Assim, julgo como NÃO PRESTADAS a presente prestação de contas, conforme preceitua o art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)) .

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, intime-se via endereço eletrônico registrado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários), os Órgãos Superiores do Partido Político, para ciência das penalidades aplicadas ao órgão municipal.

Determino ainda, nos termos dos artigos 54-B e 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, a publicação de edital de contas não prestadas no Diário de Justiça Eletrônico, com prazo de 03 dias, contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, após archive-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-08.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

: 18/12/2025

EM

: 0600012-08.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA -

PROCESSO PE)
RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA RODRIGUES BESSA CUNHA (43862/PE)
INTERESSADO : ALEX MARCIO MORATO DA SILVA
INTERESSADO : IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES LEITE SANTOS
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL
INTERESSADO : RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-08.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, ALEX MARCIO MORATO DA SILVA, MARIA DE LOURDES LEITE SANTOS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA, RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR

Representante do(a) INTERESSADO: MARIA CAROLINA RODRIGUES BESSA CUNHA - PE43862

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exame da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo partido acima identificado.

O prestador devidamente intimado (id. 125334139) para promover a habilitação de patrono nos autos e juntar procuração, quedou inerte, certidão Id. 125343059.

Com base na omissão, foi elaborado parecer conclusivo pela não prestação de contas, Id. 125345327.

O Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, manifestação Id. 125357482.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23604/2019:

" Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas (grifei)

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA: .

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: (grifei)

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a habilitação de patrono nos autos para representação das partes.

O inciso IV, alínea do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe:

"Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando :
(....]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de citados, na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como as informações trazidas, relativas às contas eleitorais, o partido não recebeu recursos públicos e nem promoveu movimentação financeira, deixando contudo de apresentar documento essencial, a procuração.

Assim, julgo como NÃO PRESTADAS a presente prestação de contas, conforme preceitua o art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, intime-se via endereço eletrônico registrado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários), os Órgãos Superiores do Partido Político, para ciência das penalidades aplicadas ao órgão municipal.

Determino ainda, nos termos dos artigos 54-B e 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, a publicação de edital de contas não prestadas no Diário de Justiça Eletrônico, com prazo de 03 dias, contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, após archive-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-61.2025.6.17.0098

PUBLICAÇÃO
EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600002-61.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO PSD - CARNAIBA-PE

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

INTERESSADO : MARIA CLARA FRANCISCO DE ANDRADE

INTERESSADO : MARIA LETICIA GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-61.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD - CARNAIBA-PE, MARIA CLARA FRANCISCO DE ANDRADE, MARIA LETICIA GONCALVES DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do(a) INTERESSADO: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exame da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo partido acima identificado.

O prestador devidamente intimado (id. 125334130) para promover a habilitação de patrono nos autos e juntar procuração, ficou inerte, certidão Id. 125343056.

Com base na omissão, foi elaborado parecer conclusivo pela não prestação de contas.

O Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela não prestação das contas, manifestação Id. 125357480.

Assim, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23604/2019:

" Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas (grifei)

§ 1º A prestação de contas dos partidos políticos será composta com as seguintes informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA: .

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: (grifei)

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo indispensável a habilitação de patrono nos autos para representação das partes.

O inciso IV, alínea do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe:

"Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidária, julgando :

(....]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de citados, na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como as informações trazidas, relativas às contas eleitorais, o partido não recebeu recursos públicos e nem promoveu movimentação financeira, deixando contudo de apresentar documento essencial, a procuração.

Assim, julgo como NÃO PRESTADAS a presente prestação de contas, conforme preceitua o art. 45, IV, a, da Res. TSE nº 23.604/2019, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019](#)).

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO, intím-se via endereço eletrônico registrado no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários), os Órgãos Superiores do Partido Político, para ciência das penalidades aplicadas ao órgão municipal.

Determino ainda, nos termos dos artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a publicação de edital de contas não prestadas no Diário de Justiça Eletrônico, com prazo de 03 dias, contendo o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, após arquivar-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ªZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600019-34.2024.6.17.0098

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600019-34.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARNAÍBA - PE)

RELATOR

: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXECUTADO

: JOSE IVAN BARROS DA SILVA

ADVOGADO

: ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)

ADVOGADO

: CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (34955/PE)

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: GUILHERME NOVAES DE ANDRADA (26241/PE)

ADVOGADO

: PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600019-34.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JOSE IVAN BARROS DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA - PE26241

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da certidão Id. 125369189, que informa a inadimplência no pagamento da 1ª parcela do acordo judicial celebrado, Determino que promova-se a atualização do valor do débito pela Selic, incluindo a multa de 10% (art. 523 CPC) e realize-se a penhora de ativos financeiros, via Sisbajud.

Restando infrutífera a medida anterior, determino também a inscrição do executado no Serasajud e Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), este último após o transcurso do prazo de 30 dias da publicação deste despacho no DJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho com força de mandado.

Carnaíba, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600029-78.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600029-78.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARNAÍBA - PE)

RELATOR

: 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXECUTADO

: JOSE JUNIOR GOMES TENORIO

ADVOGADO

: ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600029-78.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JOSE JUNIOR GOMES TENORIO

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da certidão Id. 125369175, que informa a inadimplência no pagamento da 1ª parcela do acordo judicial celebrado, Determino que promova-se a atualização do valor do débito pela Selic, incluindo a multa de 10% (art. 523 CPC) e realize-se a penhora de ativos financeiros, via Sisbajud.

Restando infrutífera a medida anterior, determino também a inscrição do executado no Serasajud e Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), este último após o transcurso do prazo de 30 dias da publicação deste despacho no DJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho com força de mandado.

Carnaíba, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600166-60.2024.6.17.0098

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600166-60.2024.6.17.0098 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(CARNAÍBA - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXECUTADO : SEVERINO TREZENA DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600166-60.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: SEVERINO TREZENA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da certidão Id. 125369184, que informa a inadimplência no pagamento da 1ª parcela do acordo judicial celebrado, Determino que promova-se a atualização do valor do débito pela Selic, incluindo a multa de 10% (art. 523 CPC) e realize-se a penhora de ativos financeiros, via Sisbajud.

Restando infrutífera a medida anterior, determino também a inscrição do executado no Serasajud e Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), este último após o transcurso do prazo de 30 dias da publicação deste despacho no DJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Despacho com força de mandado.

Carnaíba, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

101ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-72.2025.6.17.0101

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600033-72.2025.6.17.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR

: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: UNIAO BRASIL- JABOATAO PE- MUNICIPAL

ADVOGADO

: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

REQUERENTE

: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO

: ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

REQUERENTE

: EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

REQUERENTE

: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

RESPONSÁVEL

: HILTON JOSÉ CLAUDINO DE MIRANDA

RESPONSÁVEL

: MARCOS PEREIRA DE LIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600033-72.2025.6.17.0101

INTERESSADO: UNIAO BRASIL- JABOATAO PE- MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCOS PEREIRA DE LIRA, HILTON JOSÉ CLAUDINO DE MIRANDA

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO, EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO

Representante do(a) INTERESSADO: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

Representante do(a) REQUERENTE: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Fernando Antonio Sabino Cordeiro, Juiz da 101ª Zona Eleitoral - Jaboatão dos Guararapes/PE, fica o Órgão Partidário INTIMADO para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações e documentos apresentados no processo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de dezembro de 2025.

Daniel Luiz Damásio

Técnico Judiciário

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-57.2025.6.17.0101

PUBLICAÇÃO

EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600034-57.2025.6.17.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - JABOATAO DOS GUARARAPES - PE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

RESPONSÁVEL : JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

RESPONSÁVEL : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL.

ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-57.2025.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - JABOATAO DOS GUARARAPES - PE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL., JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas partidárias anual, com movimentação financeira, apresentada pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD, referente ao exercício financeiro 2024.

O partido apresentou a prestação de contas, mediante a entrega das peças previstas no 29, § 1º, I a XI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital no DJE e encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, sem que tenha sido formulada impugnação à presente prestação de contas.

Os autos foram devidamente instruídos com o relatório de distribuição do Fundo Partidário aos diretórios e comissões municipais, do qual se verifica a inexistência de repasse de recursos provenientes do referido fundo, bem como com o extrato bancário da agremiação, que demonstra a ocorrência de movimentação financeira.

Manifestação em análise técnica pela aprovação das contas com ressalvas, em razão exclusivamente da intempestividade na apresentação.

Instado a se manifestar para o oferecimento de razões finais, o partido deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias referente ao exercício de 2024, à qual se aplica, quanto às disposições processuais e ao mérito, a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme estabelece o art. 28 da referida Resolução, os partidos políticos devem apresentar, anualmente, suas contas à Justiça Eleitoral, contendo todas as receitas e despesas realizadas no exercício financeiro, independentemente de terem recebido recursos do Fundo Partidário.

Nos termos do art. 29, § 1º, I a XI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da apresentação das informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA, realizada pelo órgão partidário prestador das presentes contas, observados os requisitos previstos na legislação de regência.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

(...)

O exame técnico realizado pelo Cartório Eleitoral constatou que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, conforme item 4 do parecer conclusivo. Ainda, verificou-se que todas as receitas declaradas no SPCA possuem lastro documental idôneo.

Os extratos bancários apresentados correspondem integralmente à movimentação financeira declarada, inexistindo inconsistências ou omissões, o que atende ao disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo o qual cabe à Justiça Eleitoral verificar a correspondência entre os dados declarados e a movimentação efetiva das contas bancárias.

Ademais, Não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, circunstância que, se presente, atrairia a incidência do art. 14 da referida norma.

A única falha apontada pela unidade técnica refere-se à intempestividade na apresentação da prestação de contas, a qual não compromete a confiabilidade nem a regularidade material das informações, sendo, portanto, apta a ensejar apenas ressalva.

Assim, pelas razões acima elencadas, considerando-se, ainda, o parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas e a manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido, não há óbice à aprovação das contas do partido requerente.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2024, apresentadas pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD, em razão da intempestividade na apresentação, sem prejuízo à regularidade material das informações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-65.2025.6.17.0101

PUBLICAÇÃO**EM****: 18/12/2025****PROCESSO** : 0600027-65.2025.6.17.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)**RELATOR** : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : AVANTE**ADVOGADO** : ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO (46161/PE)**INTERESSADO** : JOSE VILMAR CAVALCANTI DE MELO**ADVOGADO** : ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO (46161/PE)**RESPONSÁVEL** : CRISTIANE KARLA ALVES DE MELO**ADVOGADO** : ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO (46161/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL**

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-65.2025.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: AVANTE, JOSE VILMAR CAVALCANTI DE MELO**RESPONSÁVEL:** CRISTIANE KARLA ALVES DE MELO**Representante do(a) INTERESSADO:** ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO - PE46161**Representante do(a) INTERESSADO:** ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO - PE46161**Representante do(a) RESPONSÁVEL:** ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO - PE46161**SENTENÇA****I - RELATÓRIO:**

Trata-se de prestação de contas partidárias anual, com movimentação financeira, apresentada pelo PARTIDO AVANTE, referente ao exercício financeiro 2024.

O partido apresentou a prestação de contas, mediante a entrega das peças previstas no 29, § 1º, I a XI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital no DJE e encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, sem que tenha sido formulada impugnação à presente prestação de contas.

Os autos foram devidamente instruídos com o relatório de distribuição do Fundo Partidário aos diretórios e comissões municipais, do qual se verifica a inexistência de repasse de recursos provenientes do referido fundo, bem como com o extrato bancário da agremiação, que demonstra a ocorrência de movimentação financeira.

Manifestação em análise técnica pela aprovação das contas com ressalvas, em razão exclusivamente da intempestividade na apresentação.

Instado a se manifestar para o oferecimento de razões finais, o partido deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias referente ao exercício de 2024, à qual se aplica, quanto às disposições processuais e ao mérito, a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme estabelece o art. 28 da referida Resolução, os partidos políticos devem apresentar, anualmente, suas contas à Justiça Eleitoral, contendo todas as receitas e despesas realizadas no exercício financeiro, independentemente de terem recebido recursos do Fundo Partidário.

Nos termos do art. 29, § 1º, I a XI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da apresentação das informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA, realizada pelo órgão partidário prestador das presentes contas, observados os requisitos previstos na legislação de regência.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

(...)

O exame técnico realizado pelo Cartório Eleitoral constatou que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, conforme item 4 do parecer conclusivo. Ainda, verificou-se que todas as receitas declaradas no SPCA possuem lastro documental idôneo.

Os extratos bancários apresentados correspondem integralmente à movimentação financeira declarada, inexistindo inconsistências ou omissões, o que atende ao disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo o qual cabe à Justiça Eleitoral verificar a correspondência entre os dados declarados e a movimentação efetiva das contas bancárias.

Ademais, Não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, circunstância que, se presente, atrairia a incidência do art. 14 da referida norma.

A única falha apontada pela unidade técnica refere-se à intempestividade na apresentação da prestação de contas, a qual não compromete a confiabilidade nem a regularidade material das informações, sendo, portanto, apta a ensejar apenas ressalva.

Assim, pelas razões acima elencadas, considerando-se, ainda, o parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas e a manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido, não há óbice à aprovação das contas do partido requerente.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2024, apresentadas pelo PARTIDO AVANTE, em razão da intempestividade na apresentação, sem prejuízo à regularidade material das informações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-05.2025.6.17.0101

PUBLICAÇÃO

EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600031-05.2025.6.17.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE JABOATAO DOS GUARARAPES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

RESPONSÁVEL : EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

RESPONSÁVEL : MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

RESPONSÁVEL : JORGE JOSE LOPES JUNIOR

RESPONSÁVEL : JOSELITO FERREIRA SEVERO

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-05.2025.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE JABOATAO DOS GUARARAPES, COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS

RESPONSÁVEL: JORGE JOSE LOPES JUNIOR, JOSELITO FERREIRA SEVERO, EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA, MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

Representante do(a) INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248

Representantes do(a) INTERESSADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS - PE58215

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas partidárias anual, com movimentação financeira, apresentada pelo PARTIDO PODEMOS, referente ao exercício financeiro 2024.

O partido apresentou a prestação de contas, mediante a entrega das peças previstas no 29, § 1º, I a XI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital no DJE e encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, sem que tenha sido formulada impugnação à presente prestação de contas.

Os autos foram devidamente instruídos com o relatório de distribuição do Fundo Partidário aos diretórios e comissões municipais, do qual se verifica a inexistência de repasse de recursos provenientes do referido fundo, bem como com o extrato bancário da agremiação, que demonstra a ocorrência de movimentação financeira.

Manifestação em análise técnica pela aprovação das contas com ressalvas, em razão exclusivamente da intempestividade na apresentação.

Instado a se manifestar para o oferecimento de razões finais, o partido deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias referente ao exercício de 2024, à qual se aplica, quanto às disposições processuais e ao mérito, a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme estabelece o art. 28 da referida Resolução, os partidos políticos devem apresentar, anualmente, suas contas à Justiça Eleitoral, contendo todas as receitas e despesas realizadas no exercício financeiro, independentemente de terem recebido recursos do Fundo Partidário.

Nos termos do art. 29, § 1º, I a XI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da apresentação das informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA, realizada pelo órgão partidário prestador das presentes contas, observados os requisitos previstos na legislação de regência.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

(...)

O exame técnico realizado pelo Cartório Eleitoral constatou que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, conforme item 4 do parecer conclusivo. Ainda, verificou-se que todas as receitas declaradas no SPCA possuem lastro documental idôneo.

Os extratos bancários apresentados correspondem integralmente à movimentação financeira declarada, inexistindo inconsistências ou omissões, o que atende ao disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo o qual cabe à Justiça Eleitoral verificar a correspondência entre os dados declarados e a movimentação efetiva das contas bancárias.

Ademais, Não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, circunstância que, se presente, atrairia a incidência do art. 14 da referida norma.

A única falha apontada pela unidade técnica refere-se à intempestividade na apresentação da prestação de contas, a qual não compromete a confiabilidade nem a regularidade material das informações, sendo, portanto, apta a ensejar apenas ressalva.

Assim, pelas razões acima elencadas, considerando-se, ainda, o parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas e a manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido, não há óbice à aprovação das contas do partido requerente.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2024, apresentadas pelo PARTIDO PODEMOS, em razão da intempestividade na apresentação, sem prejuízo à regularidade material das informações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600203-75.2024.6.17.0102

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600203-75.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO

: DANIEL ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MANUELA ANGELO DA SILVA (34671/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXECUTADO

: FÉ NA NOSSA GENTE [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - POMBOS - PE

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXECUTADO

: ROGERIO INALDO DA SILVA

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXEQUENTE

: Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600203-75.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ROGERIO INALDO DA SILVA, DANIEL ROGERIO DA SILVA, FÉ NA NOSSA GENTE [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - POMBOS - PE

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, MANUELA ANGELO DA SILVA - PE34671

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

DESPACHO

R.h.

Considerando a apresentação de petição (ID 125148250) para quitar o o débito de forma parcelada pela parte devedora, chamo o feito à ordem para determinar o seguinte procedimento:

I - Manter o deferimento sobre a quitação do débito de forma parcelada em 10 (dez) parcelas mensais, no entanto intimar a parte devedora para elaboração da planilha de cálculo que conste o valor atualizado a ser parcelado, bem como efetuar o pagamento da primeira prestação e juntar o respectivo comprovante aos presentes autos eletrônicos. O valor de cada prestação mensal, será acrescido de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) adicionado de mais um 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o *caput* do art. 13 da Lei Federal n.º 10.522/2002.

II - Após a juntada da planilha de cálculo e do comprovante de pagamento da primeira prestação pela parte devedora, intimar a parte credora para analisar o valor descrito na planilha de cálculo elaborado pelo(s) devedor(es) e, conforme o caso, suscitar eventual correção.

III - Após o devido cumprimento das determinações acima, voltem-me os presentes autos eletrônicos conclusos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Martins Dias da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600203-75.2024.6.17.0102**PUBLICAÇÃO****EM : 18/12/2025****PROCESSO : 0600203-75.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)****RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****EXECUTADO : DANIEL ROGERIO DA SILVA****ADVOGADO : DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)****ADVOGADO : MANUELA ANGELO DA SILVA (34671/PE)****ADVOGADO : MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)**

ADVOGADO : RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)
EXECUTADO : FÉ NA NOSSA GENTE [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - POMBOS - PE
ADVOGADO : DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)
EXECUTADO : ROGERIO INALDO DA SILVA
ADVOGADO : DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)
EXEQUENTE : Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600203-75.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ROGERIO INALDO DA SILVA, DANIEL ROGERIO DA SILVA, FÉ NA NOSSA GENTE [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - POMBOS - PE

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, MANUELA ANGELO DA SILVA - PE34671

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

DESPACHO

R.h.

Considerando a apresentação de petição (ID 125148250) para quitar o o débito de forma parcelada pela parte devedora, chamo o feito à ordem para determinar o seguinte procedimento:

I - Manter o deferimento sobre a quitação do débito de forma parcelada em 10 (dez) parcelas mensais, no entanto intimar a parte devedora para elaboração da planilha de cálculo que conste o valor atualizado a ser parcelado, bem como efetuar o pagamento da primeira prestação e juntar o respectivo comprovante aos presentes autos eletrônicos. O valor de cada prestação mensal, será acrescido de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) adicionado de mais um 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o *caput* do art. 13 da Lei Federal n.º 10.522/2002.

II - Após a juntada da planilha de cálculo e do comprovante de pagamento da primeira prestação pela parte devedora, intimar a parte credora para analisar o valor descrito na planilha de cálculo elaborado pelo(s) devedor(es) e, conforme o caso, suscitar eventual correção.

III - Após o devido cumprimento das determinações acima, voltem-me os presentes autos eletrônicos conclusos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Martins Dias da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600203-75.2024.6.17.0102**PUBLICAÇÃO****EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600203-75.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO

: DANIEL ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MANUELA ANGELO DA SILVA (34671/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXECUTADO

: FÉ NA NOSSA GENTE [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - POMBOS - PE

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXECUTADO

: ROGERIO INALDO DA SILVA

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXEQUENTE

: Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600203-75.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ROGERIO INALDO DA SILVA, DANIEL ROGERIO DA SILVA, FÉ NA NOSSA GENTE [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - POMBOS - PE

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838

Representantes do(a) EXECUTADO: RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, MANUELA ANGELO DA SILVA - PE34671

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

DESPACHO

R.h.

Considerando a apresentação de petição (ID 125148250) para quitar o o débito de forma parcelada pela parte devedora, chamo o feito à ordem para determinar o seguinte procedimento:

I - Manter o deferimento sobre a quitação do débito de forma parcelada em 10 (dez) parcelas mensais, no entanto intimar a parte devedora para elaboração da planilha de cálculo que conste o valor atualizado a ser parcelado, bem como efetuar o pagamento da primeira prestação e juntar o

respectivo comprovante aos presentes autos eletrônicos. O valor de cada prestação mensal, será acrescido de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) adicionado de mais um 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o *caput* do art. 13 da Lei Federal n.º 10.522/2002.

II - Após a juntada da planilha de cálculo e do comprovante de pagamento da primeira prestação pela parte devedora, intimar a parte credora para analisar o valor descrito na planilha de cálculo elaborado pelo(s) devedor(es) e, conforme o caso, suscitar eventual correção.

III - Após o devido cumprimento das determinações acima, voltem-me os presentes autos eletrônicos conclusos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Martins Dias da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-05.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600337-05.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO

: COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 DANIEL ROGERIO DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MANUELA ANGELO DA SILVA (34671/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ROGERIO INALDO DA SILVA BORGES PREFEITO

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXEQUENTE

: Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600337-05.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROGERIO INALDO DA SILVA BORGES PREFEITO, ELEICAO 2024 DANIEL ROGERIO DA SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, MANUELA ANGELO DA SILVA - PE34671

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

DESPACHO

R.h.

Considerando a apresentação de petição (ID 124838765) para quitar o o débito de forma parcelada pela parte devedora, chamo o feito à ordem para determinar o seguinte procedimento:

I - Manter o deferimento sobre a quitação do débito de forma parcelada em 20 (vinte) parcelas mensais, no entanto intimar a parte devedora para elaboração da planilha de cálculo que conste o valor atualizado a ser parcelado, bem como efetuar o pagamento da primeira prestação e juntar o respectivo comprovante aos presentes autos eletrônicos. O valor de cada prestação mensal, será acrescido de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) adicionado de mais um 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o *caput* do art. 13 da Lei Federal n.º 10.522/2002.

II - Após a juntada da planilha de cálculo e do comprovante de pagamento da primeira prestação pela parte devedora, intimar a parte credora para analisar o valor descrito na planilha de cálculo elaborado pelo(s) devedor(es) e, conforme o caso, suscitar eventual correção.

III - Após o devido cumprimento das determinações acima, voltem-me os presentes autos eletrônicos conclusos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Martins Dias da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-05.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600337-05.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO

: COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 DANIEL ROGERIO DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MANUELA ANGELO DA SILVA (34671/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ROGERIO INALDO DA SILVA BORGES PREFEITO

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)

EXEQUENTE

: Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600337-05.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROGERIO INALDO DA SILVA BORGES PREFEITO, ELEICAO 2024 DANIEL ROGERIO DA SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, MANUELA ANGELO DA SILVA - PE34671

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

DESPACHO

R.h.

Considerando a apresentação de petição (ID 124838765) para quitar o o débito de forma parcelada pela parte devedora, chamo o feito à ordem para determinar o seguinte procedimento:

I - Manter o deferimento sobre a quitação do débito de forma parcelada em 20 (vinte) parcelas mensais, no entanto intimar a parte devedora para elaboração da planilha de cálculo que conste o valor atualizado a ser parcelado, bem como efetuar o pagamento da primeira prestação e juntar o respectivo comprovante aos presentes autos eletrônicos. O valor de cada prestação mensal, será acrescido de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) adicionado de mais um 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o *caput* do art. 13 da Lei Federal n.º 10.522/2002.

II - Após a juntada da planilha de cálculo e do comprovante de pagamento da primeira prestação pela parte devedora, intimar a parte credora para analisar o valor descrito na planilha de cálculo elaborado pelo(s) devedor(es) e, conforme o caso, suscitar eventual correção.

III - Após o devido cumprimento das determinações acima, voltem-me os presentes autos eletrônicos conclusos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Martins Dias da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-05.2024.6.17.0102**PUBLICAÇÃO****EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600337-05.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO

: COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO

: MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)

ADVOGADO : RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)
EXECUTADO : ELEICAO 2024 DANIEL ROGERIO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)
ADVOGADO : MANUELA ANGELO DA SILVA (34671/PE)
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)
EXECUTADO : ELEICAO 2024 ROGERIO INALDO DA SILVA BORGES PREFEITO
ADVOGADO : DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)
EXEQUENTE : Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600337-05.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROGERIO INALDO DA SILVA BORGES PREFEITO, ELEICAO 2024 DANIEL ROGERIO DA SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, MANUELA ANGELO DA SILVA - PE34671

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

DESPACHO

R.h.

Considerando a apresentação de petição (ID 124838765) para quitar o o débito de forma parcelada pela parte devedora, chamo o feito à ordem para determinar o seguinte procedimento:

I - Manter o deferimento sobre a quitação do débito de forma parcelada em 20 (vinte) parcelas mensais, no entanto intimar a parte devedora para elaboração da planilha de cálculo que conste o valor atualizado a ser parcelado, bem como efetuar o pagamento da primeira prestação e juntar o respectivo comprovante aos presentes autos eletrônicos. O valor de cada prestação mensal, será acrescido de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) adicionado de mais um 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o *caput* do art. 13 da Lei Federal n.º 10.522/2002.

II - Após a juntada da planilha de cálculo e do comprovante de pagamento da primeira prestação pela parte devedora, intimar a parte credora para analisar o valor descrito na planilha de cálculo elaborado pelo(s) devedor(es) e, conforme o caso, suscitar eventual correção.

III - Após o devido cumprimento das determinações acima, voltem-me os presentes autos eletrônicos conclusos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Martins Dias da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600214-07.2024.6.17.0102**PUBLICAÇÃO
EM****: 18/12/2025****PROCESSO** : 0600214-07.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)**RELATOR** : **102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****EXECUTADA** : REBECA EVANGELISTA LINS**ADVOGADO** : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)**ADVOGADO** : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)**ADVOGADO** : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (28456/PB)**ADVOGADO** : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)**ADVOGADO** : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)**ADVOGADO** : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)**ADVOGADO** : ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)**ADVOGADO** : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)**ADVOGADO** : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)**EXECUTADO** : ELIAS BATISTA DE LIMA**ADVOGADO** : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)**ADVOGADO** : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)**ADVOGADO** : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)**ADVOGADO** : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)**ADVOGADO** : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)**ADVOGADO** : ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)**ADVOGADO** : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)**ADVOGADO** : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)**ADVOGADO** : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)**EXEQUENTE** : Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**RESPONSÁVEL** : COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO)**ADVOGADO** : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)**ADVOGADO** : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)**ADVOGADO** : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)**ADVOGADO** : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)**ADVOGADO** : ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)**ADVOGADO** : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)**ADVOGADO** : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)**ADVOGADO** : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600214-07.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELIAS BATISTA DE LIMA

EXECUTADA: REBECA EVANGELISTA LINS

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO)

Representantes do(a) EXECUTADO: ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278

Representantes do(a) EXECUTADA: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E

DESPACHO

Trata-se de feito originariamente autuado como Representação por Propaganda Irregular - Falta de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos pertencente a candidatos, proposta pela Coligação "FÉ NA NOSSA GENTE", em face de ELIAS BATISTA DE LIMA, REBECA EVANGELISTA LINS e COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO).

Conforme consta dos autos, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco transitou em julgado, mantendo a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Verifico, dos documentos acostados, que os representados estão efetuando o pagamento voluntário do débito, de forma parcelada, buscando a regular quitação da obrigação imposta na sentença (ID124563955).

Diante disso, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento realizado.

Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, venham-me os presentes autos conclusos Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Martins Dias da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600206-30.2024.6.17.0102

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600206-30.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO

: COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE

ADVOGADO

: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)

ADVOGADO : MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)
EXECUTADO : DANIEL ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)
ADVOGADO : MANUELA ANGELO DA SILVA (34671/PE)
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)
EXECUTADO : ROGERIO INALDO DA SILVA
ADVOGADO : DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE)
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE)
EXEQUENTE : Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600206-30.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ROGERIO INALDO DA SILVA, DANIEL ROGERIO DA SILVA, COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MANUELA ANGELO DA SILVA - PE34671

Representantes do(a) EXECUTADO: DABINE TAIANE ALVES ATAIDE - PE50382, RAFAELA VICENTE DA SILVA - PE49838, MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA - PE49835

DESPACHO

R.h.

Considerando a apresentação de petição (ID 125148266) para quitar o o débito de forma parcelada pela parte devedora, chamo o feito à ordem para determinar o seguinte procedimento:

I - Manter o deferimento sobre a quitação do débito de forma parcelada em 20 (vinte) parcelas mensais, no entanto intimar a parte devedora para elaboração da planilha de cálculo que conste o valor atualizado a ser parcelado, bem como efetuar o pagamento da primeira prestação e juntar o respectivo comprovante aos presentes autos eletrônicos. O valor de cada prestação mensal, será acrescido de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) adicionado de mais um 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o *caput* do art. 13 da Lei Federal n.º 10.522/2002.

II - Após a juntada da planilha de cálculo e do comprovante de pagamento da primeira prestação pela parte devedora, intimar a parte credora para analisar o valor descrito na planilha de cálculo elaborado pelo(s) devedor(es) e, conforme o caso, suscitar eventual correção.

III - Após o devido cumprimento das determinações acima, voltem-me os presentes autos eletrônicos conclusos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Martins Dias da Rosa e Silva
Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-06.2025.6.17.0106

PUBLICAÇÃO**EM**

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600017-06.2025.6.17.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARUARU - PE)

RELATOR

: 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO

: JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (52226/PE)

ADVOGADO

: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

ADVOGADO

: GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE)

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO-PMDB**ADVOGADO**

: GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE)

ADVOGADO

: JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (52226/PE)

ADVOGADO

: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

INTERESSADO

: JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO

: GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE)

ADVOGADO

: JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (52226/PE)

ADVOGADO

: MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

106ª ZONA ELEITORAL - CARUARU - PE

Rua Olívio Ferreira de Azevedo, 263 - Bairro Universitário - CEP 55016-839 - Caruaru -PE

Fone: 3194-9106; 3194-9806 - E-mail: ze106@tre-pe.jus.br

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Parecer Técnico Conclusivo. Aprovação das Contas com Ressalvas. Art. 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Referência: PJe PC-PP n.º 0600017-06.2025.6.17.0106

Interessado: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. Exercício 2024.

PARECER CONCLUSIVO

Trata-se de pronunciamento acerca do exame da Prestação de Contas Anual do Partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, referente ao exercício de 2024, com esteio na Lei n.º 9.096/95 e suas alterações, na Resolução TSE n.º 23.604/2019, na Portaria TSE n.º 987/2022 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

2. Inicialmente, cumpre registrar que, após o exame preliminar da prestação de contas em epígrafe, na forma do art. 35, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, bem como, com amparo no art. 36, § 3º, inciso I, da mesma Resolução, esta Unidade Técnica emitiu o Relatório Preliminar/

Exame (ID n.º 125300198), com o fito de instar a Agremiação a complementar a documentação apresentada, aproveitando para solicitar correções necessárias por meio de nova apresentação de contas. Determinado o cumprimento da diligência em questão, no prazo de 20 (vinte) dias, houve a juntada, nos autos, em 20/10/2025, de documentos de IDs. n.ºs 125327227 a 125327470, e da Petição ID 125327568 e anexos seguintes, com o objetivo de atender às ocorrências apontadas no Relatório Preliminar/Exame mencionado anteriormente.

3. Feitas essas considerações e prosseguindo-se para o exame dos autos, registramos que o Partido em análise, no exercício financeiro de 2024, conforme Extrato da Prestação de Contas, ID 125327243, recebeu receitas financeiras no valor total de R\$ 24.151,00 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais), sendo oriundo de sobras financeiras de campanha (R\$ 51,00) e recebimento de Fundo Partidário (R\$ 24.100,00) - da Direção Estadual do MDB, utilizadas para pagamento de despesas com PESQUISAS E TESTES DE OPINIÃO PÚBLICA e tarifas bancárias. Em relação a recursos de natureza ESTIMÁVEL, consta o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao serviço de consultoria jurídica e ao aluguel de bem imóvel. Ainda, conforme verificado no documento ID 125327239 - DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR, restou o valor de R\$ 598.853,50 (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), referente a despesas a serem pagas de assunção de dívidas de campanhas de candidatos no pleito 2016, conforme informado no documento ID 125327249 e despesas do exercício 2024 (R\$ 14.500,00). Por derradeiro, insta ratificar o recebimento de recursos públicos de Fundo Partidário, conforme documento ID 125327237 e anexo.

4. Após a verificação dos documentos acostados aos autos, registramos as ocorrências a seguir:

4.1 Os órgãos partidários municipais devem destinar, no mínimo, cinco por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em cumprimento ao que determina o art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019. A aplicação desses recursos, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deveria estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que constasse expressamente a finalidade da aplicação, conforme determina o § 5º do citado dispositivo acima. Ademais, esses documentos fiscais deveriam evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, não sendo admissível mero provisionamento contábil, nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4.2 No exercício financeiro ora em exame (2024), o partido recebeu da Direção Estadual do MDB recursos do fundo partidário no montante de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais), conforme Demonstrativo de Recursos Públicos Recebidos, ID. 125327234. Cinco por cento deste valor equivale a R\$ 1.205,00 (hum mil, duzentos e cinco reais), quantia esta que representa o total de recursos do fundo partidário que deveriam ser aplicados, no ano de 2024, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

4.3 Compulsando os autos da prestação de contas em comento, verificou-se que o partido possuía, no exercício de 2024, uma conta bancária utilizada, exclusivamente, para movimentar recursos do fundo partidário, destinados à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (c/c nº 5165-1, agência nº 0051 da Caixa Econômica Federal), conforme informação extraída da Relação de Contas Bancárias Abertas (ID. 125327229), por meio da qual resta comprovado que não houve movimentação de valores. Observou-se ainda que, o DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES, ID 125327235, não possui movimentação.

4.4 Instado a se manifestar, o partido apresentou a Petição ID 125327568, e às págs. 2/3, alega que - "A comissão municipal informa que, no ano de 2024, não recebeu recursos do Fundo Partidário destinados especificamente para a promoção e difusão da participação política das

mulheres.".".Isso se deu porque o único repasse de recursos proveniente do Diretório Estadual foi exclusivamente direcionado para a finalidade de PESQUISAS E TESTES DE OPINIÃO PÚBLICA.", não restando comprovada/esclarecida a exigência legal, que deveria ter sido realizada pelo âmbito municipal.

4.5 Pode-se afirmar, então, que, durante o exercício de 2024, o partido não cumpriu o disposto no caput do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que o montante de R\$ 1.205,00 (hum mil, duzentos e cinco reais) não foi aplicado na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres referente ao exercício em exame.

4.6 Por conseguinte, em observância ao previsto no art. 22, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido deverá aplicar, dentro do exercício financeiro subsequente (2025), o saldo de (R\$ 1.205,00), sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto inicialmente a ser utilizado para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Convém destacar, neste ponto, que a verificação da aplicação, no exercício seguinte, do saldo de R\$ 1.205,00, não faz parte do escopo de análise dos presentes autos e será observado, pela unidade técnica, quando do exame da prestação de contas do partido referente ao exercício financeiro de 2025.

5. Ante o exposto, considerando que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas dos partidos políticos nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.096/95, tendo em vista que cabe a esta unidade técnica examinar e opinar acerca da regularidade das contas anuais apresentadas pelos diretórios/órgãos municipais, consoante art. 38, I a VI, §§ 1º ao 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conclui-se que as contas do Partido MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, referentes ao exercício financeiro de 2024, possuem falhas e omissões que, em seu conjunto, não comprometem sua confiabilidade, razão pela qual recomendamos:

5.1) a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Resolução TSE n.º 23.604/2019;

5.2) com relação ao PROGRAMA DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA, previsto no art. 22 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, A APLICAÇÃO DO VALOR DE 2024, qual seja, R\$ 1.205,00, a ser efetuada dentro do exercício financeiro subsequente (2025), sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto, conforme discorrido no item 4.6 do presente parecer.

6. Assim, em face da emissão do presente opinativo nos termos do art. 38, I a VI e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, registramos que, ato contínuo, o processo será disponibilizado às partes, primeiro ao partido político e aos respectivos responsáveis, visto se tratar de prestações de contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 dias; e, posteriormente, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 40, *caput*, incisos I e II da mesma Resolução TSE supracitada, observado o parágrafo único do mesmo artigo.

À superior apreciação.

Caruaru, 16 de dezembro de 2025

ELIANE CANTO SABINO DE LIMA

Téc. Judiciário - 106ª ZE Caruaru/PE

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600456-15.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO

EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600456-15.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ROSENILDO JULIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXECUTADO : ROSENILDO JULIO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600456-15.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROSENILDO JULIO DA SILVA VEREADOR, ROSENILDO JULIO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica o executado acima nominado, na pessoa de seu representante judicial, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, a respeito da inclusão de GRU referente à PRIMEIRA parcela do total de DEZ parcelas no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600456-15.2024.6.17.0118, nesta data.

JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600302-94.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO

EM : 18/12/2025

PROCESSO : 0600302-94.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADA : MAIARA KETELLI SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO (39647/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 MAIARA KETELLI SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO (39647/PE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600302-94.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 MAIARA KETELLI SILVA NASCIMENTO VEREADOR

EXECUTADA: MAIARA KETELLI SILVA NASCIMENTO

Representante do(a) EXECUTADO: JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647

Representante do(a) EXECUTADA: JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647

INTIMAÇÃO

Por força do Despacho ID 125368714, INTIMO a executada acima nominada, através de seu representante judicial, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento, acompanhados das respectivas GRUs, referentes às três parcelas da dívida, sob pena de presunção de inadimplemento e prosseguimento da execução, nos termos do inciso II do art. 24 da Res. TSE nº 23.709/2022.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

119ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-25.2025.6.17.0119**PUBLICAÇÃO****EM : 18/12/2025****PROCESSO : 0600039-25.2025.6.17.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ABREU E LIMA - PE)****RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-25.2025.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de duplicidade de inscrições eleitorais (0738 8281 0809 e 1135 4481 0221), sendo uma efetuada nesta 119ª Zona - Abreu e Lima-PE em 06/12/2025 (operação: revisão) e outra efetuada na 032ª Zona - Belo Horizonte/MG em 09/07/1993 envolvendo as eleitoras MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO e RITA MARIA DOS SANTOS respectivamente.

Conforme informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, a coincidência foi registrada em batimento realizado pelo TSE sob o número 1DBR2502957647. Os nomes das eleitoras diferem (MARIA ROSA DA SILVA e MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO), mães, CPFs e RGs diferem.

É o relatório.

Decido.

Após análise do processo, bem como dos dados pessoais, verificou-se tratar-se de eleitoras diferentes que efetuaram suas inscrições eleitorais em seus respectivos domicílios eleitorais em datas diferentes. Os dados biográficos são diferentes como CPF e RG. É importante frisar que as eleitoras se alistaram em datas diferentes em seus respectivos domicílios eleitorais em unidades diversas da federação.

Em sendo assim, por tudo que dos autos consta, DECIDO MANTER REGULARIZADA a inscrição de nº 1135 4481 0221 para a eleitora MARIA ROSA DA SILVA e REGULARIZAR a inscrição de nº 0738 8281 0809 para a eleitora MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 86, § 2, B. da Resolução TSE 23.659/21.

Publique-se. Registre-se.

Após regularizada a situação, archive-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

127ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600070-55.2024.6.17.0127

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600070-55.2024.6.17.0127 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(CAMARAGIBE - PE)

RELATOR

: 127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 RAFAEL BARBOSA DE FARIAS VEREADOR

ADVOGADO

: LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (21106/PE)

ADVOGADO

: ROBERTA MARIA DE LUNA (54519/PE)

EXECUTADO

: RAFAEL BARBOSA DE FARIAS

ADVOGADO

: LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (21106/PE)

ADVOGADO

: ROBERTA MARIA DE LUNA (54519/PE)

ADVOGADO

: THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600070-55.2024.6.17.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 RAFAEL BARBOSA DE FARIAS VEREADOR, RAFAEL BARBOSA DE FARIAS

Representantes do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES - PE21106, ROBERTA MARIA DE LUNA - PE54519

Representantes do(a) EXECUTADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783, ROBERTA MARIA DE LUNA - PE54519, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES - PE21106

DESPACHO

R.H.

Considerando os termos do (ID 125363590), lavrado pelo Ministério Público Eleitoral, no qual restou consignado o interesse do *Parquet no cumprimento integral da sentença, defiro o pedido de parcelamento ID 125361181, e por via de consequência, o desbloqueio do valor no recibo de ID 125354754.*

O devedor deve acessar o site da Secretaria do Tesouro Nacional (link abaixo) e gerar a Guia de Recolhimento (GRU) do mês, conforme diretrizes abaixo:

- Acessar o site/link < <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru> > e digitar as informações/códigos abaixo:

i) unidade gestora arrecadadora: 070026 ;

ii) código de recolhimento: 13802-9 ;

- Clicar em "Avançar".

- No formulário aberto é obrigatório o preenchimento dos seguintes campos: i) Número de Referência (número do processo judicial - PJE); ii) Competência (mês e ano a que se refere o pagamento); iii) CNPJ ou CPF do Contribuinte (CPF/CNPJ do devedor); iv) Nome do Contribuinte /Recolhedor (nome do devedor); v) Valor Principal (valor a ser pago e que foi gerado na etapa anterior no site do BCB);

- Clicar em "Emitir GRU".

- A GRU destina-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil.

A primeira parcela será de R\$ 1.259,37 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Todas as demais parcelas vencerão, analogamente, e de forma subsequente, no último dia útil de cada mês até o adimplemento total da obrigação.

A emissão das respectivas guias de pagamentos mensais é de responsabilidade do requerente /interessado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 24 da Res. TSE 23.709/2022,

I - o devedor deverá juntar aos autos, mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados da quitação, cópia do comprovante de pagamento;

II - o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III deste artigo; e

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos ([CPC, art. 916, § 5º](#)).

Intime-se à parte, via DJE, por meio de seu advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao cartório para providências.

Camaragibe/PE, <na data da assinatura eletrônica>

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600191-83.2024.6.17.0127

PUBLICAÇÃO

EM

: 18/12/2025

PROCESSO

: 0600191-83.2024.6.17.0127 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(CAMARAGIBE - PE)

RELATOR

: 127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

EXECUTADO

: JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL

: Coligação Um Novo Tempo de Trabalho

ADVOGADO

: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

RESPONSÁVEL

: Coligação União e Trabalho Camaragibe

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO

: GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE)

ADVOGADO

: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

ADVOGADO

: NARCISO LEITE BRAGA NETO (27413/PE)

ADVOGADO

: ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

RESPONSÁVEL

: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO

: GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE)

ADVOGADO

: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

ADVOGADO

: NARCISO LEITE BRAGA NETO (27413/PE)

ADVOGADO

: ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

RESPONSÁVEL

: RENE DE AMORIM CABRAL NETO

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)

ADVOGADO

: GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE)

ADVOGADO

: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

ADVOGADO

: NARCISO LEITE BRAGA NETO (27413/PE)

ADVOGADO

: ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600191-83.2024.6.17.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO DE TRABALHO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO CAMARAGIBE, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, RENE DE AMORIM CABRAL NETO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, NARCISO LEITE BRAGA NETO - PE27413, GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR - PE23470, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, NARCISO LEITE BRAGA NETO - PE27413, GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR - PE23470, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, NARCISO LEITE BRAGA NETO - PE27413, GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR - PE23470, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

SENTENÇA

Trata-se de Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125363593), requerendo, como demandante do presente cumprimento de sentença, a extinção da execução, diante da juntada da petição (ID 125362553) e o encaminhamento aos autos dos comprovantes de pagamento GRU's (ID 125231800 e ID 125362554) pelo executado JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY.

Breve relatório. Decido.

Tendo a parte demandante reconhecido a integral satisfação do débito exequendo, deve o presente feito executivo ser extinto, tendo em vista que a obrigação de pagar foi integralmente satisfeita.

Nesse sentido, dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(i)

II - a obrigação for satisfeita."

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC, para que surta todos os seus efeitos legais entre as partes naquilo que foi acordado e cumprido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Anote-se no Cadastro Eleitoral o devido pagamento para inativação do ASE 264 (Multa Eleitoral).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Camaragibe, na data da assinatura eletrônica.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****AVISO****PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025**

PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

O Juízo da 146ª Zona Eleitoral do município de Paulista/PE FAZ SABER aos interessados, que foram recepcionadas no cartório da 146ª Zona Eleitoral de Paulista/PE fichas/listas de apoio do Partido Trabalhista Brasileiro (partido em formação), e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoies, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

147ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600053-22.2025.6.17.0147****PUBLICAÇÃO
EM : 18/12/2025****PROCESSO : 0600053-22.2025.6.17.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)****RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADA : TALITA CLOCATE BATISTA DA SILVA****JUSTIÇA ELEITORAL****147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600053-
22.2025.6.17.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****INTERESSADA: TALITA CLOCATE BATISTA DA SILVA****SENTENÇA**

O Cartório Eleitoral identificou, em 17/12/2025, Duplicidade de Inscrições envolvendo a eleitora TALITA CLOCATE BATISTA DA SILVA, nascida em 19/10/XXXX, por possuir duas inscrições no Cadastro Nacional de Eleitores.

Foram detectadas as inscrições nº 0881 XXXX 0817 - TALITA BATISTA DA SILVA e 1093 XXXX 0833 - TALITA CLOCATE BATISTA DA SILVA, ambas vinculadas à 147ª Zona Eleitoral / Jaboatão dos Guararapes/PE.

O Cartório Eleitoral informou que houve um equívoco na realização de novo alistamento, haja vista a existência de inscrição eleitoral com o nome de solteira da requerente. Assim, o segundo

alistamento foi realizado com o nome de casada, que possui o acréscimo do sobrenome CLOCATE.

RELATADO, DECIDO:

Examinada a documentação constante dos autos, verifica-se que são da mesma eleitora, sendo a duplicidade decorrente de erros de grafia nos sobrenomes da eleitora e de sua genitora.

O art. 71, III, do Código Eleitoral, estabelece que a pluralidade de inscrição é um dos motivos ensejadores do cancelamento da inscrição eleitoral. O art. 87 da Res. TSE nº 23.659/2021, dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando identificada uma situação de duplicidade de inscrição:

Art. 87. Identificada situação em que uma mesma pessoa possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pelo última vez;

IV - na mais antiga.

É dever da Justiça Eleitoral garantir que cada cidadão possua apenas uma inscrição eleitoral. O art. 87, I, da Res. TSE nº 23.659/2021, estabelece que um dos critérios para cancelamento, em casos de duplicidade, é que ele deve recair na inscrição mais recente.

No caso em comento, foi realizado por equívoco novo alistamento para a eleitora, em razão de erro de grafia existente na inscrição mais antiga, razão pela qual a nova inscrição deverá ser cancelada.

POSTO ISTO, nos termos do art. 71, III, do Código Eleitoral e do art. 87, I, da Res. TSE nº 23.659/2021, determino o CANCELAMENTO da Inscrição nº 1093 XXXX 0833, e a MANUTENÇÃO da inscrição nº 0881 XXXX 0817, devendo a eleitora ser orientada à comparecer a um posto de atendimento mais próximo para revisão/retificação dos seus dados e nova coleta biométrica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, datado eletronicamente.

JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO

Juiz da 147ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE) [131](#) [131](#)

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) [177](#) [177](#) [177](#)

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) [136](#) [136](#) [202](#) [202](#)

ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE) [202](#) [202](#) [202](#)

ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) [8](#)

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [177](#) [177](#) [177](#) [191](#) [191](#) [191](#)

ANA BEATRIZ GUERRA LEITE (46943/PE) [30](#) [30](#) [30](#)

ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) [10](#) [30](#) [30](#) [30](#) [30](#) [202](#)

ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) [133](#)

ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE) [165](#) [184](#) [185](#)

ANDRE BACHMAN (220992/SP) [16](#)

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) [4](#) [126](#) [127](#)

ANDRE HENRIQUE SOARES (56328/PE) [177](#) [177](#) [177](#)

ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) [133](#) [187](#) [187](#)

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) [136](#) [136](#) [202](#) [202](#) [202](#)

ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE) 82 82 82 82
ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE) 184
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 191 191
ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE) 7 64
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 136 136 202 202 202
ARYSTOFANES FRANKLIN GUIMARAES RAFAEL (15816/PB) 178
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 11 177 182
BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE) 7 64
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 10 30 30 30 30 30
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE) 212
BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE) 14
CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (34955/PE) 184
CAMILLE AGRA SINGH (60451/PE) 131 131
CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 140 140 140 141 141 141
CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE) 4 126 127
CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE) 4 126 127
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE) 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119
119 119 119 119
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 136 136 202 202 202
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 10 30 30 30 30 30
CLEOPATRA VANESSA SANTANA GALVAO (40501/PE) 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119
119 119 119 119 119 119
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 133
DABINE TAIANE ALVES ATAIDE (50382/PE) 194 194 194 195 195 195 196 196 196 198
198 198 199 199 199 200 200 200 203 203 203
DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 207 207
DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA) 10
DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (26169/PE) 162
DEBORA CRISTINA AUSTREGESILLO DE MEDEIROS (27747/PE) 126 127
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 8
DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE) 103
EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE) 103
EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 4 126 127
EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE) 140 141
ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE) 133
ERNESTO FELIPE DOS SANTOS FILHO (46161/PE) 189 189 189
ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 11
EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 10 10 82 82 82 82 82 82
82 82
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 144 144 177 177 177 191 191 191
FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 10
FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 11 177
FELYPE ANTHONYO SAMPAIO RODRIGUES (46250/PE) 162
FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE) 126 127
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 165 184 185 186 212 212 212 212
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE) 119 119 119 119 119
GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 99

GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
 5 5 5 5 212 212 212
 GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE) 205 205 205
 GILBERTO VALENCA LOPES FILHO (26228/PE) 99 99 99
 GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE) 4 126 127
 GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE) 212 212 212
 GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (910/PE) 157 157 157
 GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO GOUVEIA (0031698/PE) 4
 GUILHERME NOVAES DE ANDRADA (26241/PE) 184
 GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIÃO (39731/PE) 126 127
 GUSTAVO HENRIQUE AMARIZ COELHO CRUZ (37197/PE) 149
 GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE) 177 177 177
 GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 8
 HELCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANCA (21728/PE) 147
 HENRIQUE ROCHA LIRA (62587/PE) 128
 HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 14
 HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO (0006766A/PE) 30
 IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 133 164
 IRAPUAN DE SOUZA MOUZINHO JUNIOR (43102/PE) 55
 ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE) 202 202 202
 ISABELLY VICTORIA LIRA DE ALBUQUERQUE LIMA (50898/PE) 164
 JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 8
 JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (25784/PE) 58
 JOSE ADEYLTON DE SOUSA FARIAS (50976/PE) 128
 JOSE AUGUSTO BRANCO (16464/PE) 147
 JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE) 55 131 131
 JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO (39647/PE) 208 208
 JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE) 99 99 99
 JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 136 136 202 202 202
 JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB) 140 141
 JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (52226/PE) 205 205 205
 JOSE RODRIGO DA SILVA (33960/PE) 22 46 46
 JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE) 187 187 187
 JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE) 5 148 148
 JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237/PE) 4 126 127
 LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE) 82 82 82 82 82 82 82
 82
 LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (21106/PE) 210 210
 LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 10 30 30 30 30 30 126 127
 LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (60638/PE) 5
 LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 136 136 202 202
 LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE) 103 103 103
 LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 14 14 14 14 14 14 14 14
 LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE) 4 126 127
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 144 144 144 177 177 177 191 191
 191
 MANUELA ANGELO DA SILVA (34671/PE) 194 195 196 198 199 200 203
 MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE) 205 205 205

MARCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA CANUTO (34677/PE) 146 146
MARCIA ROBERTA VICENTE DA SILVA (49835/PE) 194 194 194 195 195 195 196 196 196 198 198 198 199 199 199 200 200 200 203 203 203
MARCIO EDUARDO DE LIMA (44452/PE) 146 146
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE) 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119
MARIA CAROLINA RODRIGUES BESSA CUNHA (43862/PE) 173 180
MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE) 10
MARIA EDUARDA CARVALHO HARTEN VELHO BARRETTO (46671/PE) 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119
MARIA EDUARDA MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE (47248/PE) 30 30 30
MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 7 64
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 8
MARIANA HORA TENORIO (64588/PE) 148 148
MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE) 148 148
MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE) 138 139
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 133
MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 8
MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA) 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 10 30 30 30 30 30
MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 7 64
MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE) 4 126 127
NARCISO LEITE BRAGA NETO (27413/PE) 212 212 212
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 7 7 8
NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA (49679/PE) 8
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 10 212 212 212
PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE) 165 184 185
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119
PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE) 103
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 7 7 8
PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE) 164
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE) 10
PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE) 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103
PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 10 10 82 82 82 82 82 82 82 82 82
POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 136 136 202 202 202
RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE) 126 127
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 10 30 30 30 30
RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 10 30 30 30 30
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 8
RAFAELA VICENTE DA SILVA (49838/PE) 194 194 194 195 195 195 196 196 196 196 198 198 198 199 199 199 200 200 200 203 203 203
RAPHAEL NASCIMENTO COSTA (36818/PE) 99 99 99
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) 22 46 63
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE) 103

RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 7 7 8 64 64 64 64 64
 RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 10 10 82 82 82 82 82 82
 82 82
 RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE) 14
 RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (45752/PE) 162
 RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE) 103
 ROBERTA MARIA DE LUNA (54519/PE) 210 210
 ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE) 14 14 14 14 14 14 14 14 14
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 133 164
 RODRIGO DE MELO E DUTRA (45975/PE) 5
 RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE) 119 119
 ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE) 126 127
 RUBERAL LEITE DA SILVA (50495/PE) 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103
 103 103 103 103 103 103 103
 TATIANA CONTRERA CINTRA (332330/SP) 16
 THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE) 210
 TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 119 119 119 119 119 119 119 119 119 119
 119 119 119 119
 URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE) 7
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 165 184 185 186 212 212 212 212
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 82 82 82 82 82 82 82 82
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 142 151 151 151 151 154 154 154 154

ÍNDICE DE PARTES

"COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA" - 140 141
 #-JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO 128 130
 ABILENIO LINS SUKAR JUNIOR 14
 ADRIANO MENDES BARBOSA 5
 ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI 16
 AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 99
 ALEX MARCIO MORATO DA SILVA 167 180
 ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE 5
 ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES 103
 ALVARO PORTO DE BARROS 30 142 151 154
 ANA CELIA CABRAL DE FARIAS 149
 ANA KELLE DA SILVA 103
 ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEAO 126 127
 ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 205
 ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA 148
 ARIEL SEVERINO DE MELO 119
 ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO 119
 ARQUIMEDES GUEDES VALENCA 103
 AUZENILDE LIMA OLIVEIRA SILVA 164
 AVANTE 189
 AVANTE - QUIXABA - PERNAMBUCO - MUNICIPAL 178
 BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
 /PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE 64

BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE 7 64

BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO 14

BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS 119

BRUNO DOS SANTOS SILVA 164

BRUNO FREITAS VILAR 119

CAMILA PAZ DA SILVA 82

CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO 178

CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI 64

CELIO ALBERTO GOMES DE AMORIM 151 154

CICERO EDSON DA SILVA 103

CICERO JOSE DE FREITAS SILVA 103

CIDADANIA (municipal) 55

CLAUCIONE BARROS DE SOUSA LEMOS 119

CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO 82

CLEICON HENRIQUE PESSOA 144

COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA FAZER MAIS E MELHOR 140 141

COLIGAÇÃO FÉ NA NOSSA GENTE 198 199 200 203

COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO) 202

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB CARNAIBA-PE 177

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD - CARNAIBA-PE 182

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 103

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB 205

COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO PARTIDO PODEMOS 191

COMPROMISSO COM O FUTURO[PP / PDT / PL / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - IGARASSU - PE 8

CRISTIANE DE SANTANA BARROS 119

CRISTIANE KARLA ALVES DE MELO 189

Coligação Um Novo Tempo de Trabalho 212

Coligação União e Trabalho Camaragibe 212

DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO 82

DANIEL DE LIMA SILVA 82

DANIEL ROGERIO DA SILVA 194 195 196 203

DANIEL TENORIO DE CERQUEIRA 144 177

DARA LUANA SILVA DE MELO 99

DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA 119

DIOGO DE SA MACHADO 151 154

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 169

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 173

DJALMA ALVES DE SOUZA 171 175

DJALMA ARAUJO DA SILVA 103

DONISETE ALVES GOMES 166

DORANY DE SA BARRETO SAMPAIO 4

Destinatário Ciência Pública 209

Destinatário para ciência pública 128
EDIL MODESTO DE FRANCA 103
EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO 119
EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA 191
EDNAIPTAN DE SOUZA SILVA 63
EDUARDO WILSON SILVA DE CARVALHO 187
ELCIO RICARDO SILVA 157
ELEICAO 2024 DANIEL ROGERIO DA SILVA VICE-PREFEITO 198 199 200
ELEICAO 2024 JOSIAS CORREIA GUERRA VEREADOR 131
ELEICAO 2024 MAIARA KETELLI SILVA NASCIMENTO VEREADOR 208
ELEICAO 2024 RAFAEL BARBOSA DE FARIAS VEREADOR 210
ELEICAO 2024 ROGERIO INALDO DA SILVA BORGES PREFEITO 198 199 200
ELEICAO 2024 ROSENILDO JULIO DA SILVA VEREADOR 207
ELEICAO 2024 TAYLOR ALBERES PONTES VEREADOR 136
ELEICAO 2024 VERONALDO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR 162
ELEICAO 2024 WELLINGTON LIMA FERREIRA VEREADOR 146
ELIAS BATISTA DE LIMA 202
ELSON FRANCISCO E SILVA 103
ENOQUE ALVES DE FRANCA 5
ERINALDO BARBOSA DA SILVA 139
FABIO BERNARDINO DA SILVA 99
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 186
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA 30 151 154
FELIPE RANNIERY FERREIRA DE SOUZA SILVA 14
FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS 16
FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA 119
FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA 187
FREDERICO JOSE DE ALENCAR LOYO FILHO 30
FRENTE POPULAR DE AMARAJO [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJO - PE 82
FÉ NA NOSSA GENTE [PP/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - POMBOS - PE 194 195 196
GEANE MAURO NAPOLEAO 14
GENESES BERNARDO CAMPELO 5
GENIVAL PEREIRA DE LIMA 150
GILVAN CARLOS MENDONCA DA SILVA 14
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 7 64
GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS 119
GRACIELTON FRANCA DA SILVA 169
GRAZIELA QUIDUTE ALVES SOBREIRA 177
HELIO ALBINO 5
HENRIQUE FENELON DE BARROS NETO 144
HILTON JOSÉ CLAUDINO DE MIRANDA 187
HOLDERLIN CORREIA DA SILVA 119
HUMBERTO GOMES DA SILVA 5
ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS 103
IVAI CAVALCANTE DA SILVA 128
IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA 167 180
JAILSON RAMOS DE SOUZA 119
JANAINA GORETTE SOBREIRA DA CRUZ UCHOA CAVALCANTI 8

JOHNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO 103
JORDAO BRIANO DA SILVA 103
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA 212
JORGE JOSE LOPES JUNIOR 191
JOSAFÁ ALMEIDA LIMA 187
JOSAFÁ ALVES BATISTA 119
JOSE ANTONIO BESERRA 103
JOSE ANTONIO DA SILVA 103
JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO 119
JOSE ARNALDO ALVES DE QUEIROZ 173
JOSE CARLOS VERAS DOS SANTOS 173
JOSE DA SILVA FERREIRA 128
JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE 103
JOSE EDER PRAXEDES DA SILVA 11
JOSE IVAN BARROS DA SILVA 184
JOSE JAIME DOS SANTOS 82
JOSE JULIO ALVES DOS SANTOS 133
JOSE JUNIOR GOMES TENORIO 185
JOSE LOPES DE BARROS FILHO 103
JOSE LOPES SILVEIRA 7 64
JOSE MILTON DE OLIVEIRA 5
JOSE NILTON DA SILVA SENHORINHO 64
JOSE PEREIRA NUNES 178
JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA 205
JOSE RENATO MOURA DA SILVA 133
JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA 5
JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY 212
JOSE RONALDO FERREIRA 150
JOSE RONALDO MOURA DA SILVA 133
JOSE VILMAR CAVALCANTI DE MELO 189
JOSEFA DE QUEIROZ ALVES 173
JOSELI MARIA SANTOS DA SILVA 14
JOSELITO FERREIRA SEVERO 191
JOSIAS CORREIA GUERRA 131
JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE 164
JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA 209
Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Moreno -PE 138 139
LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA 103
LEONARDO JOSE ULISSES 14
LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS 140 141
LUIZ ROBERTO DA SILVA 58
MAIARA KETELLI SILVA NASCIMENTO 208
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA 191
MARCELO ANTONIO DA SILVA 82
MARCIA ANDREA DA SILVA 5
MARCONDES BRANDT FEIJO 133
MARCOS PEREIRA DE LIRA 187
MARIA APARECIDA CAETANO ANDRADE 160

MARIA APARECIDA PEREIRA MELO 160
MARIA APARECIDA RAMOS LIMA 171 175
MARIA CLARA FRANCISCO DE ANDRADE 182
MARIA DARTICLEA ALBUQUERQUE LIMA MODESTO 164
MARIA DE LOURDES LEITE SANTOS 167 180
MARIA DO CARMO DE FRANCA 130
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA 178
MARIA EDUARDA ACCIOLY DA SILVA 147
MARIA ENEDINA SANTOS DE AZEVEDO 161
MARIA GRAZIELE VILELA BARBOSA 157
MARIA ISABEL SUASSUNA DA FONTE 169
MARIA LETICIA GONCALVES DA SILVA 182
MARIA PEREIRA DA SILVA 161
MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA 5
MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO 187
MIGUEL RICARDO ALVES SANTOS DE LIMA 8
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 11 58 64 136 148 162 207 208 210 212
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE 4 126 127
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 167 180
Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco 194 195 196 198 199 200 202 203
NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS 119
NILSON BARBOSA DA SILVA 82
NIVETE AZEVEDO DE MENDONCA SILVA 119
ODAIR JOSE DA SILVA 165
ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 178
OZITA GONCALVES DA SILVA 177
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN 5
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 30
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO 151 154
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SAO BENEDITO DO SUL - PE - MUNICIPAL 151 154
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB 142
PARTIDO DEMOCRATAS 133
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 167 180

PARTIDO DOS TRABALHADORES 157
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT 173
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - JABOATAO DOS GUARARAPES - PE - MUNICIPAL 187
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PERNAMBUCO - PE ESTADUAL. 187
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 182
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - ARARIPINA-PE - MUNICIPAL 164
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 171 175
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJI - PE - MUNICIPAL 82
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA SURUBIM 149
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 169
PAULO VITOR BASTOS DE LUNA 138

PEDRO HENRIQUE BARROS LEMOS 140 141

PODEMOS - MUNICIPAL - BONITO/PE 150

PODEMOS - PODE - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE JABOATAO DOS GUARARAPES
191

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 5 7 8 11 14 16 30 55 58 63 64
[82](#) [99](#) [103](#) [119](#) [126](#) [127](#) [128](#)

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [131](#) [133](#) [210](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO [128](#) [130](#) [131](#) [133](#) [136](#) [138](#) [139](#)
[140](#) [140](#) [141](#) [141](#) [142](#) [144](#) [146](#) [147](#) [147](#) [149](#) [150](#) [151](#) [154](#) [157](#) [160](#) [161](#) [162](#) [164](#) [164](#) [165](#)
[165](#) [166](#) [167](#) [169](#) [171](#) [173](#) [175](#) [177](#) [178](#) [180](#) [182](#) [184](#) [184](#) [185](#) [185](#) [186](#) [186](#) [187](#) [187](#)
[189](#) [191](#) [194](#) [195](#) [196](#) [198](#) [199](#) [200](#) [202](#) [203](#) [205](#) [207](#) [208](#) [209](#) [214](#)

PV - PARTIDO VERDE - SOLIDAO - PE - MUNICIPAL 166

Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco 4

RAFAEL BARBOSA DE FARIAS 210

RAFAELA ALVES GOMES LEITE 166

RAQUEL CRISTINA DE LIMA 119

RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR [126](#) [127](#) [167](#) [180](#)

REBECA EVANGELISTA LINS 202

RENE DE AMORIM CABRAL NETO 212

REPUBLICANOS - 10 - MUNICIPAL - GOIANA - PE 144

REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 144 177

ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO 119

RODRIGO ANTUNES LIRA 30

ROGERIO INALDO DA SILVA 194 195 196 203

ROGERIO PEDRO DA SILVA 5

ROMULO TENORIO DE CARVALHO 4

ROSELANE DARIO DA SILVA 119

ROSENILDO JULIO DA SILVA 207

RSIENE PEREIRA DA SILVA 82

ROSILDA MARIA DA SILVA 82

SANDRA PEREIRA DA SILVA 103

SANDRO JOSE DOS SANTOS 119

SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR 178

SERGIO DA SILVA GOIANA 173

SEVERINO BARBOSA DE FARIAS FILHO 149

SEVERINO TREZENA DA SILVA 186

SIGILOSO 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
10 10 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 22 46 46
46 46

SILENO SOUZA GUEDES 169

SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO 119

SILVIO SERAFIM COSTA FILHO 144 177

SUZAKAELEBARBOSA CHAVES 5

TADEU ANJOS DO AMARAL 119

TALITA CARDOSO FONSEKA 148

TALITA CLOCATE BATISTA DA SILVA 214

TARCIZO JOSE AFONSO FERREIRA 14

TAYLOR ALBERES PONTES 136

UBIRAJARA DE MORAES PEREIRA 14
 UNIAO BRASIL - PAULISTA - PE - MUNICIPAL 133
 UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 187
 UNIAO BRASIL- JABOATAO PE- MUNICIPAL 187
 VALDENIO CLOVIS DA SILVA 119
 VALDIR ALVES BATISTA 5
 VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM 103
 VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI 103
 VERA LUCIA PEREIRA FREIRE 103
 WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA 142
 WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA 82
 WASHINGTON DE SOUZA GALVAO 5
 WELLINGTON LIMA FERREIRA 146
 YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 30 142 151 154
 ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA 5
 ZILDA MARIA DA SILVA RODRIGUES 14

ÍNDICE DE PROCESSOS

AI 0600477-20.2025.6.17.0000 58
 AI 0600570-80.2025.6.17.0000 11
 AcNãoPerPenal 0601057-06.2024.6.17.0026 147
 CumSen 0000184-17.2016.6.17.0000 126 127
 CumSen 0000250-31.2015.6.17.0000 4
 CumSen 0600019-34.2024.6.17.0098 184
 CumSen 0600029-78.2024.6.17.0098 185
 CumSen 0600031-39.2025.6.17.0025 140 141
 CumSen 0600041-92.2024.6.17.0098 165
 CumSen 0600042-49.2021.6.17.0012 133
 CumSen 0600070-55.2024.6.17.0127 210
 CumSen 0600074-43.2024.6.17.0014 138
 CumSen 0600111-70.2024.6.17.0014 139
 CumSen 0600116-53.2024.6.17.0027 148
 CumSen 0600166-60.2024.6.17.0098 186
 CumSen 0600191-83.2024.6.17.0127 212
 CumSen 0600202-75.2024.6.17.0010 131
 CumSen 0600203-75.2024.6.17.0102 194 195 196
 CumSen 0600206-30.2024.6.17.0102 203
 CumSen 0600214-07.2024.6.17.0102 202
 CumSen 0600302-94.2024.6.17.0118 208
 CumSen 0600334-23.2024.6.17.0014 136
 CumSen 0600337-05.2024.6.17.0102 198 199 200
 CumSen 0600456-15.2024.6.17.0118 207
 CumSen 0600468-61.2024.6.17.0075 162
 DPI 0600015-60.2025.6.17.0001 128
 DPI 0600016-45.2025.6.17.0001 130
 DPI 0600034-10.2025.6.17.0052 160
 DPI 0600035-92.2025.6.17.0052 161

DPI 0600039-25.2025.6.17.0119	209
DPI 0600053-22.2025.6.17.0147	214
ExPe 0600017-77.2022.6.17.0084	164
MSCiv 0600505-85.2025.6.17.0000	16
PC-PP 0600001-35.2025.6.17.0047	157
PC-PP 0600001-74.2025.6.17.0034	149
PC-PP 0600002-61.2025.6.17.0098	182
PC-PP 0600003-46.2025.6.17.0098	177
PC-PP 0600006-43.2025.6.17.0084	164
PC-PP 0600012-08.2025.6.17.0098	180
PC-PP 0600013-90.2025.6.17.0098	173
PC-PP 0600014-75.2025.6.17.0098	166
PC-PP 0600016-45.2025.6.17.0098	169
PC-PP 0600017-06.2025.6.17.0106	205
PC-PP 0600017-30.2025.6.17.0098	175
PC-PP 0600019-80.2025.6.17.0039	150
PC-PP 0600019-97.2025.6.17.0098	178
PC-PP 0600024-78.2025.6.17.0047	151 154
PC-PP 0600027-65.2025.6.17.0101	189
PC-PP 0600031-05.2025.6.17.0101	191
PC-PP 0600033-72.2025.6.17.0101	187
PC-PP 0600034-57.2025.6.17.0101	187
PC-PP 0600043-62.2024.6.17.0098	171
PC-PP 0600044-47.2024.6.17.0098	167
PCE 0600832-64.2024.6.17.0000	30
PCE 0600845-82.2024.6.17.0026	146
REI 0600003-85.2025.6.17.0085	46
REI 0600005-55.2025.6.17.0085	22
REI 0600007-02.2025.6.17.0028	55
REI 0600247-26.2024.6.17.0060	103
REI 0600260-98.2024.6.17.0068	128
REI 0600306-42.2024.6.17.0083	10
REI 0600365-71.2024.6.17.0037	14
REI 0600440-98.2024.6.17.0138	5
REI 0600476-31.2024.6.17.0045	7
REI 0600489-30.2024.6.17.0045	64
REI 0600546-90.2024.6.17.0031	82
REI 0600683-23.2024.6.17.0015	119
REI 0600813-94.2024.6.17.0085	8
RROPCE 0600483-27.2025.6.17.0000	99
RROPCE 0600577-72.2025.6.17.0000	63
RROPCE 0600101-56.2025.6.17.0025	144
RROPCE 0600106-78.2025.6.17.0025	142

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 18/12/2025

ATOS CONCESSIVOS DE DIÁRIAS 2

ATOS CONCESSIVOS DE DIÁRIAS	2
PORTARIA Nº 987, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	3
RESOLUÇÃO Nº 504, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025	3
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000250-31.2015.6.17.0000	4
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-98.2024.6.17.0138	5
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600476-31.2024.6.17.0045	7
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600813-94.2024.6.17.0085	8
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600306-42.2024.6.17.0083	10
AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600570-80.2025.6.17.0000	11
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-71.2024.6.17.0037	14
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600505-85.2025.6.17.0000	16
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-55.2025.6.17.0085	22
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-64.2024.6.17.0000	30
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-85.2025.6.17.0085	46
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-02.2025.6.17.0028	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0600477-20.2025.6.17.0000	58
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600577-72.2025.6.17.0000	63
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-30.2024.6.17.0045	64
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-90.2024.6.17.0031	82
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600483-27.2025.6.17.0000	99
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060	103
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600683-23.2024.6.17.0015	119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000184-17.2016.6.17.0000	126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000184-17.2016.6.17.0000	127
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600260-98.2024.6.17.0068	128
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-60.2025.6.17.0001	128
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-45.2025.6.17.0001	130
Edital Nº 31 - TRE-PE/PRES/DG/ZE002	131
Portaria Nº 985/2025	131
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600202-75.2024.6.17.0010	131
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600042-49.2021.6.17.0012	133
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600334-23.2024.6.17.0014	136
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600074-43.2024.6.17.0014	138
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600111-70.2024.6.17.0014	139
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600031-39.2025.6.17.0025	140
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600031-39.2025.6.17.0025	141
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600106-78.2025.6.17.0025	142
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600101-56.2025.6.17.0025	144
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-82.2024.6.17.0026	146
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL(14678) Nº 0601057-06.2024.6.17.0026	147
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-53.2024.6.17.0027	148
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-74.2025.6.17.0034	149

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-80.2025.6.17.0039	150
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-78.2025.6.17.0047	151
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-78.2025.6.17.0047	154
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-35.2025.6.17.0047	157
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-10.2025.6.17.0052	160
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-92.2025.6.17.0052	161
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600468-61.2024.6.17.0075	162
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-43.2025.6.17.0084	164
EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600017-77.2022.6.17.0084	164
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600041-92.2024.6.17.0098	165
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-75.2025.6.17.0098	166
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-47.2024.6.17.0098	167
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-45.2025.6.17.0098	169
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-62.2024.6.17.0098	171
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-90.2025.6.17.0098	173
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-30.2025.6.17.0098	175
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-46.2025.6.17.0098	177
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-97.2025.6.17.0098	178
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-08.2025.6.17.0098	180
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-61.2025.6.17.0098	182
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600019-34.2024.6.17.0098	184
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600029-78.2024.6.17.0098	185
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600166-60.2024.6.17.0098	186
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-72.2025.6.17.0101	187
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-57.2025.6.17.0101	187
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-65.2025.6.17.0101	189
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-05.2025.6.17.0101	191
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600203-75.2024.6.17.0102	194
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600203-75.2024.6.17.0102	195
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600203-75.2024.6.17.0102	196
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-05.2024.6.17.0102	198
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-05.2024.6.17.0102	199
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-05.2024.6.17.0102	200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600214-07.2024.6.17.0102	202
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600206-30.2024.6.17.0102	203
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-06.2025.6.17.0106	205
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600456-15.2024.6.17.0118	207
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600302-94.2024.6.17.0118	208
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-25.2025.6.17.0119	209
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600070-55.2024.6.17.0127	210
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600191-83.2024.6.17.0127	212
AVISO	214
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600053-22.2025.6.17.0147	214